

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Alexandre Borges Leite

Assembleia mista na recuperação judicial: uma proposta para ampliar a participação na assembleia geral de credores.

Mestrado em Direito

São Paulo  
2020

Alexandre Borges Leite

Assembleia mista na recuperação judicial: uma proposta para ampliar a participação na assembleia geral de credores.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Eugênia Reis Finkelstein.

São Paulo

2020

**Banca Examinadora**

---

---

---

*Dedico à minha família, em especial aos meus pais, esposa e filhas, sempre me alicerçando e provocando para que eu possa caminhar, tranquilo e confiante, em busca de novos projetos. Meu amor incondicional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus, minha família, meus amigos e aos meus professores.

Especialmente, meus agradecimentos à minha orientadora, querida professora Maria Eugênia Reis Finkelstein, que, além de exemplo, sempre me socorreu com seus preciosos ensinamentos e vasta experiência acadêmica. Professora, muito obrigado pelo carinho, paciência e cuidado que teve comigo. Sou extremamente grato em tê-la ao meu lado nesse capítulo importante da minha vida. Muito, muito obrigado.

Ao professor Daniel Carnio Costa, que me acolheu na PUCSP e me inseriu na docência, me ensinando a ensinar. Obrigado pelo incentivo para ingressar no mestrado e pela confiança em mim depositada. Não imagina que aquele jurista inovador e dinâmico teria a paciência de me guiar com tanta afabilidade.

Ao professor Marcelo Barbosa Sacramone que, além dos conselhos e lições, me abriu as portas do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência da PUCSP e da Associação Brasileira de Jurimetria. Muito grato pela ajuda e por ter acreditado no projeto.

Ao mestre Manoel Justino, pelos ensinamentos, pelo tratamento cortês e delicado, por ser um exemplo de pessoa e ainda por ter escrito o manual de Recuperação de Empresas e Falência que mais utilizo.

Aos professores Marcus Elidius Michelli de Almeida e Camila Castanhato, pelo carinho comigo, pelas observações construtivas e pela honrosa oportunidade de tê-los em meu exame de qualificação.

Ao professor Ivo Waisberg, com quem aprendi muito e ainda me possibilitou a participação em uma obra coletiva, juntamente com outros Autores e meus colegas do mestrado.

À Vanessa Ortolan Riscifina e ao Gil Wender Moreira pelo apoio constante e por me ajudarem a concretizar esse desafio em realidade. Obrigado pela atenção e pelas horas dedicadas.

Aos amigos do escritório pelo apoio e suporte no período do mestrado, permitindo que eu conciliasse minhas obrigações e meus estudos, em especial para o Samuel Pópoli e Stephanie Zorzetto, que muito me auxiliaram.

Tenho especial gratidão à minha amada esposa Juliana Almeida Leite que administrou nosso lar, cuidando de forma irretocável de nossas duas filhinhas Maria Laura e Antonella, nascidas durante o mestrado. Obrigado pelo amor e dedicação à nossa família.

Também um especial agradecimento aos meus pais, Djalma e Alexandra, que não mediram esforços na minha educação e que vivem por nós, eu e minha irmã Marcela.

## RESUMO

LEITE, Alexandre B. **Assembleia mista na recuperação judicial: uma proposta para ampliar a participação na assembleia geral de credores.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

As crises econômicas têm provocado um aumento acelerado na utilização do instituto da Recuperação Judicial. A lei 11.101/2005 trouxe novidades para o sistema de insolvência, mas somente com o passar dos anos é que a jurisprudência começou a consolidar a força e o alcance dessa legislação no cenário jurídico que atinge não só a empresa em crise, como também o mercado, seus credores e garantidores. A assembleia geral de credores é o núcleo desse procedimento onde os credores, divididos por classes, que deveriam ser homogêneas, aprovam ou não, o plano de recuperação judicial. O formato normativo atual, qual seja, a votação presencial tem esvaziado os conclaves, desvirtuando o intuito do legislador que é a participação efetiva dos interessados, na medida em que os pequenos credores se desinteressam ao se deparar com obstáculos, tais como custos, disponibilidade, distância, logística e outros. A ausência desses credores impacta tanto no quórum quanto no resultado, sem contar que seus créditos também são afetados pelos deságios e carências aplicadas. A visão da estatística, trazida pela jurimetria para o direito, por meio de pesquisa descritiva realizada em uma base confiável de processos, comprova, além da baixa participação dos credores quirografários na aprovação das deliberações, um certo controle do devedor sobre as classes trabalhistas e da microempresa e empresa de pequeno porte, assim como, uma participação efetiva dos grandes credores na classe detentora de garantia real. Algumas assembleias virtuais realizadas em tempos de pandemia, demonstram o alto nível de comparecimento. As consequências desse modelo atual podem ser o absenteísmo, o conhecimento prévio dos credores aptos a votar, a possibilidade de manipulação de quórum, o direcionamento das assembleias, por meio de inúmeras suspensões, um maior sacrifício dos credores de pequena monta e a aprovação do plano por quantidade não substancial de credores, ou seja, um desvirtuamento do instituto refletindo em sua transparência, credibilidade e representatividade. Independentemente de reforma legislativa, que está por vir, é possível a opção pela assembleia de credores na forma mista: presencial e virtual, utilizando-se das experiências recentemente ocorridas, assim como, de instituto trazido pelo atual código de processual civil, o negócio jurídico processual, pelo qual as partes se compõem construindo regras e reestabelecendo o equilíbrio entre devedor e credores. O uso da tecnologia e a possibilidade de participação a distância pode oportunizar o acesso à justiça, com o condão de aumentar a representatividade, legitimando, deste modo, ainda mais as decisões que impactam toda a economia, convergindo com o princípio da maioria. A presente proposta tem como objetivo a virtude de aumentar direitos.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Assembleia mista. Acesso à Justiça. Classes de Credores. Votação. Virtual. Soberania. Jurimetria. Negócio Processual Jurídico. Documentos eletrônicos.

## ABSTRACT

LEITE, Alexandre B. Joint assembly in the judicial recovery process: a proposal to expand participation in the creditors general assembly. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

Economic crises have caused an accelerated increase in utilization of the Judicial Recovery Institute. Law 11.101 / 2005 brought news to the insolvency system but only over the years has jurisprudence begun to consolidate the strength and scope of this legislation in the legal scenario, which reaches not only companies in crisis, but also the market, its creditors and guarantors. The general assembly of creditors is the core of this procedure, where creditors, divided in classes, that should be homogeneous, approve or reject judicial recovery plans. These assemblies current format presents features that complicate the effective participation of creditors, especially smaller creditors, when these are forced to deal with facts such as distance, costs, logistics and availability. Creditors absences in these assemblies have an important impact in the quorum, as well as, in the results of the procedure, by leading the companies credits to be more affected by discounts and grace periods applied. Statistical analysis, supported by Jurimery concepts, through a descriptive research on a liable data base of judicial recovery processes, corroborates the low participation of unsecured creditors in deliberation approvals, a certain control of debtors over labor classes, and the micro and small companies, as well as, an effective participation of the more representative creditors in the collateral holders class. Virtual assemblies carried on during the pandemic period demonstrated the high level of attendance. Direct consequences of such format are previous knowledge of the creditors that are able to vote, the possibility to manipulate the quorum, assemblies targeting through sessions suspensions, a greater sacrifice of small creditors, and the approval of plans for irrelevant quantity of creditors. Such aspects imply in a distortion of the institute, reflecting its transparency and credibility. Regardless of legislative reform it is possible to opt for creditors joint assembly, on-site and virtual, of which parts are composed by constructing rules and reestablishing the balance between debtors and creditors. Technology and virtual participation, act in favor of justice access, increasing representativeness, legitimizing decisions that impact the whole society, converging this way with the majority principle. The proposal of the present study has the simple aim to improve the rights.

Keywords: Judicial Recovery. Mixed Assembly. Justice Access. Class of Creditors. Voting. Virtual. Sovereignty. Jurimetry. Legal Procedural Business. Electronic Documents.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráficos 1 - Quantidade de credores e valores da classe garantia real, lançados pelo administrador judicial, em relação aos percentuais que aprovaram o plano .....	75
Gráficos 2 - Quantidade de credores e valores da classe trabalhista, lançados pelo administrador judicial, em relação aos percentuais que aprovaram o plano .....	76/77
Gráficos 3 - Quantidade de credores e valores da classe Me e EPP, lançados pelo administrador judicial, em relação aos percentuais que aprovaram o plano .....	77
Gráficos 4 - Quantidade de credores da classe quirografária, lançada pelo administrador judicial, em relação ao percentual que aprovou o plano .....	78
Gráficos 5 – Valor dos créditos dos credores da classe quirografária, lançado pelo administrador judicial, em relação ao percentual que aprovou o plano .....	78

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
1.1. O problema do comparecimento .....	18
1.2. Algumas consequências desse esvaziamento .....	19
1.3. A importância da tecnologia para evitar prejuízos e viabilizar o comparecimento .....	20
1.4. A Pesquisa Desenvolvida .....	23
1.4.1. A obtenção dos dados e as pertinentes observações.....	23
1.4.2. Uma análise das aprovações.....	25
1.4.3. A Extração de Dados do Observatório da PUCSP .....	25
2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, ACESSO À JUSTIÇA, IMPACTO DAS DECISÕES E CONSEQUÊNCIAS .....	27
2.1. Conceito e atribuição: .....	27
2.2. O necessário acesso à justiça .....	32
2.3. A participação e os quóruns .....	40
2.4. Decisões na Recuperação Judicial.....	43
3 UMA NOVA VISÃO DO DIREITO – A JURIMETRIA.....	50
3.1 A análise empírica do direito .....	51
3.2 Origem e evolução .....	53
3.3 A utilização da estatística .....	57
3.4 A Jurimetria aplicada à Recuperação Judicial e Falência .....	58
4 A ANÁLISE DOS QUÓRUNS DAS ASSEMBLEIAS .....	65
5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL .....	81
5.1 Origem histórica .....	81
5.1.1 O Direito estrangeiro .....	82
5.2 A liberdade no âmbito do processo .....	85
5.3 O negócio jurídico processual na Recuperação Judicial .....	89
5.3.1 Partes legítimas para figurar nas convenções processuais.....	92
5.3.2 Hipóteses de convenção jurídica processual .....	93
5.3.3 Incidentes administrativos e processuais – negócio jurídico entre as partes.....	95
5.3.4 Demais procedimentos da Lei 11.101/2005 que podem afetar ou diminuir direitos de credores .....	96
6. A ASSEMBLEIA VIRTUAL .....	103
6.1 Assembleia Eletrônica nas Sociedades Anônimas.....	103
6.2 Alternativas de votação .....	107
6.3 Os documentos eletrônicos e os certificados digitais .....	115
6.4 A assembleia eletrônica na Recuperação Judicial .....	119
7. CONCLUSÃO.....	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	136
APÊNDICE .....	145

## 1. INTRODUÇÃO

A abordagem do trabalho que se atreve a questionar a maior legitimidade da decisão, o acesso à justiça, a potencialização da representatividade dos credores mediante a implementação da Assembleia Geral de Credores mista (híbrida) e o negócio jurídico digital traz em seu bojo um enfoque no quórum de aprovação do plano de recuperação judicial de uma empresa em dificuldades econômicas com a utilização das novas tecnologias, a fim de se alcançar um acesso maior, com mais transparência, celeridade e efetividade para todos os credores, na busca por uma novação contratual formalizada com o auxílio da transmissão eletrônica de dados.

O estudo objetiva demonstrar, por meio da jurimetria, como as Assembleias não se traduzem em uma participação razoável de credores e como as novas tecnologias, em especial, a internet, podem ser utilizadas no direito de empresa, no processo de recuperação judicial, como vem ocorrendo com aqueles conclaves que atualmente estão sendo realizados na forma virtual.

Entender as plataformas viáveis como aquelas que vêm sendo atualmente utilizadas nas Assembleias, seja em sede da Legislação Falimentar ou nas companhias abertas, usadas nos leilões eletrônicos, bem como nos demais procedimentos e atos judiciais, consubstanciadas na utilização de vídeo conferência, permite, mesmo que de forma superficial, identificar estruturas que podem suportar e consolidar a indigitada Assembleia virtual, resguardando a segurança das informações.

Compreender os conceitos inerentes e dispostos na Lei 11.101/2005, realizando interface com as novas tecnologias já utilizadas no comércio e contratos eletrônicos, para garantir um avanço significativo na realização, condução e resultado do ato que efetivamente dá legitimidade e soberania às decisões dos credores em relação ao soerguimento de empresas e reestruturação de passivos.

Ao pesquisar empiricamente e analisar inúmeros quóruns de Assembleias de Credores, observou-se que o tema, ora proposto, não foi abordado de forma ampla ou satisfatória pela doutrina, jurisprudência ou mesmo pelos participantes de processos recuperacionais.

Deste modo, torna-se primordial discutir e ampliar a visão do direito comercial em relação às tecnologias que o cercam, assim como a interação eletrônica e virtual nos procedimentos e atos formais que geram a transparência necessária para dar

credibilidade e legitimidade às manifestações e decisões assembleares.

A reflexão objetiva estabelecer novas tecnologias à Assembleia Geral de Credores, com sugestão para implementação da forma mista das votações, capaz de gerar um negócio jurídico eletrônico cristalino, destinado a coibir vícios formais e materiais, com maior participação, que proporcionará mais representatividade ao ato, em um ambiente seguro.

A Lei 11.101/2005 disciplina a participação *in loco* dos credores e do devedor, transformando o ato em um palco no qual ocorrem inúmeras negociações, intervenções e alterações, as quais são afetadas por interesses diversos e visam à aprovação do plano de recuperação judicial. A natureza de negócio jurídico com seus efeitos que novam (art. 59) os contratos e obrigações submetidos à recuperação judicial, mesmo que “*sui generis*”, estampa sua característica, qual seja, um grande contrato realizado entre a Recuperanda e seus credores.

Por sua vez, a própria Constituição Federal garante o acesso à justiça, o alcance da tutela jurisdicional, aquela adequada e justa, devendo os operadores do direito persegui-lo. Oportunizar outro modelo de participação, como o ocorrido devido à pandemia do COVID 19, torna-se uma opção razoável, cabendo aos interessados, aderir ou não.

Partindo dessas premissas, as novas tecnologias, se bem utilizadas, podem ajudar o direito comercial a avançar na inclusão de participantes do processo recuperacional, tornando-o cada vez mais democrático, e assegurando que a solução seja o desejo literal dos interessados, em especial, dos pequenos credores, considerados, muitas vezes, irrelevantes, seja por possuírem créditos modestos para o procedimento ou por normalmente estarem mais distantes. Soma-se ainda, a facilidade e comodidade em se acessar uma Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de se deslocar e desperdiçar tempo no trajeto.

O direito empresarial, associado à dinâmica das empresas e acostumado com as mudanças repentinas do mercado, harmoniza-se com a velocidade e segurança imprimida pela tecnologia. Deste modo, não se justifica o porquê de o direito da insolvência trilhar na contramão do que ocorre atualmente em nossa sociedade em que a inteligência artificial vem sendo amplamente utilizada por meio de aplicativos que têm substituído modelos ultrapassados de gestão de compromissos, reuniões e de formalização de contratos.

Apesar de a pouca experiência que tivemos, esse mecanismo mostra-se viável, principalmente diante deste cenário em que inúmeras ferramentas encontram-se disponíveis, o uso dessas tecnologias em Recuperações Judiciais e Falências, pode otimizar a Assembleia Geral de Credores, trazendo, além de mais credores, facilidade, transparência e legitimidade à decisão de aprovar ou não o plano de recuperação judicial.

Ao se ampliar a possibilidade de participação, prestigia-se os pequenos credores, os que mais sofrem com os resultados da aprovação do plano consubstanciado em prorrogações, deságios e diminuição de encargos remuneratórios e moratórios. Além disso, os créditos desses pequenos credores, individualmente, são pouco relevantes no que se atine ao requisito de aprovação, sendo que, na maioria das vezes, não conseguem fazer volume em relação aos grandes credores da recuperação judicial, que são as instituições financeiras, os fundos de investimentos e outros detentores de alta capacidade econômica.

A utilização das novas tecnologias, portanto, aproximará o processo recuperacional à intenção do *mens legis*, que é a participação efetiva dos credores na construção e delimitação das normas que irão substituir e afetar aqueles créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos.

A presença e voto, por meio de registro virtual, também coadunam com o princípio constitucional da razoável duração do processo, fazendo com que o processo concursal se enquadre nos prazos concatenados da lei específica. Além disso, é comum ocorrerem várias assembleias, objeto de suspensões reiteradas e que acabam tendo seus quóruns gradativamente esvaziados, podendo proporcionar, devido a um eventual prévio acordo com credores “chaves”, um fim esperado pelo devedor que, conseqüentemente, reflete em um esforço econômico desproporcional dos demais credores, principalmente os detentores de créditos de pequeno valor.

O emprego de instrumentos de comunicação eletrônica impossibilitará, ou ainda, dificultará o controle e ou a ciência prévia do quórum de presentes na Assembleia, prática comum atualmente. O acesso virtual dos credores tende a tornar a presença imensurável antes da efetiva contagem, ocorrida para abertura do conclave e que estabiliza o quórum.

Passando pela teoria da conspiração, eventuais suspensões, geralmente requeridas pelo devedor, com apoio de credores já contatados por esse, para sentir

os ânimos e, conseqüentemente, tentar delimitar o quórum voltado para seu interesse, pode não mais surtir efeitos, moralizando o instituto, nesse sentido.

A legislação tem previsão para que o Administrador Judicial possa contratar, mediante autorização judicial, empresa especializada e dotada de segurança capaz de dar guarida à organização de uma Assembleia de Credores mista, cuja presença poderá ser física e virtual. Na prática, após o advento da Lei 13.979/2020<sup>1</sup>, que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID19), em virtude do isolamento e proibição de aglomerações, muitos auxiliares já estão utilizando dessa permissão para retomar a tração dos processos de recuperação judicial, no formato eletrônico.

“Cabe ao administrador judicial providenciar que a assembleia virtual assegure uma adequada participação de todos os envolvidos, conferindo segurança ao conclave e garantindo aos credores todos os seus direitos, inclusive o de voz e voto.”<sup>2</sup>

A participação *on-line*, fora do local ou estabelecimento da Assembleia Geral de Credores, vem demonstrando que não ocorrem prejuízos no envio de questionamentos, dúvidas, sugestões e votos. A facilidade de acesso possibilitada pela transmissão e recepção eletrônica de dados, a utilização de *chats*, *blogs* e *e-mails* pode impedir, quando não obstada pela própria justiça, a aprovação de planos de recuperação judicial modificados às vésperas trazendo, conseqüente, mais seriedade e credibilidade ao instituto.

Deste modo, com a garantia de instrumentos de segurança existentes e já utilizados na identificação de emitentes e receptores das informações, assegura-se a inalterabilidade do conteúdo da mensagem, deixando o negócio jurídico entabulado e aprovado na forma presencial e eletrônica, apto a gerar seus efeitos jurídicos.

Nesse formato, após as modificações e ou alterações sugeridas e aceitas pela Recuperanda, os credores distantes daquele ambiente físico, que optarem pela participação virtual, poderão anuir ou não ao “contrato” (plano de recuperação judicial), democratizando e oportunizando a participação efetiva dos principais interessados, cujas vontades convergentes poderão estar protegidas por criptografia assimétrica, algoritmo ou suporte eletrônico pertinente, ou ainda, pelo controle e

<sup>1</sup> Lei nº 13.979, de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>, Acesso em 30 mai. 2020.

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recuperação Judicial 5020185-14.2020.8.21.0001. Disponível em: <[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento&doc=11585766039707456099635565522&evento=11585766039707456099635581371&key=58e672d2a3aca21584f1a0e37e4671fee630dd073430ff8cee3d945a858e8ded&hash=110a2de53df1f8b03ddaf392b38a37ec](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=11585766039707456099635565522&evento=11585766039707456099635581371&key=58e672d2a3aca21584f1a0e37e4671fee630dd073430ff8cee3d945a858e8ded&hash=110a2de53df1f8b03ddaf392b38a37ec)> Acesso em 30 mai. 2020.

fiscalização do administrador judicial.

Para a confecção da ata da assembleia e para que ocorram os encaixes das peças, ou seja, as alterações/modificações ao plano de recuperação judicial, tecnologias que estabilizam o consenso entre os participantes e armazenam o que se convencionou, poderão ser utilizadas, dentre elas, as assinaturas criptografadas.

Vale destacar que o meio virtual já atende às condições mínimas de validade dos atos jurídicos como a formação de documento tangível e cuja manifestação de vontade se torna inalterável, sendo uma realidade no comércio eletrônico. Outrossim, a tecnologia tem sido muito útil no desenvolvimento de empresas saudáveis e prósperas, o que justifica, portanto, sua utilização nos processos de soerguimento das empresas viáveis e em dificuldades momentâneas, em consonância com o art. 170 da Constituição Federal, que tem como um de suas diretrizes, a função social da propriedade, traduzida aqui na preservação da sociedade empresarial que cumpre sua função social.

O uso da tecnologia, ao conseguir incluir credores excluídos pela distância, pela fragilidade financeira ou por não terem tempo disponível para acompanhar presencialmente esse ato tão importante, poderá garantir, além da segurança física ou virtual, maior legitimidade na decisão da Assembleia Geral de Credores, adequando também, o procedimento para os credores internacionais, dentre eles os *bondholders*. Importante, outrossim, insistir na possibilidade, pois a utilização da tecnologia não garante a aderência, consubstanciada na presença desses mesmos credores.

Vale destacar que um sistema de insolvência eficiente é de grande importância, pois seus resultados refletem no mercado, principalmente após a globalização dos negócios e a inexistência de fronteiras para os investimentos. Trata-se de efetividade. Não se discute que qualquer investidor, antes de direcionar seus recursos, faz uma mensuração prévia de todos os cenários, inclusive aquele negativo inerente ao negócio malsucedido<sup>3</sup>.

“No mercado de crédito, as regras de sua concessão e pagamento, assim como as garantias envolvidas e a efetiva recuperação do crédito têm consequência econômica imediata na disponibilidade e no custo do crédito. Aqui encontramos a

---

<sup>3</sup> A modernização da lei de falências e recuperação judicial. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opinia0/coluna/a-modernizacao-da-lei-de-falencias-e-recuperacao-judicial.ghtml>>, Acesso em 04 out. 2019.

inexorável ligação entre mercado de crédito e Poder Judiciário.”<sup>4</sup>

Estudos realizados pelo Banco Mundial, *doing business*, relacionam diversos sistemas de insolvências e seus respectivos resultados nas perspectivas de recuperação de créditos. Essa análise mostra o avanço dos resultados do Brasil após a vigência da lei 11.101/2005, assim como expõe também o quanto é possível melhorar, uma vez que o país ocupa a 77<sup>a</sup> no ranking de 2019, com recuperação média de 14,6 centavos por dólar investido<sup>5</sup>, em 04 anos. Essa qualificação acaba refletindo na decisão dos investidores, uma vez que, mesmo não implicando em eventual diminuição na destinação de recursos para o Brasil, impacta, de forma proporcional, no *spread* do negócio, medido pelo risco.

A busca por um procedimento de recuperação judicial mais eficiente e justo e a utilização dos recursos eletrônicos como um novo balanceamento de forças entre devedor e alguns credores são os enfoques desse trabalho.

“Enquanto na maioria dos processos judiciais envolve os interesses de autor e réu, nas recuperações e nas falências facilmente se contam às centenas ou até aos milhares os envolvidos. Por isso, na seara concursal, incidem com maior intensidade os princípios da celeridade, eficiência e economia processual.”<sup>6</sup>

Isto se justifica, uma vez que aprovações de planos extremamente agressivos, como será oportunamente abordado no decorrer desse estudo, demonstram que, na prática, o credor se sente mais ameaçado em uma Assembleia do que o próprio devedor em crise, pois o risco e medo da quebra é invertido na medida em que as deficiências do procedimento de insolvência, em especial a morosidade e a ineficiência da falência, têm sustentado as “imposições” de carências e deságios.

Observa-se que essa pressão, que ocorre no conclave presencial, devida à quebra da empresa advinda da não aprovação do plano, da morosidade da falência e dos riscos de não recebimento do crédito, tende a ser mais eficaz em ambiente físico, podendo ser abrandada em relação aos credores que optaram em participar virtualmente em virtude do distanciamento corporal.

---

<sup>4</sup> WAISBERG, Ivo e WALD, Arnold. Legislação, jurisprudência e contratos bancários. In: WAISBERG, Ivo e FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coords.). Contratos bancários. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 46.

<sup>5</sup> Relatório Doing Business. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/resolving-insolvency>>, Acesso em 16 ago. 2019.

<sup>6</sup> SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2018, p. 137

O presente trabalho se desenvolveu embasado na conceituação da Assembleia Geral de Credores, trazida pela Lei 11.101/2005. Serão demonstradas suas características principais, dentre elas a formação de quórum e aprovação do plano de recuperação judicial. Também se ressalta a importância das decisões assembleares e, principalmente, o alcance de seus reflexos que, em nome do princípio da preservação da empresa, tem desconstituído negócios jurídicos perfeitos, quebrando a higidez dos contratos, invadindo questões societárias e frustrando inúmeros credores, inclusive o Fisco. Ademais, esse alcance dos efeitos é uma das justificativas para adoção da tecnologia, visando possibilitar a ampliação dos participantes que acabam experimentando os prejuízos.

Na sequência, é abordada a ampliação do acesso dos credores ao principal ato da Recuperação Judicial, a Assembleia de Credores, momento em que se decide o futuro da empresa, como também, a reorganização do passivo que irá refletir em todos os créditos afetos aos efeitos da lei. A adição de credores, até então excluídos, faz com que a maioria seja preservada e as decisões tomadas de forma mais democrática.

Para se demonstrar o esvaziamento das Assembleias, o estudo buscou, na jurimetria, os conceitos e análises que comprovam empiricamente a ausência de credores, ou pelo menos, de um percentual substancial, no quórum que aprova o plano de recuperação judicial apresentado e defendido pela devedora. Além disso, trouxe conceitos e utilidade desse estudo numérico no direito, traduzidos, de certa forma, no reflexo efetivo da legislação vigente.

As conclusões obtidas pelo Observatório da PUC, que se utilizou da jurimetria, exteriorizou importantes reflexos da Lei 11.101/2005, assim como seus efeitos e resultados nas respectivas classes de credores.

Uma vez ultrapassada essa análise, objetivou-se propor formas de ampliação da participação dos credores na Assembleia Geral. Assim, como não existe uma legislação específica aprovada, apenas recomendação do CNJ<sup>7</sup> e provimentos dos Tribunais Estaduais, visando enfrentar os efeitos da pandemia do COVID19, alternativas foram lançadas.

“Aqui, entende-se que não se poderia pensar diferente, pois se trata de uma medida sanitária; tanto a suspensão das assembleias presenciais quanto a possibilidade de realização de

---

<sup>7</sup> Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original220958202003315e83bfb650979.pdf>>, Acesso em 30 mai. 2020.

assembleias virtuais estão entre as medidas de maior aceitação entre os próprios profissionais da área, aparecendo em recomendação do CNJ, em projetos de lei e também na jurisprudência.”<sup>8</sup>

Cogita-se a aplicação supletiva do Código de Processo Civil e o negócio jurídico processual como figuras que podem dar sustentação à utilização da modalidade eletrônica. A autocomposição do procedimento pode ensejar o suporte da assembleia mista, aumentando direitos, sem suprimir outros interesses, inclusive de terceiros, sem descaracterizar ou impactar a Assembleia de Credores, núcleo da Lei 11.101/2005. Destarte, para evitar que a matéria ficasse deslocada dentro desse trabalho, o estudo também traz conceitos dessa composição processual.

Com o objetivo de tentar aplicação imediata da assembleia de credores de forma mista, nos processos em trâmite, sem a necessidade de mudança legislativa e após a normalização dos reflexos da pandemia do COVID19, como supramencionado, examinou-se os negócios jurídicos capazes de compor atos processuais na forma da cláusula de negociação trazida pelo atual Código de Processo Civil.

Essa análise traz posições doutrinárias mais conservadoras e outras mais liberais, no intuito de estabelecer um parâmetro mínimo de inaplicabilidade do negócio jurídico processual para não macular a utilização desse instituto na formatação e condução da Assembleia Geral de Credores, presencial e a distância.

Foi necessário analisar os modelos já utilizados nas sociedades anônimas, as travas que persistem, assim como, a importância de se evoluir no sentido de abolir a necessária presença física. Para tanto, fez-se indispensável uma releitura sobre a infraestrutura de chaves públicas no Brasil.

O trabalho explora o conceito e as características do documento eletrônico, seus efeitos e utilização no meio jurídico, pois o desenvolvimento da proposta, qual seja, a utilização de Assembleia mista, pode ensejar em formalização do plano de recuperação judicial com o uso de plataformas eletrônicas.

---

<sup>8</sup> SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, Porto Alegre: Buqui, 2020. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia\\_crise\\_economica\\_e\\_lei\\_de\\_insolvencia\\_01.pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia_crise_economica_e_lei_de_insolvencia_01.pdf?dl=0)>. Acesso em 30 mai. 2020, p. 50.

## 1.1. O problema do comparecimento

A partir da observação das inúmeras assembleias que são realizadas, em continuidade, em processos de recuperação judicial, assim como da grande dificuldade de comparecimento em todos os atos, da quantidade de credores que possuem créditos de pequena monta, além do problema da logística, da distância e dos custos com o procedimento, esse estudo objetiva analisar se os planos de recuperação judicial têm sido aprovados pelo percentual de credores que dão representatividade ao quórum, legitimando, deste modo, a decisão.

O presente estudo abordou a formação do quórum da Assembleia Geral de Credores, suas especificidades para aprovação de um plano de recuperação judicial e a soberania negocial dessa decisão. Para isto, foram trazidas decisões recentes que demonstraram os reflexos das deliberações, não só em relação à empresa, mas também quanto a coobrigados e garantias devidamente constituídas. Decisões essas, muitas vezes contrárias ao próprio dispositivo de lei, mas aceitas pela jurisprudência. Tratou-se da prevalência das decisões, do conclave, do controle de legalidade e da novação *sui generis* advinda da homologação do plano.

Outrossim, foram ressaltados a força do princípio da preservação da empresa, assim como os resultados das deliberações em relação aos dissidentes. Observou-se também a vontade do legislador consubstanciada na participação efetiva dos credores nas deliberações atinentes à manutenção ou não da atividade econômica, a fim de se verificar se essa participação na votação tem sido efetiva.

Outra questão levantada foi a respeito da aprovação, sendo impossível afirmar que ela tenha ocorrido por maioria ou não, uma vez que a possibilidade de fraude ou ainda a manipulação de quórum foi destacada já que as suspensões das Assembleias, que deveriam ser exceção, na prática, vêm se estabelecendo como regra.

A partir desses questionamentos, analisamos, primeiramente, como vêm ocorrendo as aprovações dos planos de recuperação judicial, dividindo-as por classes, e a seguir, se esses resultados têm sido substanciais em relação à quantidade de créditos e credores, seja de forma quantitativa e qualitativa.

## 1.2. Algumas consequências desse esvaziamento

Preliminarmente, o trabalho objetivou demonstrar o esvaziamento que sucede nas Assembleias Gerais de Credores, ocorrido em virtude dos inúmeros conclaves, das estratégias adotadas pelos devedores, com o apoio de alguns credores que se beneficiarão com a manobra, assim como, pelo aparente desinteresse dos pequenos credores.

Após a análise de dados fornecidos pelo Observatório da PUC/SP e pela Associação Brasileira de Jurimetria foi possível extrair informações que traduzem o resultado dessas votações, ou seja, as características dos planos aprovados, suas carências, deságios, correções monetárias, dentre outras.

Partindo da população explorada, foi descrito no estudo a participação dos credores, por classes e valores, na aprovação dos respectivos planos. Foram verificadas as diminuições das participações, classe por classe, assim como características que apontam para a existência de um controle prévio do quórum de aprovação.

Obtidos os números e averiguado a pequena participação dos credores na aprovação do plano, em especial na classe quirografária, em desacordo com o princípio da maioria e sem a participação concreta conforme desejado (princípios adotados na aprovação da Lei 11.101/2005), provoca-se se o método atual de votação, qual seja, aquele presencial, é adequado para absorver credores em um país de grandeza continental e de economia frágil.

Os resultados induziram à crença de que as classes I e IV (trabalhadores, microempresas e empresas de pequeno porte, respectivamente) são alinhadas com os devedores, seja pela dependência laboral ou ainda financeira, porquanto as classes, II e III (garantia real e quirografários, respectivamente) vêm sendo representadas por poucos credores possuidores de créditos de alto valor.

A dinâmica das Assembleias foi analisada mediante a utilização da jurimetria e os resultados foram transpostos para gráficos, os quais demonstraram a involução dos credores pela média entre os conclaves realizados.

Justifica-se, deste modo, a proposta de realização de Assembleia mista e o meio de sua imediata aplicabilidade, por decisão judicial ou via negócio jurídico processual, esse último, exposto de forma a não se chocar com posições doutrinárias

ou impedimentos advindos de normas cogentes, cujos conteúdos são de interesse público e não podem ser desconsideradas. Por apontar hipóteses factíveis, não depende necessariamente de aguardar as mudanças que estão sendo trazidas pelo pela PL 4458/2020 e ou 6.229/2005 (apensado a outros 26 projetos).

Algumas tecnologias utilizadas no direito foram exemplificadas, assim como foram observados estudos sobre a Assembleia a distância nas sociedades anônimas, utilizando o ambiente virtual.

Nesse íterim, foi também abordado como a internet pode ser utilizada no direito de empresa, no processo de recuperação judicial, assim como vem sendo utilizada no meio jurídico e em outros atos formais.

Para viabilizar a indigitada Assembleia Geral de Credores virtual, fez-se necessário entender as plataformas viáveis, demonstrar a segurança das informações e os meios existentes que dão suporte para a utilização destas modernidades.

A proposta de realização de uma Assembleia de Credores mais democrática e representativa tem como escopo fomentar o ato mais importante da Recuperação Judicial, no qual são tomadas decisões que devem espelhar a vontade da maioria, melhor representada e sem os esvaziamentos percebidos com o estudo, prestigiando, com isso, o acesso à justiça, à efetividade e aos credores minoritários.

### **1.3. A importância da tecnologia para evitar prejuízos e viabilizar o comparecimento**

Embora os processos de recuperação judicial tenham tido um aumento significativo nos últimos anos, na literatura, no entanto, não se encontram estudos abordando a composição de credores que aprovam os planos de recuperação judicial.

De acordo com Sacramone (2018), faltam estudos jurimétricos sobre o cumprimento dos planos de recuperação judiciais e sobre a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial pelo devedor.

É comum a interposição de recursos contra a decisão que homologa o plano e concede a recuperação, visto os deságios e carências impostos aos credores que não anuíram com a proposta da devedora. A fundamentação no princípio da preservação da empresa e o reconhecimento da soberania da decisão assemblear, pelo menos no

que atine à parte negocial, geram reflexos no mercado, uma vez que acabam desconstituindo, ou melhor, substituindo contratos e obrigações consubstanciados em atos jurídicos perfeitos e acabados, pactuados sob condições preestabelecidas e cujos riscos foram mensurados.

No entanto, a prática tem demonstrado que as Assembleias, momento em que se decide os termos do plano, estão sendo, muitas vezes, alongadas por meio de suspensões provocadas pela devedora, acordadas com credores por essa cooptados, gerando consequências que contaminam o instituto, em especial, o esvaziamento do conclave, com conseqüente impactação no quórum de aprovação e a prevalência de um plano de recuperação judicial voltado para credores privilegiados, possuidores de capacidade financeira reconhecida. Tais ocorrências, como dito, acabam surtindo efeito no quórum de aprovação, pois, efetivamente, há um esvaziamento do número de credores, o que significa impacto direto, especialmente, no resultado das classes II e III, cuja exigência legislativa, para efeitos de validação da proposta, impõe a cumulatividade da quantidade de credores e valor de créditos.

Além disso, a Assembleia presencial, única modalidade prevista em lei até o momento, possibilita à recuperanda ter conhecimento prévio do comparecimento, dando-lhe a oportunidade de condução orquestrada com credores, que em decorrência do valor do crédito ou predominância na classe, são decisivos, restando aos demais, os prejuízos.

Diante desse cenário, essas questões, acompanhadas da força das decisões advindas do juízo recuperacional, que acabam impactando todo o sistema, deu vida a esse estudo. Fez-se necessário, portanto, verificar se as deliberações estavam sendo aprovadas por maioria mesmo (não aquelas obtidas com as inúmeras suspensões), e, conseqüentemente, se é possível afirmar que os resultados são representativos e legitimam aquele conclave.

As críticas em relação aos reflexos exagerados da crise da devedora nos credores, assim como a observância de planos com criação de subclasses, ou seja, aquela cuja condição para recebimento é beneficiada em razão de uma circunstância, deram margem a uma análise pormenorizada da característica desses quóruns que aprovam os planos de recuperação judicial.

A exposição de motivos da Lei 11.101/2005 traz como ideal a participação efetiva dos credores, a diligência dos seus interesses para recebimento de seu crédito,

otimizando o processo e reduzindo a possibilidade de fraude.<sup>9</sup>

A Jurimetria é capaz de sustentar constatações antes apenas pautadas na prática, sem valor, como a pequena presença dos credores na assembleia, assim como a quantidade ínfima de credores que efetivamente são decisivos na aprovação do plano. A análise, agora empírica, procura colaborar com a melhoria do instituto, em especial, aprofundando o estudo de quórum, tema não abordado pela doutrina, jurisprudência e participantes de processos recuperacionais.

Outro fator importante que justifica a necessidade desse estudo é que a tecnologia tem sido pouco, ou quase nada, utilizada nos atos formais do Direito de Empresa, não contendo, portanto, normas específicas. O tema tem sido pouco explorado, na contramão do que ocorre em nosso cotidiano.

Busca-se também, com esse estudo, verificar se a tecnologia do processamento de dados é segura o bastante para garantir a fidelidade e o equilíbrio das manifestações e, conseqüentemente, das alterações que ocorrerão no negócio jurídico que está sendo discutido.

Deste modo, com a interação dos dois cenários, o físico e o virtual, ambos dotados de instrumentos de segurança, será possível verificar se o direito comercial pode se modernizar, assim como as empresas e suas demandas. No mesmo sentido, será garantido outro meio para que o credor possa comparecer na assembleia, assim como exercitar seu direito de voto, não significando, entretanto, que ocorrerá um efetivo aumento de presença no conclave.

“O método assemblear deve ser respeitado com transparência, segurança e confiabilidade, permitindo-se amplo acesso a todos os que podem dela participar e disponibilizado mecanismo para viabilizar a correção imediata de todo e qualquer problema técnico que venha a existir.”<sup>10</sup>

Vale destacar também que, devido à crise econômica duradoura pela qual o Brasil tem passado, os pedidos de recuperação judicial aumentaram significativamente, corroborando, portanto, para um aprofundamento desse estudo<sup>11</sup>.

Torna-se, portanto, primordial discutir e ampliar a visão do direito comercial em

---

<sup>9</sup> Lei de Recuperação de Empresas. Lei nº 11.101, de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>> Acesso em 01 set. 2019.

<sup>10</sup> SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, Porto Alegre: Buqui, 2020. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia\\_crise\\_economica\\_e\\_lei\\_de\\_insolvencia\\_01.pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia_crise_economica_e_lei_de_insolvencia_01.pdf?dl=0)>. Acesso em 30 mai. 2020, p. 54 a 55.

<sup>11</sup> Serasa Experian. Indicadores Econômicos. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>> Acesso em 09 dez. 2019.

relação às tecnologias que nos cercam, a interação eletrônica e virtual de procedimentos e atos formais inerentes aos empresários, a transparência necessária para dar credibilidade e legitimidade às manifestações e decisões daqueles que são afetos e ainda o aumento da participação e acesso à justiça, às decisões assembleares.

Diante desse cenário que se nos apresenta, a reflexão propõe a implantação de novas tecnologias à Assembleia Geral de Credores, criando a forma mista ou híbrida das votações, capaz de gerar um negócio jurídico eletrônico imerso na transparência e destinado a coibir vícios formais e materiais, com maior participação, além de um ambiente seguro que proporcionará mais legitimidade ao ato.

#### **1.4. A Pesquisa Desenvolvida**

A metodologia pode ser compreendida como um conjunto de procedimentos a serem utilizados na obtenção do conhecimento. “É a aplicação do método, através de processos e técnicas, que garante a legitimidade do saber obtido”<sup>12</sup>.

Definidos a pergunta a ser respondida e os objetivos a serem alcançados, o trabalho foi então estruturado de forma sistematizada com objetivo de responder o problema proposto. Este capítulo destina-se a apresentar a metodologia aplicada no presente estudo, abordando a classificação da pesquisa quanto ao tipo, método e quanto aos instrumentos de coleta de dados.

##### **1.4.1. A obtenção dos dados e as pertinentes observações**

Pesquisa é o que fazemos quando nos ocupamos em estudar de forma sistemática um objeto, sempre tendo uma meta a ser alcançada. Devemos ter um motivo para a realização de uma pesquisa, os fatos, as circunstâncias e os pressupostos que justificam sua realização. Neste sentido, uma pesquisa pode ser entendida como uma investigação, ou seja, busca realizada de forma sistemática<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. Fundamentos de Metodologia Científica. 2. ed. ampliada. São Paulo: Pearson Makron Books, 2000, p.122.

<sup>13</sup> MONTEIRO, Cláudia S.; MEZZARROBA, Orides. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 105.

Quanto à tipologia, a metodologia do presente estudo utiliza-se da pesquisa empírica ou prática, caracterizada pela busca de informações verificadas na realidade, por meio de uma amostragem determinada, complementada por fundamentação teórica para dar suporte à análise dos dados obtidos<sup>14</sup>.

Neste sentido, o presente estudo conta com a análise de uma amostra de processos digitais, sistemas e institutos do direito que já se utilizam das novas tecnologias, tais como, leilão eletrônico, oitivas por vídeo conferência, a assembleia eletrônica nas sociedades anônimas e o próprio comércio eletrônico, integralizado por contratos virtuais e também a exploração de novos *softwares*.

Para o desenvolvimento desse estudo, fez-se o uso também de pesquisa descritiva para relatar, através do uso de conceitos da jurimetria, seu método, possibilitando um diagnóstico atual do problema motivador da pesquisa<sup>15</sup>.

Primeiramente, foram coletadas informações que embasaram uma minuciosa análise do problema encontrado nas Assembleias Gerais de Credores e mediante a descrição de uma amostra aleatória de processos, extraídos de pesquisa realizada pelo Observatório da PUC/SP, não se limitando aos processos da capital do estado de São Paulo, evidenciaram-se aspectos relevantes dos procedimentos adotados na Assembleia Geral de Credores, conforme seu modelo atual, que efetivamente não guardam relação com o conceito de maioria e muito menos mantém uma certa quantidade de credores nas constantes suspensões dos conclaves.

No entanto, o presente estudo não se limita a um processo descritivo do diagnóstico, mas propõe soluções para o problema estudado. Nesse sentido, assume ainda caráter prescritivo, uma vez que a pesquisa prescritiva não lida apenas com a descrição daquilo que é objetivo, e sim aponta o que, no plano ideal, seria o melhor para o caso<sup>16</sup>.

Para que isto ocorresse, foram observadas, em tal contexto, as características da Assembleia, as comunicações, os principais atos, os votos, o autorregramento e a formação do negócio jurídico, consubstanciado no plano de recuperação judicial, dentre outros mecanismos que podem ser melhorados e modernizados.

Obviamente que tais sugestões, podem posteriormente ser refutadas por outros, ou até mesmo pelo próprio pesquisador. Segundo Bonat (2009), é assim que

---

<sup>14</sup> BONAT, Debora. Metodologia da Pesquisa. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009, p. 13.

<sup>15</sup> BONAT, Debora. Metodologia da Pesquisa. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009, p. 12.

<sup>16</sup> MONTEIRO, Cláudia S.; MEZZAROBBA, Orides. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117.

a Ciência Jurídica desenvolve, por meio da proposição de ideias, teorias novas e refutação de tendências e interpretações antigas.

#### **1.4.2. Uma análise das aprovações**

O método pode ser de natureza quantitativa ou qualitativa. Diferenciam-se não apenas pela sistemática pertinente a cada um deles, mas sobretudo pela forma de abordagem do problema. Com isso, faz-se necessário enfatizar que o método precisa estar apropriado ao tipo de estudo que se deseja realizar, mas é a natureza do problema, ou seu nível de aprofundamento que, de fato, determina a escolha do método<sup>17</sup>.

Para esse estudo, de acordo com os objetivos já definidos, optou-se pelo uso do método quantitativo, visando identificar problemas e oportunidades, o qual propõe análises dos quóruns e respectivas aprovações por classes de credores.

Nesse contexto, a busca foi por uma ênfase nos resultados das Assembleias Gerais de Credores, o que permite uma melhor contextualização com as plataformas e novas tecnologias existentes, tais como *Microsoft teams*, *Google Meet*, *Zoom*, *ClickMeeting* e outras, que podem dar guarida à modernização do instituto, assim como garantir a sua representatividade.

#### **1.4.3. A Extração de Dados do Observatório da PUCSP**

Coletar os dados de uma pesquisa envolve o cumprimento e definição de alguns critérios como a determinação da população a ser estudada, a seleção e elaboração do instrumento de coleta, a programação da coleta, os dados e a própria coleta<sup>18</sup>.

Nesse estudo, analisou-se parte aleatória, mas representativa, da relação de processos utilizados na coleta realizada pelo Observatório da PUCSP, em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria, como já mencionado, buscando alcançar

---

<sup>17</sup> RICHARDSON, R. J. Pesquisa Social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 334.

<sup>18</sup> CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. Metodologia Científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007, p. 50.

também processos que tramitam em comarcas que não possuem vara especializada em Recuperação Judicial e Falência, objetivando extrair informações relevantes dos dados a respeito das empresas em crise que se dirigem ao Poder Judiciário para viabilizar meios de recuperação.

Quanto aos instrumentos de pesquisa aplicados para a coleta de dados, a metodologia desse trabalho fez uso de pesquisa bibliográfica em doutrinas e fontes secundárias, dentre elas livros, teses, dissertações e artigos, assim como da base utilizada na conclusão do estudo supracitado.

## 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ACESSO À JUSTIÇA, IMPACTO DAS DECISÕES E CONSEQUÊNCIAS

### 2.1. Conceito e atribuição:

Uma empresa, em tese, gera empregos, recolhe tributos, produz riquezas, circula bens e serviços e movimenta a economia nacional. Sua importância é tamanha que a proteção à função social da empresa, como supramencionado, está assegurada, mesmo que indiretamente, na Constituição Federal.

O *caput* do artigo 170, da Carta Magna, amarra a ordem econômica “na valorização do trabalho e da livre iniciativa”, almejando “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. A mesma Constituição Federal, como bem ensina Ana Frazão, destinou parte de seu conteúdo a balizar a livre iniciativa, não a anulando, assegurando sua compatibilidade com a igualdade e liberdade.

A própria Constituição já previu alguns princípios que necessariamente orientam e direcionam o exercício da livre iniciativa empresarial, tais como a livre concorrência, a proteção dos empregados, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento diferenciado à pequena empresa de pequeno porte.”<sup>19</sup>

O Estado, ao proteger essa função social, tem importante intervenção na preservação e manutenção da atividade empresarial.

“Para uma economia tão dependente da atividade empresarial, mostra-se de suma importância a tutela do Estado, como forma de proteger todo o sistema, posto que, como já dito, dele dependem diretamente a geração e sustentabilidade dos empregos, a circulação de renda, a arrecadação de impostos e o próprio crescimento do país. Podemos definir todos esses fatores como a essência do que denominamos função social da empresa.”<sup>20</sup>

O objetivo da Recuperação Judicial pode ser verificado no artigo 47 da Lei 11.101/05<sup>21</sup>, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

<sup>19</sup> FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As, Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 193

<sup>20</sup> COSTA, Daniel Carnio (Coord). Comentários Completos à lei de Recuperação de Empresas e Falências, vol. II, Curitiba: Juruá, 2015, p. 19.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei Federal nº 11.101/05, de 09 de fev. de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em 16 ago. 2019.

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Aliás, essas proteções também são características de outras legislações, como a norte americana que utiliza, dentre outros, a importância da atividade para a comunidade para justificar a manutenção do negócio.

*“There is, in other words, no correlation between whether firms should stay in business and solving a common pool problem. If it is important for firms to stay in business because of the jobs they save or because of their importance to their communities, that policy should be implemented as a matter of general law.”<sup>22</sup>*

São órgãos do procedimento recuperacional e falimentar o Juiz, o Ministério Público, o Administrador Judicial, a Assembleia Geral de Credores e o Comitê de Credores.

Para esse estudo, o que nos importa é a Assembleia Geral de Credores que apesar de órgão, como defendido por Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva, como também por Fabio Ulhoa, não é obrigatório, pois o processo pode ocorrer sem que essa se instale, em especial quando inexistir objeção ao plano de recuperação judicial.

Campinho traz a noção do conclave:

*“A assembleia-geral de credores consiste na reunião dos credores sujeitos aos efeitos da falência ou da recuperação judicial, ordenados em categorias derivadas da natureza de seus respectivos créditos, com o fim de deliberar sobre as matérias que a lei venha a exigir sua manifestação, ou sobre aquelas que possam lhes interessar. Revela um foro facultativo e não permanente de decisões dos credores, instalado e operado em estrita observância das prescrições legais, para decidir situação específica eventualmente surgida no curso do processo.”<sup>23</sup>*

Trata-se do ato mais importante da Recuperação Judicial, pois é o meio pelo qual se resolvem e acomodam interesses. A palavra deliberar deriva do latim e transmite a noção de pesar, sopesar, ponderar. Ostenta dois significados: o processo formativo de um juízo (a ponderação) ou, o resultado final desse processo (a resolução ou decisão).<sup>24</sup>

Essa possibilidade de se reestruturar a empresa ao invés de se partir para um

<sup>22</sup> JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Beard Books, 2001, p. 210. Em outras palavras, não há correlação entre as empresas que devem permanecer no mercado e aquelas que devem ser extintas em um procedimento coletivo. Se for importante as empresas permanecerem no mercado por causa dos empregos que salvam ou por causa de sua importância para suas comunidades, essa política deve ser implementada como uma questão de interesse geral. (tradução nossa)

<sup>23</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresas: O novo regime da insolvência empresarial. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 77.

<sup>24</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Impugnação de Deliberações de Assembleias das S/A. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 33.

processo de liquidação deve ser analisada com muita cautela pelos credores, levando em consideração, principalmente, a lógica financeira e os benefícios da continuidade da atividade.

*“The justification for permitting waiver of the absolute priority rule by class vote is that notwithstanding nonbankruptcy entitlements, the allocation of the going-concern surplus is properly the subject of negotiations among classes of creditors. This kind of reasoning, however, should be examined with care. Exactly what is being negotiated and why is it a proper subject for negotiations in the bankruptcy framework?”<sup>25</sup>*

A grande alteração legislativa foi a maior participação dos credores que, juntamente com o devedor, podem, em um ambiente adequado, no caso a Assembleia, definir se aquela atividade é viável ou não e ainda, se serão flexibilizadas as obrigações devidas pela recuperanda. Como já mencionado, as decisões desse órgão, quando versarem sobre as matérias de sua competência privativa, são soberanas, restando mitigada a interferência judicial.

*“A Lei n. 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu àqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões, pois esses teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem. Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar foram a eles atribuídas”.<sup>26</sup>*

O Plano de Recuperação Judicial e sua votação/deliberação pela Assembleia Geral de Credores é o ápice do processo recuperacional, pois é justamente nesse momento que os Credores têm a possibilidade de deliberar acerca da proposta de pagamento/soerguimento apresentada pela Recuperanda. Caso haja rejeição do Plano, a convocação da Recuperação Judicial em falência é a consequência legal prevista no artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/05.

*“A assembleia geral de credores vai aos poucos se firmando como o palco no qual podem ser encaixadas as peças faltantes para a aprovação do pedido de recuperação. Tal assembleia tem despertado o interesse dos credores, que a ela têm comparecido*

---

<sup>25</sup> JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Beard Books, 2001, p. 214. A justificativa para permitir o afastamento da regra da prioridade absoluta mediante o voto de classe de credores é que, não obstante os direitos de não falir, a destinação dos benefícios advindos da empresa em funcionamento é propriamente objeto de negociações entre as classes de credores. Essa definição, entretanto, deve ser examinada com cuidado. Exatamente o que está sendo negociado e por que é um assunto sujeito a negociações no regime de insolvência? (tradução nossa)

<sup>26</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 152.

em número razoável.”<sup>27</sup>

Uma vez apresentado o Plano de Recuperação Judicial e havendo objeção tempestiva por parte de quaisquer Credores, o Juiz deverá convocar a Assembleia Geral de Credor, conforme prevê o artigo 56, da Lei 11.101/05:

“Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

O processamento da objeção é simples, pois não cabe ao juiz apreciar seu conteúdo sendo, esta obrigação, da Assembleia de Credores.<sup>28</sup> O limite da finalidade da Assembleia Geral de Credores está delimitado no artigo 35, da Lei 11.101/05:

A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;”

O processo de recuperação judicial tem seus procedimentos encadeados para que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei, possa-se apurar a realidade dos débitos e seus respectivos credores, enquadrando-os em classes já estabelecidas pela legislação, permitindo assim, a participação daqueles constantes da lista que estipula o quórum da reunião, que definirá sobre a aprovação ou não das condições de pagamentos e prazos propostos pelo devedor, como premissas para ultrapassar a crise momentânea.

“Três são os requisitos para a participação em uma assembleia: (I) ser credor; (II) integrar a relação de credores vigente à época da assembleia; (III) assinar a lista de presença tempestivamente.”<sup>29</sup>

Na Recuperação Judicial, o efetivo soerguimento da empresa gira, basicamente, em torno das premissas e propostas apresentadas no Plano de

<sup>27</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 143.

<sup>28</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 12ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 235.

<sup>29</sup> SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005, 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2017, p. 243.

Recuperação Judicial. O estudo de viabilidade da empresa é realizado, utilizando como centro, os números contábeis e financeiros que deverão ser alcançados com a aprovação da reorganização e reestruturação.

*“Reorganization” refers to a change in the debt obligations of the business. A company’s long-term bonds that were to be paid in five years at 12 percent interest, for example, may be rewritten as longer-term bonds that will be paid in eight years at 8 percent interest. The mortgage on a business’s may be written down from \$2 million to \$1,5 million to reflect the true value of the collateral. The unsecured debt, such as what is owed to suppliers and utilities, may receive the proverbial ten-cents-on-the-dollar on their accounts. Even the owners of the business will be affected; they may be wiped out, walking away with little or no ownership interest in the reorganized company. In short, reorganization is about how to spread around the pain for a business cannot repay debts in full.”<sup>30</sup>*

A Assembleia é o órgão deliberativo mais importante da Recuperação Judicial, sendo responsável pela reunião dos credores para decidirem sobre a continuidade ou não daquela atividade econômica. Possibilitar, portanto, o aumento de participantes nesse conclave é democratizar a decisão final.

*“À semelhança das deliberações tomadas nas companhias, as decisões dos credores obrigam a todos os integrantes do mesmo grupo, inclusive os ausentes e os dissidentes, prevalecendo o critério da maioria (Lei 6.404/1976)”<sup>31</sup>*

A importância da participação não se limita apenas em virtude dos reflexos nos créditos advindos da prevalência da decisão da maioria, mas também, a outras deliberações como a liberação de garantias e alienação de ativos:

*“A Assembleia de Credores é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta. De maneira geral, nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos dos credores. Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da*

<sup>30</sup> WARREN, Elizabeth. *Chapter 11: Reorganizing American Businesses*. Aspen Publishers, 2008, p. 4. “Reorganização” significa mudança nas obrigações das dívidas de uma empresa. Os títulos de longo prazo de uma empresa que deveriam ser pagos em cinco anos com juros de 12%, por exemplo, podem ser reemitidos como títulos de longo prazo que serão pagos em oito anos com juros de 8%. A hipoteca de uma empresa pode ser reduzida de \$ 2 milhões para \$ 1,5 milhões para refletir o verdadeiro valor da garantia. A dívida sem garantia, como o que é o caso de fornecedores e concessionárias de serviços públicos, pode receber providenciais juros sobre do capital em dólar em suas contas. Até mesmo os donos dos negócios serão afetados; eles podem ser retirados da empresa, ficar com pouca ou nenhuma participação acionária na empresa reorganizada. Resumindo, a reorganização espalha a dor da empresa que não pode pagar as dívidas integralmente. (tradução nossa)

<sup>31</sup> SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*, 3ed. rev., atual e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 170.

atividade econômica em crise.”<sup>32</sup>

Uma vez compreendida a importância do ato, faz-se necessário o apontamento das exigências e formas de participação, assim como das dificuldades encontradas pelos credores, sejam essas físicas ou materiais.

A paralisação da economia e o isolamento social, advindos da pandemia instalada pelo COVID19, geraram reflexos imediatos no ato pois, provocaram a célere substituição da assembleia física para a virtual, como pôde ser observado em vários processos judiciais, em trâmite por todo o país.<sup>33</sup>

## 2.2. O necessário acesso à justiça

A busca por mecanismos e instituições destinados a resolver os litígios entre os indivíduos, a interpretar de forma imparcial e correta as normas, bem como fazer valer as normas e os direitos dos indivíduos fez surgir as primeiras formas do que hoje é conhecido como Poder Judiciário.

Entretanto, o surgimento do Poder Judiciário, por si só, não garantiu que todos os indivíduos teriam acesso a ele. Acerca desse acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, à Justiça, Cappelletti ensina que:

“A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”<sup>34</sup>

No Brasil, o acesso à justiça é uma garantia constitucional, assegurada a todos os cidadãos e prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

---

<sup>32</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, vol 3: direito de empresa, 17ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 365 a 366.

<sup>33</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1057756-77.2019.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 23/03/2020; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1057756-77.2019.8.26, 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, processo 0006232-80.2011.8.26.0539, julgador Dr. Marcelo Soares Mendes, j. 19/05/2020; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5020185-14.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 01/04/2020; Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, processo 0311501-33.2018.8.24.0023, julgador Dr. Luiz Henrique Bonatelli, j. 16/04/2020.

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 9.

a direito”.

O que vem a ser “acesso à Justiça” e qual a sua abrangência? Para a resposta dessa pergunta, não existe consenso na Doutrina. De qualquer modo, pode-se entender que garantir o acesso à justiça aos cidadãos é criar mecanismos por meio dos quais as pessoas possam pleitear seus direitos e, ao mesmo tempo, resolver seus litígios com o auxílio do Estado. Todavia, esses mecanismos devem ser acessíveis a todos e, ao mesmo tempo, devem ser capazes de gerar resultados para os indivíduos e para a sociedade, de forma justa e de acordo com as leis.

Esses obstáculos também já foram pontuados e comentados por vários juristas brasileiros, dentre eles, pode-se citar Nalini que destaca e examina três aspectos: (1) o desconhecimento do direito; (2) a pobreza; (3) a lentidão do processo<sup>35</sup>.

De igual modo, Marinoni, assevera que:

“O acesso à justiça é obstado em seis perspectivas: (1) o custo do processo; (2) a duração; (3) o problema cultural: o reconhecimento dos direitos; (4) a questão psicológica: o pobre muitas vezes sente-se intimidado diante da Justiça, seja perante seus operadores, seja para a postulação de direitos não tradicionais; (5) os litigantes eventuais diante dos litigantes habituais; (6) a necessidade de reestruturação das categorias do processo civil individual para a efetividade da tutela dos conflitos de massa.”<sup>36</sup>

Tanto Nalini quanto Marinoni destacam a questão ligada ao elevado valor do processo para um firme acesso à justiça, uma vez que o grande abismo entre a renda das classes econômicas do Brasil é um limitador ao acesso à justiça e à cidadania como um todo.

Feitos os esclarecimentos iniciais, não se pode deixar de mencionar como se dá o acesso à justiça em um dos maiores procedimentos de concurso de credores no Brasil, qual seja, na Recuperação Judicial.

“Não é novidade que processos concursais envolvem interesses múltiplos, dado que são inúmeras as classes afetadas pela crise empresarial (i.e., devedor, credores, às vezes aos milhares, trabalhadores, parceiros comerciais e a própria comunidade na qual está inserida a empresa). Enquanto na maioria dos processos judiciais envolve os interesses de autor e réu, nas recuperações e nas falências facilmente se contam às centenas ou até aos milhares os envolvidos.”<sup>37</sup>

<sup>35</sup> NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Revista CEJ, Brasília, v.1, n.3, set./dez. 1997.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 251.

<sup>37</sup> SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, Porto Alegre: Buqui, 2020. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508suiox/pandemia\\_crise\\_economica\\_e\\_lei\\_de\\_insolvencia\\_01.pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508suiox/pandemia_crise_economica_e_lei_de_insolvencia_01.pdf?dl=0)>, p. 53, Acesso em 15 jun. 2020.

A Lei 11.101/2005 procura tratar os credores, tomando por base a característica da classe que o crédito se enquadra, de forma diferente na medida em que, para ocorrer a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores participantes da classe I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente e trabalho) e da classe IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) a contagem ocorre pela maioria simples dos credores presentes e não pelo valor do crédito.

De outra feita, também procurou dar voz aos credores detentores de menores créditos nas classes II (possuidores de garantia real) e III (quirografários) dado que exigiu a soma, nessas classes, para efeitos de aprovação do plano, da maioria simples dos credores presentes cumulados com mais da metade do total dos créditos, também presentes.

“Estabelece a lei um quórum de deliberação qualificado para a votação do plano de recuperação.

Ele deve ser aprovado nas três instâncias classistas. Na classe dos empregados, pelo voto favorável de mais da metade dos credores, desprezado o valor dos seus créditos; nas demais, pelo voto favorável de mais da metade da totalidade dos créditos correspondentes e também pela maioria dos credores presentes ao evento”<sup>38</sup>

Observa-se que na lei 11.101/2005, as maiorias são definidas por critérios diferentes, já que enquanto nas classes I e IV elas seguem a denominada maioria política, ou seja, uma cabeça, um voto, nas classes II e III é exigida tanto essa maioria como a maioria econômica, aquela calculada pelo capital<sup>39</sup>, considerando que nessa última o cálculo aritmético pode levar ao oposto do resultado do fator de cálculo da maioria política, na medida que uma cabeça pode ser detentora da maioria do capital.

*“In addition, because the process of voting over the surplus is determined by class-wide vote, it becomes importante to structure the class property; but there may be no absolute answer to the question of “proper” classification.”*<sup>40</sup>

Por uma questão óbvia, a distância, a logística, o valor do crédito, o custo com procurador e outras dificuldades para transpor o acesso à Assembleia Geral de Credores reflete a diminuição de credores presentes no ato em comparação com o

<sup>38</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 12ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 158.

<sup>39</sup> GALGANO, Francesco. La forza del numero e la legge della ragione. Storia del principio di maggioranza. Collana Saggi, Edizione e-book, Bologna: Editore Società editrice il Mulino, 2012, pos. 2245 a 2253.

<sup>40</sup> JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Beard Books, 2001, p. 215 a 216. Além disso, como o processo de votação é determinado por todas as classes, torna-se importante estruturar as respectivas classes; podendo não haver uma resposta absoluta para a questão da agrupamento “adequado”. (tradução nossa)

número reconhecido pela Recuperanda e analisado pelo Administrador Judicial nas listas dispostas pelo artigo 7º e parágrafos da referida lei.

São inúmeras as barreiras desse Credor para o acesso à justiça, e a primeira delas está relacionada ao custo gerado para a defesa e acompanhamento dos seus interesses no processo recuperacional. Nesse sentido, a necessidade de se contratar advogado para acompanhar o processo em questão, um procedimento bastante técnico e que demanda conhecimento específico para evitar o perecimento de direitos e o tumulto processual. Ocorre que essas despesas e especificidades nem sempre se justificam diante do custo/benefício da demanda.

Outro grande empecilho para o efetivo acesso à justiça nos processos disciplinados pela Lei 11.101/05 é a distância geográfica entre a Comarca em que tramita o processo e a sede/domicílio do Credor.

O procedimento na Recuperação Judicial é dinâmico, fazendo com que o processo tenha constantes andamentos e incidentes, o que demanda um acompanhamento próximo que possibilite, tempestivamente, a compreensão de todo o ocorrido visando manifestação coerente e oportuna. Uma decisão coletiva inteligente pode gerar uma melhor recuperação do crédito (*recovery*) para todos os credores, inclusive, para aqueles detentores de créditos inexpressivos e sem garantia.

*“The short answer is the chapter 11 preserves economic value. A piecemeal liquidation of a business – a sale on the courthouse steps of the salad spoons, mixing bowls, tables and chairs, double-door refrigerators, and leasehold of a restaurant – is likely to yield much less Money than sale these items together as a restaurant. The same is true across a spectrum of businesses. Going concerns typically bring higher values, increasing the potential recovery for many creditors.”<sup>41</sup>*

É indiscutível, outrossim, que os avanços tecnológicos podem contribuir para o efetivo e concreto acesso à justiça, diminuindo o absenteísmo, principalmente, em razão do empecilho da distância geográfica e da importância da Assembleia Geral de Credores. A criação de mecanismos que possibilitem a participação eletrônica no conclave assemblear, sem a necessidade de comparecimento presencial, pode se mostrar como uma importante ferramenta na busca do efetivo acesso à justiça.

---

<sup>41</sup> WARREN, Elizabeth. *Chapter 11: Reorganizing American Businesses*. Aspen Publishers, 2008, p. 11. A resposta curta é que o capítulo 11 preserva o valor econômico. A liquidação gradativa de uma empresa - uma venda no Tribunal das colheres de salada, tigelas, mesas e cadeiras, geladeiras de porta dupla e o fundo de comércio de um restaurante - provavelmente renderá muito menos dinheiro do que vender esses itens juntos como um restaurante. O mesmo se aplica às empresas. Atividades completas em funcionamento normalmente trazem valores mais altos, aumentando o potencial de recuperação para muitos credores. (tradução nossa)

“É importante destacar que a realização da AGC de forma virtual permitiu a participação de credores de outros estados e cidades que, de outra forma, não participariam do conclave, dados os custos de locomoção associados. Convém recordar que as recuperandas estão localizadas nos Estados de São Paulo, Goiás e Mato Grosso do Sul, com vários credores situados nessas áreas. Dessa forma, sob o ponto de vista de acesso à AGC, a forma virtual parece ser uma importante aliada.”<sup>42</sup>

A Assembleia Geral de Credores com participação eletrônica e votação a distância, visa alcançar um maior acesso para todos os credores, com mais transparência e efetividade na busca de uma novação contratual formalizada com o auxílio da transmissão eletrônica de dados.

Para que se dê maiores garantias à realização da Assembleia Geral de Credores, com participação e votação eletrônica, ainda resta aos Tribunais de Justiça criarem regras e não apenas recomendações, como aquelas que disciplinam a audiência por videoconferência (Portaria 61/2020<sup>43</sup> do CNJ e CG 284/2020 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo<sup>44</sup>) bem como, amoldar mecanismos tecnológicos e adaptações legais, de modo a extirpar eventuais questionamentos acerca da sua validade, como fizeram para regulamentar as audiências virtuais, assim como, a prática de atos processuais por meio de videoconferência. Não obstante, em se tratando de Assembleias, também é relevante serem observadas as normas já existentes, como as instruções 481/2009, 561/2015, 570/2015, 614/2019, 622/2020 a recente 625/2020, da Comissão de Valores Mobiliários, a deliberação 741/2015, também da CVM, e a instrução normativa 79/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral já tinda dado um grande passo ao aceitar, após consulta de um partido político, assinaturas eletrônicas para criação de partido.

“Para a criação de partidos políticos, um dos requisitos exigidos

<sup>42</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1057756-77.2019.8.26.0100, manifestação da administradora judicial e estatísticas do evento, fls. 28.138 e 31.017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1050977-09.2019.8.26.0100&cdProcesso=2S00125FD0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JM&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=qRrezB3POO3KX1w9%2BoFMPso7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKivMiWZKw4IqFpLGHtoBghUW5Elur%2Bk8m8uHYKEq9vnbjyvkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oXnY5FVnH5hhoszuQez%2B%2BD8nSI%2F3uLXcMYu8%2BJ7AtPTXCyKLQ3x2etQn0dhwz9gpT%2FECPKIDs9E3qe%2FoZfDj3VTt0uCqzRltkRykQdp4Pow7%2B6dDwFvz7wIN6bQJcfcEgYswaOInkGFb64y7JDCj0ZF2265v85rtbxylcwtsy5g%3D>>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>43</sup> Conselho Nacional de Justiça. Portaria 61/2020 de 31.03.2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em 04 jul. 2020.

<sup>44</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral de Justiça. Comunicado CG nº 284/2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado CG\\_N284-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado	CG_N284-2020.pdf)>. Acesso em 04 jul. 2020.

é a apresentação de fichas de apoio de eleitores, cuja autenticidade das assinaturas em papel é feita pela Justiça Eleitoral.

Por 4 votos a 3, o tribunal seguiu voto do ministro Luís Felipe Salomão. Segundo o ministro, o setor técnico do tribunal informou que há viabilidade técnica para desenvolver os aplicativos necessários para implementar a medida. Salomão também afirmou que o uso da assinatura digital trará mais segurança na conferência, que é feita manualmente pela Justiça Eleitoral. O voto foi acompanhado pelos ministros Tarcísio Vieira, Sergio Banhos e Luís Roberto Barroso. “No cenário jurídico inexistem óbices à certificação digital de assinaturas. A adoção dessa sistemática é viável”, disse Salomão.<sup>45</sup>

Há de se permitir, ou pelo menos facilitar, o acesso às deliberações para todos os credores e não só para aqueles cujos créditos e condições sejam recomendáveis e viáveis. Deste modo, expandir essa participação é possibilitar acesso à justiça e efetividade ao procedimento.

De nada adianta todo o conceito de Justiça e a existência do Poder Judiciário, se o acesso aos seus órgãos é obstado aos cidadãos. De uma forma ampla, geral e simples, a Justiça busca a observância da Lei e o respeito à igualdade entre os cidadãos. Em sentido contrário, tem-se que o oposto à Justiça, decorre da não observância da lei e do tratamento desigual entre semelhantes. “*O homem justo é aquele que se conforma à lei e respeita a igualdade; injusto é aquele que contraria a lei e a igualdade*”<sup>46</sup>.

Propiciar o acesso dos credores à Assembleia Geral, mediante a utilização de mecanismos tecnológicos, garante a possibilidade dos credores menos abastados e que estejam distantes, territorialmente falando, defender seus direitos na tentativa de minimizar os reflexos da novação em seus créditos e garantias.

Da mesma forma, permite a esses credores, detentores de valores que, somados, não alterariam o resultado no quesito total de créditos, e que geralmente não comparecem por esse motivo, possam ser decisivos no item quantidade de credores. Ou seja, créditos (credores), cujos votos, inicialmente não eram importantes para que o devedor aprovasse o seu plano de soerguimento, podem ter seu tratamento melhorado em virtude do grande número de comparecimento o que os tornariam fundamental, para atingimento do número de presentes, bem como da

---

<sup>45</sup> AASP CLIPPING. TSE reconhece assinaturas eletrônicas para criação de partidos. Disponível em: <[https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=30574](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=30574)> Acesso em 04 dez. 2019.

<sup>46</sup> ARISTÓTELES apud PEGORARO, Olinto A., *Ética é Justiça*, 9ª edição, Petrópolis: Vozes, 1995, p. 32.

cumulatividade exigida nas classes II e III, conforme 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, são barreiras ao integral acesso à justiça os empecilhos econômico, sociocultural, jurídico e, também, o geográfico.

Felizmente, os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram que, no Brasil, a tecnologia está sendo utilizada para superar a barreira da distância geográfica entre os litigantes, em busca do acesso pleno à justiça. Isto porque:

“Nos 10 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 108,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 4,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 83,8%. Destaca-se a Justiça Trabalhista, segmento com maior índice de virtualização dos processos, com 100% dos casos novos eletrônicos no TST e 97,7% nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 93,6% no 2º grau e 99,9% no 1º grau e com índices muito semelhantes em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, mostrando a existência de um trabalho coordenado e uniforme neste segmento.”<sup>47</sup>

José Antonio Dias Toffoli, no relatório Justiça em números de 2019, assim iniciou a apresentação dos resultados:

“Tem-se, hoje, um Judiciário mais transparente e acessível ao cidadão. Sabe-se, na atualidade, quanto custa o aparato estatal dedicado à prestação do serviço jurisdicional, quantas pessoas estão vinculadas ao Poder Judiciário brasileiro, quantos são os casos novos, por natureza da matéria, que aportam a cada ano, e qual o desempenho de cada Corte brasileira de acordo com seu porte e ramo de Justiça.”<sup>48</sup>

Não se deve concluir que acesso ao poder judiciário é o mesmo que acesso à justiça, pois apesar de o país ter um número elevado de litígios, não há resultados que apontam pela efetiva entrega da jurisdição e muito menos sua efetividade.

“Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018. Neste indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.”<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019 (ano-base 2018), p. 95. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em 21 nov. 2019.

<sup>48</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019 (ano-base 2018). Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em 21 nov. 2019.

<sup>49</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019 (ano-base 2018), p. 84. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em 21 nov. 2019.

Outra atitude louvável em prol do acesso à justiça (e de outros princípios constitucionais), foi aquela tomada pelas Varas especializadas em Recuperação Judicial e Falência, da Comarca de São Paulo. Recentemente, foi iniciado o projeto para digitalizar todos os processos físicos, objetivando a sua redistribuição pelo meio eletrônico. Existem processos em trâmite nas referidas varas especializadas que são acompanhados por Credores com sede/domicílio, praticamente, em todo o território nacional (fora os Credores estrangeiros) e, daí a necessidade de otimizar o acesso às informações processuais e, conseqüentemente, à justiça. Verifica-se que a tecnologia disponibilizada para efetivar a tramitação digital e não física consegue facilitar o manuseio, seja para leitura, ciência ou impulsionamento do processo judicial. Oportunizar, portanto, uma Assembleia virtual não pode gerar esses mesmos benefícios?

Nos mesmos termos, o comunicado CG nº 466/2020<sup>50</sup>, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que, embasando-se no §4º, artigo 6º, da Resolução do CNJ nº 314<sup>51</sup> e no CSM nº 2560/2020<sup>52</sup> (prorrogado pelo provimento 2561/2020) autorizou a conversão em meio digital, dos processos físicos, cuja parte solicitante tenha o arquivo digitalizado.

Observa-se um movimento para aumentar o acesso da população ao judiciário, mas isso não basta se efetivamente não se tentar incluir os cidadãos menos privilegiados, facilitando-se e oportunizando os procedimentos que são cercados por barreiras, sejam essas, físicas, econômicas, culturais ou de que natureza for.

Tal enfoque é necessário, já que o estudo defende uma ampliação dos meios para que os credores tenham acesso às Assembleias de Credores, sendo que, a digitalização dos processos judiciais, permite o acompanhamento e a obtenção de informações que, invariavelmente, serão objeto de discussões no órgão.

---

<sup>50</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. CG 466/2020. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=18882&pagina=1>>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>51</sup> Conselho Nacional de Justiça. Resolução 314. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2020.

<sup>52</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Provimento CSM 2560/2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento2560-20.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2020.

### 2.3. A participação e os quóruns

O Credor interessado em participar da Assembleia Geral de Credores poderá comparecer ao local, na data designada, ou ainda ser representado por mandatário ou representante legal. Não há necessidade de o credor estar acompanhado de advogado para participar da referida Assembleia.

O formato atual, pelo menos o normatizado, qual seja, o presencial, apesar de gerar resultado soberano, o que não se discute nesse trabalho, pode não legitimar a decisão em virtude da quantidade efetiva de credores que aprovaram o plano e provocaram efeitos a todos os créditos submetidos à recuperação judicial.

O quórum para instalação da Assembleia está previsto nos §§ 2º e 3º da Lei da Insolvência:

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

A legislação impõe a necessidade da presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe apenas em sede de 1ª convocação, sendo que a Assembleia, em segunda convocação, se instalará mesmo que presente número inexpressivo.

Um dos objetivos dessa reflexão é demonstrar que, na prática, a instalação da primeira Assembleia quase sempre é prejudicada em virtude da ausência de credores, sendo praxe o quórum ser determinado somente na segunda convocação. Tal dado é relevante, pois, a instalação em segunda convocação, com qualquer número, estabelece o efetivo percentual de representatividade consolidado, seja por quantidade de credores ou ainda por volume de crédito, limitando também, a participação dos credores em eventual assembleia em continuidade.

Diz-se em continuidade por ser muito comum a suspensão da Assembleia, desde que observada a votação mínima inserida no artigo 42 da Lei 11.101/2005, para que o devedor possa continuar as tratativas buscando um consenso junto a seus credores, evitando-se uma falência precoce.

“A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.”<sup>53</sup>

Essas suspensões, invariavelmente, têm reflexos na diminuição de presentes na assembleia em continuidade, sejam pelas dificuldades já relatadas acima, sejam pelos desgastes e percepção do credor, enquadrado na classe II ou III, de que seu voto não tem relevância em razão do crédito ser pequeno, se comparado aos daqueles participantes da votação. Essa diminuição de presença reflete consideravelmente no quórum de aprovação, principalmente nas classes nas quais se exigem a cumulatividade (art. 45, §1º)?

Nesse sentido, de rigor esclarecer que essas suspensões fazem parte das negociações, devendo o Poder Judiciário respeitar a vontade dos principais interessados, quais sejam, os credores.

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Votação de novo plano - Instalação da assembleia-geral de credores - Suspensões sucessivas - Apresentação da proposta de plano na véspera da votação - Encerramento da assembleia - Impossibilidade e desarrazoabilidade - Recurso ao qual se dá provimento.

1. Nas ações que versem sobre recuperação de empresas, o Poder Judiciário só deve realizar inferências quando vislumbrar a ocorrência de ilegalidades, em especial no que diz respeito à assembleia-geral de credores.  
2. Instalada uma assembleia-geral e sendo reiteradamente suspensa para modificações na proposta de plano a ser apresentada pela recuperanda, é descabido falar-se no seu encerramento quando, enfim, tal é apresentada.  
3. O prazo adequado para análise da proposta deve, em tese, ser objeto de discussão entre os próprios credores votantes - da mesma forma que a eles compete prorrogar a deliberação se não estiverem suficientemente inteirados das cláusulas.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0598.14.001580-4/079 - COMARCA DE SANTA VITÓRIA - VARA ÚNICA DO JUÍZO - AGRAVANTES: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ANDRADE ENERGIA LTDA., COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - INTERESSADA: JULIANA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.14.001580-4/079, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/0020, publicação da súmula em 01/10/2020).<sup>54</sup>

<sup>53</sup> Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/126>> Acesso em 04 out. 2019.

<sup>54</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0254225-51.2020.8.13.0000. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=101CA4D47761E309B8258050744CBEbb.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=02542](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=101CA4D47761E309B8258050744CBEbb.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=02542)>

Outro fator que pode influenciar na legitimidade da decisão, ou ainda na representatividade dos credores, é a lista entregue pelo Administrador Judicial, auxiliar do juízo, após o decurso do prazo para habilitação e divergência administrativa. Um trabalho bem feito, com busca de informações dos créditos apontados pelo devedor junto a sua contabilidade, e não apenas por amostragem, ou ainda limitados aos questionamentos recebidos pelos credores, pode evitar um quórum irreal ou até manipulado para efeitos de votação.

“A caracterização de determinada pessoa como credor faz-se por meio do processo de verificação de crédito, tanto na falência quanto na recuperação judicial. O credor será considerado habilitado se o seu crédito estiver incluído no quadro-geral de credores, em razão do julgamento das impugnações judiciais (art. 18) ou em virtude da falta de impugnação à lista apresentada pelo administrador judicial (art. 14).”<sup>55</sup>

O reflexo é ainda maior quando o Administrador Judicial não apresenta sua lista de credores e o quórum da Assembleia é definido pela relação apresentada pela própria devedora<sup>56</sup>. Nessa situação, estarão aptos para votar o plano aqueles credores apontados por ela (art. 39 da Lei 11.101/2005). Observe que a legitimidade nesse caso é ainda mais questionável.

“Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.”

Em sentido contrário, Sacramone<sup>57</sup> ensina que na recuperação judicial a

25-51.2020.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso 14 out. 2020.

<sup>55</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 167.

<sup>56</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que, homologando plano de recuperação judicial, declarou prejudicadas as impugnações pendentes de julgamento. Recurso do credor, sob o argumento de que a assembleia não poderia ter-se realizado antes da lista de credores do Administrador Judicial (art. 7º §2º LRF), e que teve sua oportunidade de impugnar o crédito prejudicada. Decisão, todavia, retificada em embargos de declaração, em que o d. Magistrado esclareceu que apenas as objeções pendentes estavam prejudicadas, não as impugnações. Impossibilidade de se apreciar, diretamente, em agravo, a alegação de inclusão indevida de crédito na recuperação. Impugnação ofertada que será, oportunamente, decidida. Assembleia que pode ocorrer mesmo antes da lista do art. 7º §2º da LRF. Inteligência do art. 39 LRF. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 0274228-45.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/06/2013; Data de Registro: 19/06/2013).

<sup>57</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 168.

assembleia nunca será embasada na lista apresentada pela devedora, já que o prazo das objeções (ato que motiva o conclave), apenas se inicia após a apresentação da lista de credores pelo administrador judicial (art. 55, da Lei 11.101/2005).

## 2.4. Decisões na Recuperação Judicial

Desde o início desse processo coletivo, são proferidas decisões que refletem a suspensão, diminuição, novação e extinção de direitos, providências essas que, observadas as legalidades, posteriormente são avalizadas e consolidadas pelo resultado ocorrido na Assembleia Geral de Credores, visto que a decisão da maioria submete à minoria vencida.

“Esse princípio majoritário é da essência das decisões societárias, pois a unanimidade, como regra, inviabilizaria o funcionamento das sociedades, conforme dão conta as legislações europeias e norte-americanas.”<sup>58</sup>

O protagonismo dos credores, espírito da lei, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>59</sup> quando afirmou categoricamente a soberania da Assembleia

<sup>58</sup> SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática, 3ed. rev., atual e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 170.

<sup>59</sup> RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOCAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.

2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convocou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convalidação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadas da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convalidação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005. (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

Geral, cabendo ao Poder Judiciário tão somente verificar o controle de legalidade e não intervir nas questões negociais que se unem à viabilidade econômica da atividade empresarial.

Aliás, referida intervenção mínima é um dos princípios trazidos pela denominada “Lei da liberdade econômica”, em especial, nos incisos I e III, do art. 2º, legislação essa, que também alterou o Código Civil, em seus artigos 421 e 421-A.<sup>60</sup> Corroborando com a intervenção mínima, também restaram ressalvadas às hipóteses taxativas de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do quando regrado pelo artigo 73 da Lei 11.101/2005.

Daniel Carnio Costa, defende que:

“(…) esse princípio da Soberania dos Credores deve ser bem compreendido, a fim de não gerar consequências contrárias ao próprio espírito da lei recuperacional, que visa sempre e em última análise tutelar o interesse social, decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial”<sup>61</sup>.

Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça vêm ampliando o conceito de preservação de empresa e estendendo o reflexo dessas decisões soberanas como aquela que, recentemente, concedeu a recuperação judicial<sup>62</sup> para empresa que sequer atingiu quórum mínimo, mitigando os requisitos do *cram down*.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei Federal nº 13.874, de 20 de set. de 2019 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em 07 dez. 2019.

<sup>61</sup> COSTA, Daniel Carnio (Coord). Insolvência Empresarial: temas essenciais. Cutitiba, Editora Juruá, 2019, p. 241

<sup>62</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

O chamado *cram down* é o poder concebido para que o juiz possa conceder a recuperação judicial, evitando abuso da minoria ou de posições egoístas, mesmo quando o plano tenha sido rejeitado na Assembleia, sendo que, via de regra, pode ocorrer quando forem preenchidos, de forma cumulativa, os três requisitos dos três incisos, do parágrafo 1º, do artigo 58.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Segundo Castro e Imhof, trata-se de faculdade do magistrado afastar o veto advindo de uma das classes de credores, sempre que tal recusa contrarie o interesse público.<sup>63</sup> Observe que o princípio da preservação da empresa é utilizado para justificar a não aplicabilidade do quanto estabelecido pelo próprio legislador.

“A deterioração dos dados observada nos últimos anos é justificada, em parte, pela crise econômica no Brasil. Entretanto, é preciso reconhecer que alguns fundamentos importantes da lei foram sendo afastados ou relativizados por decisões judiciais bastante heterogêneas.

Diversas decisões judiciais divergem muito do que foi definido pela nova lei. Alguns exemplos mais recorrentes são as inúmeras prorrogações de prazo para o “*stay period*” definido em 180 dias pela lei, sendo esse prazo improrrogável (art. 6). Outras decisões judiciais acabaram por desvirtuar conceitos econômicos, criando um excesso de deferimentos no processo e concessão de recuperações judiciais a devedores inviáveis, cujas falências deveriam ter sido imediatamente decretadas para evitar fraudes e custos, além de melhor preservar o valor dos ativos.”<sup>64</sup>

Pode-se afirmar que a decisão assemblear, desde que não maculada de vícios aptos a serem expurgados pelo controle de legalidade é vinculante, pois sujeita a todos quanto às deliberações. Além disso, como ensinam Scalzilli, Spinelli e Tellechea, está assentado, pelo STJ, o entendimento “segundo o qual o juízo

<sup>63</sup> CASTRO, Bruno Oliveira e IMHOF, Cristiano. Lei de recuperação de empresas e falência: interpretada e anotada artigo por artigo. 4ª ed. Balneário Camburiú/SC, Booklaw, 2017, p. 423.

<sup>64</sup> A modernização da lei de falências e recuperação judicial. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opiniao/coluna/a-modernizacao-da-lei-de-falencias-e-recuperacao-judicial.ghtml>> Acesso em 04 out. 2019.

concursal possui competência para todos os assuntos que digam respeito ao esforço recuperatório.”<sup>65</sup>

Costa<sup>66</sup>, para analisar eventual excesso, vício ou abuso, criou o denominado “critério tetrafásico”, que consiste em um método para melhor exercitar o controle de legalidade pelo Poder Judiciário. A referida análise verifica a regularidade das cláusulas do plano de recuperação judicial em virtude de eventual choque com norma de ordem pública (congente, portanto imperativa), buscando apurar se ocorreu algum vício no negócio jurídico, observando a legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais dissidentes e, por fim, detectando eventual abuso no voto de algum credor. Convém ressaltar aqui a participação fundamental do Administrador Judicial que efetivamente é quem participa do ato assemblear como *longa manus* do magistrado.

Tal análise é estabelecida como boa prática e pode ser observada ou não pelos magistrados no caso *sub judice*. A aplicação pode depender da corrente filiada, a mais legalista ou àquela voltada pelos precedentes jurisprudenciais.

Dos critérios expostos acima, abre-se um parêntese para aquele que limita a extensão da decisão da maioria sobre os dissidentes quando da aplicação de cláusula que viola norma de ordem pública. Apesar de o direito patrimonial ser disponível, essa disponibilidade não pode ser presumida quando a lei lhe assegura eventual garantia de manifestação expressa. Nos Estados Unidos, as regras que confirmam o plano retratam, de forma clara, seus reflexos na reorganização, diferentemente do que ocorre em nossa legislação visto a ausência de homogeneidade nas decisões, o que acaba ocasionando inúmeros recursos.

*“The rules of plain confirmation determine who may propose a plan, how the creditors may vote the plan, what happens to dissenting parties, and when plans can be confirmed without unanimous consent. These rules allocate negotiating power during the chapter 11 process and guide the parties in shaping a consensual plan.”*<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, Porto Alegre: Buqui, 2020. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia\\_crise\\_economica\\_e\\_lei\\_de\\_insolvencia\\_01.pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia_crise_economica_e_lei_de_insolvencia_01.pdf?dl=0)>. Acesso em 30 mai. 2020, p. 46 a 47.

<sup>66</sup> COSTA, Daniel Carnio (Coord). Insolvência Empresarial: temas essenciais. Curitiba: Editora Juruá, 2019, p. 242 a 244.

<sup>67</sup> WARREN, Elizabeth. *Chapter 11: Reorganizing American Businesses*. Aspen Publishers, 2008, p. 135. As regras de aprovação do plano determina quem pode propor um plano, como os credores podem votar o plano, o que acontece com as partes dissidentes e quando os planos podem ser confirmados mesmo sem consenso unânime. Essas regras definem o poder de negociação durante o processo do capítulo 11 e orientam as partes na formulação de um plano consensual. (tradução nossa)

Veja que a ampliação da presença nas Assembleias é muito importante, até para legitimar a decisão, pois, em várias oportunidades que, embora a Lei 11.101/2005 garanta direitos aos credores, como a pretensão de preservar seus direitos contra avalistas e coobrigados (art. 49, §1º), assim como a necessidade de expressa concordância quando a hipótese é de substituição ou supressão de garantia (art. 50, §1º), os tribunais, dentre eles, o Superior Tribunal de Justiça, vem afastando a disposição legal, desconsiderando tais proteções, conforme se verifica dos julgamentos do Resp 1.700.487/MT<sup>68</sup> e do AgInt nos EDcl nos Embargos de

---

<sup>68</sup> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.

Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.

Por maioria de votos.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e,

Divergência em REsp nº 1.532.943/MT<sup>69</sup>, em respeito ao princípio da preservação da empresa. Referidas decisões, inclusive afastando a súmula 581<sup>70</sup>, do próprio STJ, com o devido respeito, podem ensejar insegurança jurídica, posto que validam disposições inseridas em planos de recuperação judicial que exoneram os coobrigados da responsabilidade no pagamento da dívida submetida aos efeitos da recuperação judicial, na contramão do que a lei expressamente exige, ou seja, expressa concordância.

Por disposição legal, a decisão que aprova o plano de recuperação judicial implica a *“novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.”*<sup>71</sup> Aqueles credores, participando ou não da Assembleia, são afetados.

A soberania das deliberações e suas extensões, às vezes, decisões contrárias a dispositivo de lei, vêm sendo confirmadas por nossas mais altas cortes em nome do princípio da preservação da empresa. Os quóruns que estão compondo as Assembleias presenciais estão decidindo questões que vão além de carências, prazos, deságios, juros, alienações, dentre outros. Em alguns casos, as deliberações

---

principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019).

<sup>69</sup>AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS COM APROVAÇÃO DA MAIORIA DOS CRÉDORES DA RESPECTIVA CLASSE. VINCULAÇÃO DA MINORIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes a propósito da mesma questão jurídica.

2. O acórdão embargado, invocando o §2º do art. 49 da Lei 11.101/2005, decidiu que o plano de recuperação judicial pode dispor sobre as garantias de modo diverso do que decorreria da regra do §1º do mesmo artigo e do §1º do art. 50 da LRF (regra geral da preservação das garantias originalmente contratadas). Com esse fundamento considerou inadequado "restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária." 3. Os julgados apontados como paradigmas, por outro lado, não cuidaram de hipótese em que o plano de recuperação judicial dispôs sobre a supressão de garantias com a aprovação da maioria dos credores da classe respectiva e, portanto, não decidiram a mesma questão jurídica enfrentada pelo acórdão recorrido, o que descaracteriza a divergência.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1532943/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 18/12/2018).

<sup>70</sup>COMERCIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DISPOSIÇÃO INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS OFERECIDAS PELOS COÓBRIGADOS. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (AgInt no REsp . 1848005/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2020, DJe 29/05/2020).

<sup>71</sup> Art. 59 da Lei 11.101/2005.

estão atingindo estrutura societária, terceiros, garantias, etc. Já que a extensão está aumentando a cada dia, de igual modo é importante legitimar o quanto mais essas decisões, ampliando a participação dos credores na Assembleia, o que pode ocorrer, com a utilização da tecnologia disponível. Veja que essa preocupação de balancear as decisões advindas dos processos de insolvência, em relação as demais normas, não é nova pois, já percebida anos atrás pela legislação americana.

*"It is fashionable, for example, to state that keeping firms in operation is a goal of bankruptcy law. It is likewise fashionable to see bankruptcy law as embodying substantive goals of its own that need to be "balanced" with (among others) labor law, with environmental law, or with the rights of secured creditors or others property claimants."*<sup>72</sup>

É nítida a importância que nossos Tribunais estão dando à Lei 11.101/2005, utilizando, muitas vezes, suas ferramentas visando proteger planos aprovados, que, mesmo afetando direitos individuais ou ainda, adentrando e afastando regras de outros institutos, como aquelas que regem o direito societário e administrativo, são chancelados pois, capazes de capitalizar empresas, garantindo a atividade e o pagamento de credores.

Por esse prisma, a tentativa de ampliar a participação nas Assembleias nos parece fazer sentido já que procura legitimar, pelo menos no critério quantidade de participantes, as decisões que impactam, tão fortemente, interesses múltiplos de dezenas, centenas ou milhares de pessoas.

---

<sup>72</sup> JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Beard Books, 2001, p. 1. Está na moda, por exemplo, afirmar que manter as empresas em funcionamento é um objetivo da lei de falências. Também está na moda ver a lei de falências fazendo prevalecer seus objetivos que precisam ser "equilibrados" com (entre outras) a legislação trabalhista, a legislação ambiental ou os direitos de credores com garantias ou outros que pleiteam as propriedades. (tradução nossa)

### 3 UMA NOVA VISÃO DO DIREITO – A JURIMETRIA

As decisões assembleares, após a competente homologação, como dito anteriormente, estão impactando de forma direta os credores, coobrigados, as garantias contratuais, as exigências legislativas, dentre outros, sem sequer ser observado que tais deliberações estão ocorrendo, muitas vezes, mediante direcionamento da devedora e seus credores “aderentes”, com presença mínima dos demais, que são titulares de pequenos créditos.

Para tanto, o estudo buscou, por meio de análise descritiva de uma quantidade substancial de processos, obter dados que demonstrassem essa ocorrência e que justificassem a proposta de se rever o modelo atual de votação.

A necessidade de uma análise crítica do direito, consubstanciada no distanciamento do conhecimento trazido pelos juristas, interpretando as leis, para uma aproximação dos reflexos efetivos da aplicação no mundo em que vivemos, fez com que parte de nossos doutrinadores jurídicos acordassem e iniciassem estudos voltados para métricas.

A evolução do modelo de conhecimento, antes voltado à verdade absoluta e em busca da certeza, foi sendo substituído pelo exame das circunstâncias e principalmente das probabilidades, em substituição das leis naturais e das relações causais determinísticas.

Atualmente, de certa forma, contesta-se a tentativa de se esgotar a matéria visando um resultado certo, substituindo os estudos para algo que se aproxime mais da realidade, sem falar em verdade absoluta, mas sim em possibilidades que dão maior segurança àquele que busca o desfecho.

Como ensina Marcelo Guedes Nunes, *“tais mudanças levaram os historiadores a cunhar a expressão “Revolução Estatística” para descrever essa guinada de trajetória descrita pelo conhecimento humano”*. Outras áreas englobadas nas ciências sociais, como a administração, a geografia, a economia, que não o direito, que relutava em se aproximar da estatística, já nessa mudança científica, produziram literatura volvida em tipos de probabilidades e coletas de dados.

“O Direito é uma ciência retardatária nesse movimento de aproximação com a estatística. O jurista estuda as leis sem se preocupar com os seus resultados práticos. Os bacharéis em Direito (futuros advogados, juizes, consultores legislativos, promotores e diretores jurídicos de empresas) são treinados para discutir *ad nauseum* todos os sentidos hipotéticos atribuíveis a uma lei, mas, pela falta de conhecimentos básicos

em estatísticas e pesquisa empírica, não possuem qualquer preparo para verificar as consequências práticas que esses sentidos produzem.”<sup>73</sup>

E completa dizendo:

“Nossas teses ainda são realizadas exclusivamente dentro de bibliotecas e se resumem a compilar montanhas de citações, na modalidade acadêmica que costumo chamar de halterofilismo bibliográfico. Como resultado, conhecemos quase tudo o que outros juristas disseram sobre a lei, mas sabemos quase nada a respeito do que se passa no mundo exterior.”<sup>74</sup>

A busca pelo entendimento dos efeitos da lei, não só a interpretação ou compreensão do conteúdo do dispositivo (*mens legis e ratio legis*), nos aproxima da percepção do reflexo da legislação na coletividade, seu alcance e resultados. Ora, se a máxima da experiência nos remete à possibilidade da lei 11.101/2005 ter alcance abrangente, não adstrita aos contratantes da devedora mas também, a toda a coletividade que a cerca, podendo atingir região, se configura sustentável a busca pelo aumento dos participantes no órgão que dá soberania às cláusulas contratuais que causam esses impactos econômicos financeiros.

### 3.1 A análise empírica do direito

O direito à isonomia, instituído pela Constituição Federal em seu artigo 5<sup>o</sup><sup>75</sup>, a previsibilidade e a segurança jurídica advindas da homogeneização das decisões proferidas em sede de processos de Recuperação Judicial, pretensões do Estado, são ideais não verificados e testados. Observa-se que o direito, apesar da preocupação teórica e prática, carece de pesquisas que efetivamente meçam os resultados.

Esse estudo buscou uma nova forma de entender a exteriorização dos resultados da Assembleia Geral de Credores, analisando a formação dos quóruns decisivos por meio dos mecanismos eletrônicos existentes, proveniente da mudança que ocorreu com os processos judiciais, que estão deixando de tramitar na forma

---

<sup>73</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 26.

<sup>74</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p. 26.

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição Federal. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 14 ago. 2019.

física para a forma digital, para aplicar a estatística ao direito.

Primeiramente, foi realizada pesquisa para analisar se aquelas decisões soberanas e que trazem impactos, principalmente financeiros, substanciais, estão sendo tomadas por uma quantidade de credores que efetivamente possam ser entendidos como representativos, em suas respectivas classes. Após isso, foram apresentados recursos eletrônicos que podem democratizar e ampliar a legitimidade desses conclaves, ofertando maior celeridade, transparência e credibilidade ao instituto da Recuperação Judicial para que esse não sofra dos males que acometeram a antiga concordata.<sup>76</sup>

Há de se pontuar se devemos nos manter inertes e nos conformar com as decisões e com as respectivas jurisprudências que as sedimentam, enraizadas em questões culturais, econômicas e sociais, muitas vezes politizadas, com cargas religiosas e inevitavelmente afetadas pelo meio em que vive o judicante.

Apesar de os estudos que apontam para a Recuperação Judicial, área atrelada a empresas e suas necessidades, serem embasados legalmente pela Lei 11.101/2005, devido a sua característica multidisciplinar, também se encontram respostas nos direitos societário, comercial, civil, administrativo, público, trabalhista, dentre outros. Deste modo, faz-se necessário também o aprofundamento dos aprendizados advindos dos reflexos do mundo exterior.

Prova disto é que a própria jurisprudência, nessa área, tem observado as consequências da legislação, os reflexos no procedimento, em seus resultados e na própria sociedade, quando, de forma reiterada, mantém entendimento diverso do quanto disposto em lei, como aconteceu com a pacificação da possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções individuais (*stay period*), mesmo a lei tutelando a improrrogabilidade.

A pesquisa empírica permite conhecer a realidade e outorga capacidade para que os agentes encontrem solução. O direito ainda não está familiarizado com o estudo de seus reflexos e muito menos com a pesquisa que utiliza técnicas estatísticas e modelos de probabilidades como ferramentas.

A desconsideração e menosprezo, pelos profissionais do direito, em relação ao avanço da tecnologia em todas as áreas, além de desserviço à coletividade, pode se reverter em inesperada situação futura diante da já cogitada substituição de muitos,

---

<sup>76</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm)>. Acesso em 14 ago. 2019.

por robôs.

### 3.2 Origem e evolução

A palavra jurimetria é um neologismo criado pelo advogado americano Lee Loevinger, um assumido admirador do realismo jurídico<sup>77</sup>, que busca entender o Direito como fatos intrínsecos à sociedade e não apenas princípios e valores abstratos, unindo a disciplina ao estudo da sociologia, psicologia e economia, que já se utilizavam de pesquisas e observações.

Devido à quantidade de precedentes jurisprudenciais que começavam a ser arquivados em mídia, criou-se uma base de pesquisas que media a frequência das decisões e as sujeitavam a testes de veracidade, pregando a necessidade de usar métodos científicos de análise no direito, quantificando o comportamento e os resultados judiciais. Referia-se à jurimetria como uma metodologia de investigação jurídica.

Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Quando se faz jurimetria, enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Quando se faz jurimetria, estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade<sup>78</sup>

Ter como ferramenta uma ciência que se vale de probabilidades para explicar a frequência ou ainda capaz de testar ocorrências que supostamente são aleatórias e incertas, de modo a estabelecer uma estimativa ou previsão é algo novo no direito, seja pelo seu conservadorismo ou ainda advindo da repulsa dos operadores a números. Assim sendo, se as ciências sociais estão nesse caminho há algum tempo, não se explica a inércia dos juristas.

Nunes define a jurimetria “como a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”<sup>79</sup>, ou seja, busca a compreensão dessa ordem jurídica na prática.

---

<sup>77</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 96.

<sup>78</sup> Associação Brasileira de Jurimetria – Disponível em: <<https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>>. Acesso em 14 ago. 2019.

<sup>79</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 115.

O aumento do acesso a informações, somado à quantidade de canais disponíveis, obriga os juristas a se afastarem do modelo tradicional de estudos, muitas vezes atrelados a horas em uma biblioteca para efetivamente irem a campo buscar soluções tangíveis e tempestivas, de acordo com a realidade atual.

“A erudição literária já impressionou no passado, antes do acesso à informação ser vulgarizado pela internet. Atualmente, o que impressiona é a criação de uma solução original para um problema efetivo. Nunca foi tão fácil citar ideias alheias. Difícil é ter uma ideia original.”<sup>80</sup>

Deste modo, os cientistas se afastaram da busca pelo resultado experimental mais preciso, aquele que menos se distanciava do quanto esperado, já que as conclusões das medições não eram suficientemente exatas, resultando em mudança de paradigma, na medida em que se iniciaram estudos que aproveitaram a reunião das medições para extrair informações relevantes para a compreensão dos acontecimentos.

Tal deslocamento deu impulso ao aumento do conhecimento sem que houvesse um estudo que consubstanciasse em um domínio completo e sim em uma visão de sucessivas informações que se aproximam do objetivo, mas que estão sujeitas a riscos e margens de erros, refutando a ideia de que apenas a cognição completa tinha valor. Desse movimento surgiu a força da estatística que:

“(..) lida com a coleta, organização e análise de conjuntos de dados. Seu objetivo é descrever esses conjuntos e obter, a partir deles, a maior quantidade de conhecimento possível. O objeto da estatística não é ideal ou abstrato. Seu propósito é oferecer soluções para combinar as medidas e analisar conjuntos ou séries de informações coletadas nos mais diversos campos do conhecimento.”<sup>81</sup>

No caso em tela, a jurimetria advinda de um conjunto de métodos estatísticos é a mais indicada ferramenta para que se possa extrair dados objetivos do quórum da assembleia geral de credores. Essa reunião de métodos viabiliza a coleta de dados inerentes à composição do quórum, sua descrição e característica, assim como, analisa criticamente o resultado dessa convenção, que produz decisão soberana na seara negocial.

“O objetivo fundamental de Loevinger foi o de criar uma disciplina jurídica nova a Jurimetria, de caráter eminentemente empírico, que teria como propósito básico a racionalização do

---

<sup>80</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

<sup>81</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 54.

Direito mediante a aplicação dos métodos quantitativos de automação à experiência jurídica.”<sup>82</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, criado com a emenda constitucional nº 45<sup>83</sup>, tem, entre seus objetivos, a melhora na atuação administrativa e financeira, sendo responsável por levantamento de dados, como aquele já citado nesse estudo, desenvolvendo uma fonte oficial de estatísticas do Judiciário, na busca pela transparência e exposição da realidade da justiça. A boa administração e a gestão eficiente dos recursos se traduzem em melhor prestação de serviços e, conseqüentemente, em uma Justiça mais célere e justa.

A denominada “justiça em números” coloca de vez a estatística como fonte de pesquisa do nosso Poder Judiciário, visando entender, através desses quantitativos, o funcionamento do sistema, assim como seus entraves. A exposição dos números e as conclusões extraídas dos levantamentos têm ocasionado e proporcionado reações, tanto do Judiciário quanto dos litigantes, que, em análise superficial, também não haviam experimentado as técnicas para melhor controle e tomada de decisão.

“O primeiro resultado palpável da existência de um diagnóstico pautado em dados empíricos é a possibilidade de formulação de políticas adequadas à solução dos verdadeiros problemas.”<sup>84</sup>

Essa observação empírica permite conhecer, com propriedade, uma parcela da realidade dessas Assembleias, a composição das classes de credores, suas respectivas representatividades, assim como, os arranjos gerados. O resultado pretendido, relativo ao comparecimento mínimo dos credores na reunião e a necessidade de sua democratização, ampliando o acesso à justiça, mediante uso da tecnologia, é trazido pela coleta de dados que o confirma.

A natureza indutiva da jurimetria explica como vêm sendo aprovados os planos de recuperação judicial, na realidade, e não simplesmente como deveriam ser. Além disso, demonstra como o ambiente de negociação da recuperação judicial encontra-se esvaziado e, muitas vezes, manchado diante da excessiva intervenção, no procedimento, da devedora e dos credores por ela elegível como decisivos, retirando dos demais credores a efetiva participação, bem como, desmistificando a máxima de

---

<sup>82</sup> LUCCA, Newton De e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes, 1.ed, São Paulo: Edipro, 2000, p.36.

<sup>83</sup> Emenda 45. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 14 ago. 2019.

<sup>84</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019 (ano-base 2018), p. 5. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em 21 nov. 2019.

que os credores são os maiores protagonistas do procedimento de reestruturação, quando na verdade, pequena parte deles é que vem construindo as “decisões soberanas”.

*Data vênia*, identificar o padrão dessas decisões, ou melhor, a composição de credores que sustentam essas aprovações, mediante a análise empírica dos quóruns de algumas Assembleias permite visualizar a real aplicação e não somente a norma abstrata, como vem ocorrendo. Mostrar que as normas, o direito, não são aplicados literalmente como pretendia o legislador, seja pela influência subjetiva dos participantes ou ainda pela jurisprudência dos Tribunais que nem sempre as seguem.

Trata-se da jurimetria da eficácia, pois analisa o comportamento dos destinatários da norma e a forma como vêm sendo compostas as decisões das Assembleias que, por consequência legislativa, impõem e vinculam a decisão de uma maioria vencedora a uma minoria vencida.

Segundo Marcelo Guedes Nunes, um elemento central da jurimetria de regulação é o processo jurígeno, o processo de formação da norma jurídica que no caso em concreto é o negocial, pois a aprovação do plano de recuperação judicial gera a novação dos contratos, conforme dispositivo de lei<sup>85</sup>.

Em se tratando de Recuperação Judicial, a própria exigência atual do Administrador Judicial moderno, como sendo aquela empresa que disponibiliza as informações relevantes em seu site, possui equipe multidisciplinar, é proativa e exerce funções não delimitadas pelo art. 22 da Lei 11.101/2005, somado à informatização dos Tribunais e dos demais operadores, capacita o fomento dos estudos da Jurimetria como aqui se pretende demonstrar.

Ademais, se a lei exige que o Administrador Judicial forneça, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados, disponibilizando documentos que servirão de fundamento para habilitações e impugnações de créditos, também é inerente a esse auxiliar tornar a Assembleia que preside mais acessível aos credores. Observa-se que alguns administradores judiciais mais atualizados e detentores de equipe multidisciplinar, em virtude das consequências da COVID19, já realizaram a referida assembleia virtual, parte do modelo descrito nesse estudo (misto).

---

<sup>85</sup> Lei 11.101/2005. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

### 3.3 A utilização da estatística

Antes de adentrar aos resultados obtidos, faz-se necessário diferenciar a estatística descritiva, aquela que faz apenas uma descrição do que foi analisado, da inferencial, que apresenta conclusões lógicas e induzidas, a partir de exame de informações sujeitas a variações aleatórias.

Segundo Cozby, a estatística descritiva permite aos pesquisadores fazer afirmações precisas sobre os dados. Duas estatísticas são necessárias para descrever os dados. Um número descreve a tendência central ou como foi o escore geral dos participantes. Outro número descreve a variabilidade ou a amplitude de dispersão dos escores.<sup>86</sup>

Há três medidas de tendência central: a média, a moda e a mediana. A média de um conjunto de escores nada mais é que a soma de todos os valores individuais, divididos pela soma dos números de escores, ou seja, a soma dos resultados analisados dividida pelo número de resultados, sendo esse, um indicador apropriado quando os escores são medidos numa escala intervalar ou de razão, visto se tratar de uma posição intermediária entre os resultados analisados.

A medida denominada moda traz como resultado aquele mais frequente, que mais ocorreu, e a mediana é o resultado que ocupa a posição central, desde que as observações estejam em ordem crescente, indicando a distância dos resultados. A mediana divide os resultados em dois grupos, metade abaixo e outra metade acima da mediana, sendo o valor do meio de um conjunto de dados.

A análise da estatística inferencial é importante, pois geralmente observa-se uma amostra e não todos os dados coletados, ou possíveis de obtenção, sendo que o intuito é fazer afirmações a respeito de uma população.<sup>87</sup> A formação da base a ser observada, se congruente, e metodologicamente correta, permite a extrapolação dos resultados para toda a população, sendo essa, a universalidade.

Não obstante, há de se visitar as experiências testadas em sede de Recuperação Judicial e Falência, mais especificamente àquelas que conseguiram traduzir em números os reflexos da Lei 11.101/2005, bem como, os resultados dos planos aprovados. Com relação aos resultados, especial relação com esse trabalho

---

<sup>86</sup> COZBY, Paul C. Métodos de pesquisa em ciências do comportamento. Tradução Paula Inez Cunha Gomide, Emma Otta; revisão técnica José de Oliveira Siqueira, São Paulo: Atlas, 2003, p. 264.

<sup>87</sup> COZBY, Paul C. Métodos de pesquisa em ciências do comportamento. Tradução Paula Inez Cunha Gomide, Emma Otta; revisão técnica José de Oliveira Siqueira, São Paulo, Atlas, 2003, p. 285.

na medida em que validados em Assembleia Geral de Credores, cuja tecnologia pode oferecer ferramentas aptas a fomentar a participação, dando suporte representativo às decisões soberanas que mexem com o mercado local, regional e quiçá nacional.

### **3.4 A Jurimetria aplicada à Recuperação Judicial e Falência**

Exemplo dessa modalidade foi o estudo realizado em maio de 2010, pela Fundação Getúlio Vargas<sup>88</sup>, no qual parte da coleta de dados, para efeitos de análise geral, foi limitada aos Tribunais dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Rio de Janeiro e cujo o propósito era responder aos questionamentos feitos pelo edital, no sentido de que fossem valoradas as principais mudanças verificadas com o advento da Lei 11.101/2005 e quais delas mais contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema.

A pesquisa revelou que as modificações advindas da Lei 11.101/2005 tornaram o procedimento falimentar mais célere, melhorando os trâmites para arrecadação de ativos e respectiva liquidação. Apresentou resposta positiva para a melhora ocorrida em virtude das modificações no procedimento de verificação de créditos, assim como, apontou como adequado o limite de 40 salários mínimos para justificar o pedido de falência. Nesse contexto, a pesquisa também concluiu que as mudanças em relação às pequenas e micro empresas foram benéficas.<sup>89</sup>

No que atine a Recuperação Judicial, os resultados consideraram relevante, para o procedimento, a divisão de credores por classes, assim como, traduziu em altamente positiva, a inexistência de sucessão nas alienações de unidades produtivas isoladas.

Assim como ocorreu no procedimento falimentar, os dados demonstram que o processo recuperacional também, de acordo com os entrevistados, está mais célere. No mais, a pesquisa traz como adequada a remuneração do administrador judicial e irrelevantes, em sede de recuperação judicial, a exclusão dos créditos detentores de

---

<sup>88</sup>Relatório Final de Pesquisa Pensado o Direito: Avaliação da Nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005). Disponível em: [http://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/22pensando\\_direito\\_relatorio.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/22pensando_direito_relatorio.pdf). Acesso em 14 ago. 2019.

<sup>89</sup> Relatório Final de Pesquisa Pensado o Direito: Avaliação da Nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005). Disponível em: [http://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/22pensando\\_direito\\_relatorio.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/22pensando_direito_relatorio.pdf). Acesso em 14 ago. 2019, p. 19.

garantia consubstanciada em alienação fiduciária, o tratamento da EPP e ME, a participação do Ministério Público e os novos mecanismos de apuração de fraudes ou crimes.<sup>90</sup>

No caso em tela, para evidenciar a melhora, o aumento na representatividade e a democratização que poderá ocorrer com a utilização da tecnologia na Assembleia Geral de Credores, tornando-a apta a absorver presença física e virtual, algumas etapas como a seleção da base, a escolha de um nível de significância e a coleta de dados fizeram parte da metodologia de pesquisa, a qual procurou demonstrar o esvaziamento dos credores nesse ato que é considerado o núcleo do procedimento.

Os dados utilizados foram coletados pelo observatório de insolvência<sup>91</sup>, que em sua primeira fase, analisou 194 recuperações judiciais distribuídas entre 01/09/2013 e 30/06/2016, na cidade de São Paulo/SP<sup>92</sup>.

O projeto foi ampliado territorialmente para todo o Estado de São Paulo, com coleta realizada em 906 processos, nos primeiros meses de 2018, examinando os feitos distribuídos entre janeiro de 2010 a julho de 2017<sup>93</sup>. Esse novo passo viabilizou o aproveitamento e atualização dos dados já explorados, assim como a inserção de novos detalhes e variáveis.

Embora a abordagem desse estudo, qual seja, o percentual de credores que aprovaram o plano de recuperação judicial em relação a lista apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005), não tenha sido objeto de análise pelo projeto supracitado, foi necessário, de nossa parte, a coleta de informações na base utilizada pelo respectivo observatório, pois assim, fazendo uso da jurimetria, se viabiliza a defesa da utilização dos meios eletrônicos na Assembleia, ampliando o acesso.

Outrossim, importante trazer alguns resultados do mesmo observatório para demonstrar os reflexos das decisões assembleares, comprovando o impacto

---

<sup>90</sup> Relatório Final de Pesquisa Pensado o Direito: Avaliação da Nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005). Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/22pensando\\_direito\\_relatorio.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/22pensando_direito_relatorio.pdf)>. Acesso em 14 ago. 2019, p. 19 a 20.

<sup>91</sup> O observatório da Insolvência é uma iniciativa do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência – NEPI da PUCSP e da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ e tem o objetivo de levantar e analisar dados a respeito das empresas em crise que se dirigem ao Poder Judiciário para viabilizar meios de recuperação ou, em último caso, para serem liquidadas.

<sup>92</sup> Resultados da 1ª fase do Observatório de Insolvência. Disponível em: <[http://rpubs.com/abj/pucrj\\_pre](http://rpubs.com/abj/pucrj_pre)>. Acesso em 14 ago. 2019.

<sup>93</sup> WAISBERG, Ivo and SACRAMONE, Marcelo and NUNES, Marcelo Guedes and CORRÊA, Judicial Restructuring in the Courts of São Paulo - Second Phase of Insolvency Monitor (Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência) (April 26, 2019). Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3378503>> Acesso em 14 ago. 2019, p. 4.

relevante nos créditos, em especial, dos dissidentes. Não resta dúvida de que quanto mais ampla a participação dos credores, mais legítima será a decisão assemblear por representatividade.

Destarte, uma vez que a intenção aqui é instigar a reflexão sobre a utilização da assembleia mista, física e virtual, e, sendo que os planos e seus resultados saem consolidados desse conclave, o estudo traz outros dados para exaltar a aplicação da estatística no estudo do direito, a repercussão efetiva da legislação nos créditos e credores, assim como, as condutas e propostas mais frequentes.

Também não se pode desconsiderar o tratamento ao qual acabou submetido o fisco, visto que apesar de não ter suspensa sua execução (art. 6º, §7º), na prática, depende da análise da “essencialidade dos bens” para o soerguimento da empresa para efeitos de constrição e alienação (tema repetitivo 987<sup>94</sup> e conflito de competência 153.998/DF<sup>95</sup>), isto, sem contar os credores extraconcursais que, muitas vezes, em virtude da mesma questão, encontram mais dificuldades e obstáculos para receberem seus créditos, mesmo não atingidos pelos efeitos da lei, que aqueles credores submetidos ao plano de reestruturação (AglInt no CC 160122 / SP<sup>96</sup>).

Registra-se que a Lei 11.101/2005, na seção V, dispõe sobre regime especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte sendo que, esse plano especial dispensa a convocação de assembleia geral de credores, nos termos do art. 72.

O relatório do observatório concluiu que a adesão a esse plano não foi significativa, pois fora utilizado, no máximo, por 17,9%<sup>97</sup> das microempresas e empresas de pequeno porte, o que, se comparado ao total de planos aprovados, torna-se ainda mais insignificante, ou seja, 1,8% das negociações finalizadas valeram-se dessa modalidade. Sem entrar no mérito desse desuso, podemos afirmar que a

---

<sup>94</sup> Superior Tribunal de Justiça. Repetitivos e IACs. <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1760907](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1760907)> Acesso em 16 mar. 2020

<sup>95</sup> Superior Tribunal de Justiça. Consulta processos. <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201702117860&aplicacao=processos.ea](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201702117860&aplicacao=processos.ea)> Acesso em 16 mar. 2020

<sup>96</sup> Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22ESSENCIALIDADE+DOS+BENS%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 16 mar. 2020

<sup>97</sup> WAISBERG, Ivo and SACRAMONE, Marcelo and NUNES, Marcelo Guedes and CORRÊA, Judicial Restructuring in the Courts of São Paulo - Second Phase of Insolvency Monitor (Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência) (April 26, 2019). Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3378503>> Acesso em 14 ago. 2019, p. 5.

ausência de assembleia é exceção da exceção, o que vem a colaborar com a intenção desse estudo que sugere a forma mista do ato para democratizá-lo.

Foi constatada a prática comum de suspender a Assembleia Geral de Credores (AGC). A conclusão do trabalho realizado pela PUC em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria é que essa praxe é um dos fatores relacionados à alta duração dos processos<sup>98</sup>. Aqui, se buscará demonstrar que também enseja o esvaziamento de credores.

O resultado apontado acima, o número de suspensões assembleares, é relacionado com o faturamento das empresas na medida em que o prolongamento das reuniões aumenta sensivelmente, conforme o faturamento das recuperandas, o que também corrobora, pelo menos hipoteticamente, com o esvaziamento premeditado de quórum visando o resultado pretendido pelo devedor ao prestigiar e acomodar os interesses dos grandes credores, que acabam concordando com o aumento do prazo da negociação para alcançar seus objetivos. Tudo isso, levando em consideração a forma de aprovação do plano de recuperação judicial nas classes II e III, nas quais há cumulatividade com o valor do crédito (art. 45, §1º).

Outro dado que podemos aproveitar neste estudo é o que atine à apresentação da lista de credores pelo administrador judicial. Como já mencionado, via de regra, o quórum da Assembleia Geral de Credores é formado por essa relação de credores obtida após as análises da documentação contábil e financeira do devedor e das habilitações/divergências administrativas recebidas.

Nas hipóteses em que os planos foram votados, a lista foi apresentada em 85,2% dos casos. Em 14,8% das recuperações judiciais analisadas, os planos foram votados com base nas listas que instruíram as iniciais, ou seja, por aquela lista indicada pela devedora. Ressalta-se aqui a importância do trabalho do administrador judicial em sanear a lista apresentada pela devedora visando adequar o quórum, evitar manipulação e minimizar o ajuizamento das impugnações judiciais.

Como abordamos a ampliação ao acesso à justiça e a maior legitimidade da decisão dos credores, oportuno trazer o percentual das recuperações nas quais, pelo menos em tese, houve uma averiguação objetiva daqueles aptos a votar.

Quanto aos planos de recuperação, houve aprovação em 72,1% dos casos, o

---

<sup>98</sup> WAISBERG, Ivo and SACRAMONE, Marcelo and NUNES, Marcelo Guedes and CORRÊA, Judicial Restructuring in the Courts of São Paulo - Second Phase of Insolvency Monitor (Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência) (April 26, 2019). Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3378503>> Acesso em 14 ago. 2019, p. 30 a 31.

que é substancial, podendo ser apontada uma leve diferença entre as varas comuns e as especializadas (78,6% x 68,7%), nesse critério. O número não é maior porque as empresas de menor faturamento puxam esse percentual para baixo com seus índices de falência.

Mais uma vez, justifica-se a exploração desses números para confirmar a importância da Assembleia Geral de Credores e os reflexos de suas decisões nos contratos afetos à recuperação judicial. Tanto é que, em relação a um dos efeitos dos planos, ressalta-se a renúncia da cobrança dos coobrigados, ocorrida em 16,2% dos processos analisados, número esse relativamente baixo em virtude das jurisprudências estaduais, mas, que deve crescer, se as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça forem seguidas.

Consigna-se tratar de consequência da aprovação do plano e da soberania da assembleia de credores, sendo mais confortável, do ponto de vista de representatividade, se consentido por quantidade substancial de credores daquela devedora, até porque, a lei tem como objetivo tutelar o interesse público inerente às atividades da empresa, tais como a manutenção da fonte produtora e a subsistência dos empregos e não interesses de terceiros atrelados à dívida atraída pela recuperação judicial.

Muito embora as informações e reflexos acima sejam importantes, o impacto dos planos nas dívidas e nos credores da recuperanda sobrepõe qualquer outra interferência. Neste estudo, novamente se defende a pertinência da utilização dos dados extraídos do Observatório da PUC/SP, cujo relatório e conclusão são objeto da bibliografia, pois, esses mapearam os resultados das assembleias físicas levando em consideração os deságios, carências e prazos. Vale destacar que o escopo desse estudo é justamente possibilitar o aumento da participação dos credores nessas decisões, de forma que se possa viabilizar um novo formato apto a cravar uma quantidade razoável de credores suportando as deliberações que aprovam as condições que novam os créditos, permitindo, com o uso do sistema misto e, principalmente de ferramentas tecnológicas, massa de credores expressiva na votação.

De acordo com o trabalho do Observatório, os credores trabalhistas, presentes em 84,5% dos planos, são liquidados em média de 01 ano, em consonância com a determinação advinda do art. 54. A própria natureza do crédito alimentar e sua

sensibilidade nos parece inibir os deságios, com média de 29,33%, detectados em apenas 4,3% dos processos verificados. Não foram previstos juros em 83% dos planos analisados.

A classe detentora de garantia real apareceu em 58,8% dos planos, sendo que em 26,3% desses créditos não houve previsão de deságio. A média dos deságios foi de 37,6%, com uma mediana para pagamento dos créditos de 9,24 anos. Não foram previstos juros em 1/3 dos processos (33,3%), sendo que a média estabelecida foi de 2% ao ano. A TR, taxa referencial, foi o índice mais comum em 75,6% dos casos, assim como ocorreu com a maioria dos credores trabalhistas (56%).

A classe quirografária, da qual também fazem parte os credores privilegiados, subquirografários e subordinados, apareceu com deságio médio de 38,31% sendo que, se forem excluídos os 17,3% dos processos que tiveram previsão de pagamento integral, esse número sobe para 46,43%. A TR também foi a taxa mais utilizada (75,6%), com juros à média de 1,94% e prazo médio de 9,82 anos.

A soberania das assembleias e a higidez das questões negociais aprovadas pelos credores e a extensão dos efeitos das decisões ocorridas na recuperação judicial, matérias já visitadas nos capítulos anteriores, são a sustentação da necessidade de se proporcionar maior representatividade, o que pode ser alcançado pelo modelo proposto. Aliás, sobre a força do número ser reconhecida como fonte do poder, o professor Francesco Galgano:

“La forza del numero è, in politica come in economia, la fonte riconosciuta del potere: quanto occorre, e al tempo stesso quanto basta, per conquistarlo. È il principio di maggioranza, del maggior numero in politica, del maggior capitale in economia.”<sup>99</sup>

Apesar das carências, deságios e diminuição de juros serem agressivos, não se pode desconsiderar a importância da preservação de uma empresa que cumpre a sua função social, gerando empregos, recolhendo tributos, circulando bens e serviços para uma localidade ou região.

Assim sendo, o encerramento das atividades de uma empresa pode afetar todo um setor da economia, sendo que os credores, em Assembleia, devem levar em consideração o valor de liquidação dessa empresa e o valor gerado com seu

---

<sup>99</sup> GALGANO, Francesco. La forza del numero e la legge della ragione. Storia del principio di maggioranza. Collana Saggi, Edizione e-book, Bologna: Editore Società editrice il Mulino, 2012, pos. 2. A força do número é, na política e na economia, a reconhecida fonte de poder: quanto é necessário e, ao mesmo tempo, quanto é suficiente para conquistá-lo. É o princípio da maioria, do maior número em política, do maior capital em economia. (tradução nossa)

funcionamento, pois, por vezes, a continuidade do negócio pode produzir mais benefícios ou recursos que a alienação em si, isto, sem contar os benefícios econômicos e sociais.<sup>100</sup>

---

<sup>100</sup> COSTA, Daniel Carnio. A importância da recuperação de empresas. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/6386119/importancia-da-recuperacao-de-empresas>>. Acesso em 13 ago. 2019.

#### 4 A ANÁLISE DOS QUÓRUNS DAS ASSEMBLEIAS

A proposta desse estudo é a utilização da Assembleia Geral de Credores mista (híbrida), ou seja, presencial e eletrônica, para ampliar o acesso aos credores, em especial, aos que são afetados pela dificuldade de mobilidade, cujos custos financeiros, por vezes, inviabilizam a participação (custo benefício quando se analisa o valor do crédito e as despesas para intervir na recuperação judicial) ou ainda àqueles que não disponibilizam do tempo necessário para comparecimento (e que serão beneficiados pelo uso da tecnologia).

Outra busca por essa inovação é a imprevisibilidade de quórum a fim de evitar manipulações que possam desencadear em resultado previsto que preterem pequenos credores.

“O legislador, com vistas a evitar a manipulação por credores majoritário, preferiu condicionar a aprovação do plano às diferentes classes de credores. Cada classe possui, presumivelmente, interesses convergentes e, nesse sentido, exerceriam controle sobre as demais classes, obrigando os credores ao consenso para a efetiva recuperação do empresário, sem comprometer demasiadamente credores titulares de determinada classe”.<sup>101</sup>

Como citado anteriormente, o quórum assemblear na recuperação judicial, para efeitos de aprovação do plano de recuperação judicial está disposto no art. 45 da Lei 11.101/2005, ou seja, deve ser aprovado por todas as classes de credores. Para outros assuntos, que não a forma alternativa de realização de ativo na falência<sup>102</sup> e a formação do comitê de credores, o quórum é definido pela aprovação de credores que representem mais da metade do valor total de créditos presentes à assembleia geral.

Também é importante reafirmar que o quórum é, via de regra, composto pelos credores constantes da listagem apresentada pelo administrador judicial e que as deliberações da assembleia geral não são invalidadas em razão de decisão posterior quanto aos créditos:

Art. 39  
(...)  
§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos

<sup>101</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 13. ed, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 163 a 164.

<sup>102</sup> Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

Ou seja, o quórum da assembleia e os credores que efetivamente participarão da aprovação, ou não, do plano modificativo são elementos de suma importância pois, o que for decidido no conclave não será impactado por outras decisões que venham a alterar credores e créditos. O momento é aquele, a foto da votação.

“Com interesses assim potencialmente contraditórios, não se pode esperar um alinhamento natural e voluntário, especialmente em função dos altíssimos custos de transação para sua organização e a ausência de incentivos para que um ou alguns deles assumam a função de coordenadores (como procuradores dos demais, por exemplo). No entanto, como se reconhece na continuidade da empresa viável um valor a ser protegido em benefício de uma gama de interessados mas principalmente dos credores, a LRF os organiza e qualifica de forma a obter um foro único de decisão majoritária, a Assembleia Geral de Credores, e assim viabilizar a eventual aprovação da proposta de reorganização do devedor.”<sup>103</sup>

É indiscutível a inovação trazida pela Lei que outorgou poderes aos credores para decidir quanto à manutenção da empresa em crise, ou melhor, como define Carlos Alberto Garbi, *“substituindo a autoridade judiciária pela soberania da deliberação privada dos credores na decisão sobre os destinos da empresa.”*<sup>104</sup>

Destarte, na medida em que a possibilidade do aumento da participação, com conseqüente diminuição do absenteísmo, impacta na contagem dos votos, ou melhor, na consolidação da maioria, se torna relevante a abrangência de canais de participação destinados a atrair maior número de representantes. Não há, em nossa legislação, hesitação em relação à submissão da minoria à decisão da maioria.

“O princípio da maioria aparece como fórmula inquestionavelmente evidente de superar a dissidência existente dentro de uma assembleia e de chegar a uma decisão. O princípio do maior número (em uma assembleia) pode expressar o poder efetivo da maioria de maneira significativa.”<sup>105</sup>

Ao julgar o Recurso Especial 1.532.943-MT, o Ministro Moura Ribeiro, foi muito assertivo em relação à prevalência da autonomia da vontade da maioria, citando importantes juristas da área:

<sup>103</sup> SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. Quartier Latin, São Paulo, 2013, pp 90-116, ISBN:8576746549 – (Academia.edu)

<sup>104</sup> WAISBERG, Ivo e RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Orgs.) Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, 1 ed., São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 88.

<sup>105</sup> KRAUT, Stephan. O princípio da maioria. Publicado originalmente em Alemão na Online Publications. Democracy in Politics and Social (www.socio.ch) Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes\\_assembleia/periodicas/cadernos/arquivos/pdfs/09/maioria.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/cadernos/arquivos/pdfs/09/maioria.pdf)> Acesso em 28 ago. 2019.

“A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER: [...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores. [...] Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.”<sup>106</sup>

Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha assim discorre sobre um dos princípios democráticos:

“Na assembleia, prevalece o princípio majoritário. A esse

---

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.532.943-MT, p. 43 a 44.

propósito, é lícito perguntar por que deve a maioria governar. A resposta vem da constatação de que o governo da maioria é um princípio democrático, que remonta aos tempos gregos, tendo sido incorporado ao direito societário por inspiração do regime representativo vigente nos estados modernos.

Dessa Forma, tendo a maioria a capacidade de decidir qual é o interesse social, ficam excluídos dessa definição os interesses dos minoritários subjugados. Esse fato é próprio das democracias, em que a parte derrotada se submete ao controle da vencedora, de acordo com as convenções que se adotam.”<sup>107</sup>

Nos primórdios, esse princípio da maioria se associava ao princípio da organização, visando regular a formação da vontade, assim ocorrendo, os desejos individuais de uma coletividade se fundem em uma vontade única, absorvendo os vencidos<sup>108</sup>.

‘Se a preservação da empresa, princípio maior da LRF não serve de parâmetro à legitimação das manifestações dos credores em assembleia, como conciliá-lo com os mecanismos da recuperação judicial? Na verdade, o princípio da preservação da empresa que dá causa à submissão dos credores à RJ e à sua organização para decisão majoritária sobre o plano. É a preservação da empresa e a certeza de que a liberdade de tutela individual de cada crédito a inviabilizaria por completo que fundamenta a submissão compulsória dos credores à recuperação judicial e à deliberação (obtida por maioria na AGC) pela adesão ao plano ou sua rejeição. Uma vez formado o órgão que alinhara os credores para deliberação e os submeterá à decisão da maioria, não há mais que se avaliar os votos de cada credor à luz do princípio da preservação da empresa ou de um suposto interesse comum da coletividade de credores.”<sup>109</sup>

Na Recuperação Judicial essa maioria é definida por classes distintas, com apurações de resultados também diversos, sendo que o plano é considerado aprovado se atingir consenso em todas as classes, conforme requisitos definidos (art. 45 §§). Como já analisado acima, as classes dos credores são divididas em trabalhista (I), garantia real (II), quirografários (III) e microempresas e empresas de pequeno porte (IV).

“Enquanto o devedor é solvente, a tendência é que seus credores não se conheçam; do ponto de vista jurídico, a relação é marcada pela indiferença: cada credor mantém relações independentes com o devedor e exerce suas pretensões de forma autônoma.

<sup>107</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 248.

<sup>108</sup> GALGANO, Francesco. La forza del numero e la legge della ragione. Storia del principio di maggioranza. Collana Saggi, Edizione e-book, Bologna: Editore Società editrice il Mulino, 2012, pos 4294 a 4302.

<sup>109</sup> SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. Quartier Latin, São Paulo, 2013, pp 90-116, ISBN:8576746549 – (Academia.edu)

A situação se transforma com a instauração de um dos regimes de crise: com eles, impõe-se o concurso de credores e o princípio da igualdade (*par conditio creditorum*). Os credores passam a exercer seus direitos coletivamente e decisões majoritárias podem ser impostas à minoria.”<sup>110</sup>

Repetindo aqui, as classes I e IV definem suas maiorias extraindo mais da metade dos credores presentes à Assembleia, enquanto as classes II e III, para construir maioria, necessitam da soma de mais da metade dos credores presentes na assembleia cumulada com mais da metade do valor dos créditos presentes.

Como ensina Warren, na legislação americana, a aprovação por classe ocorre se mais da metade de seus membros, possuidores de, pelo menos, dois terços dos créditos votarem favorável ao plano.<sup>111</sup>

Em se tratando de credores, em um procedimento coletivo, não teria justificativa imprimir o predomínio de uma maioria sobre uma minoria cujos interesses e condições financeiras sequer fossem compatíveis ou ainda próximos. Tais classes, salvo melhor juízo, foram assim subdivididas para se alcançar um mínimo de homogeneidade capaz de sustentar o predomínio da decisão da maioria e também para proteger essa minoria, sob o argumento de que os interesses são próximos.

“Entretanto, há que se destacar que o simples fato de os credores submetidos constituírem uma comunhão não significa que eles tenham, de fato, interesses alinhados. A comunhão é criada pela LRF em abstrato. Concretamente, cada credor deliberará na exata medida de seu interesse individual, desde que legítimo. É neste ponto que o exercício do direito de voto de cada credor na AGC se afasta do caso aparentemente similar dos sócios das S/As nas AGO/Es.”<sup>112</sup>

No caso dos credores trabalhistas, detentores de garantia real, ME e EPP, até faz sentido, mas na classe dos credores quirografários, nem sempre os interesses e os componentes podem ser comparados.

*“Creditors are permitted to vote on reorganization plans. Once the creditors have consented, courts nearly always confirm the plan. Plans can be confirmed with less than full creditor approval. Chapter 11 sets out the process by which creditors vote on plans, and certain minimal protections are offered to dissenting creditors. Plans deal with creditors by classes (11 U.S.C. § 1122(a)). Each creditor is placed in a class with other creditors with substantially*

<sup>110</sup> SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005, 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2017, p. 227.

<sup>111</sup> WARREN, Elizabeth. *Chapter 11: Reorganizing American Businesses*. Aspen Publishers, 2008, p. 149.

<sup>112</sup> SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. Quartier Latin, São Paulo, 2013, pp 90-116, ISBN:8576746549 – (Academia.edu)

*similar claims or interests (11 U.S.C. § 1122(a)).*<sup>113</sup>

Abre-se um parêntese para dividir a classe trabalhista entre os credores que ainda trabalham na empresa e aqueles demitidos. Em tese, os interesses são distintos mas, o que tem prevalecido, como se verá adiante quando da análise proposta nesse estudo, é a homogeneidade devido as características do crédito e credor, que conta com prazo definido em lei para pagamento (12 meses), tido como norma cogente, e cuja destinação é a própria subsistência.

A classe II, geralmente é composta por Instituições Financeiras ou Agentes Econômicos cujos créditos estão atrelados a uma garantia real, assim definida pelo Código Civil.

“Os credores titulares de crédito com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil.

A garantia real conferida a determinados créditos reduz o risco de inadimplemento do devedor. Isso porque, fora do regime concursal, os referidos bens conferidos em garantia ficam vinculados ao adimplemento do credor, o qual prefere a qualquer outro para ser satisfeito com o produto de sua alienação, embora essa limitação não ocorra na falência.”<sup>114</sup>

A classe IV é formada por empresas menores e que geralmente são economicamente dependentes da devedora e a classe III, denominada quirografários, une desde grandes Bancos, pequenos produtores, fornecedores, ou seja, por credores que não gozam de nenhuma preferência em relação aos demais, mas com divergência dentro da classe.

“Em tese, as classes deveriam agrupar os credores com interesses convergentes. O objetivo da divisão dos credores reunidos em Assembleia em classes é impedir distorções na formação da vontade da comunhão. Se os créditos de maior importância pertencem a credores de uma certa classificação, a indistinção em classes levará à prevalência dos interesses deles, nem sempre conciliáveis com os das demais. Pois bem, a reunião numa mesma classe de credores com interesses divergentes representa a negativa desse objetivo.”<sup>115</sup>

<sup>113</sup> WARREN, Elizabeth. *Chapter 11: Reorganizing American Businesses*. Aspen Publishers, 2008, p. 147 a 148. Os credores tem permissão para votar os planos de reorganização. Depois que os credores consentem, os tribunais quase sempre confirmam o plano. Os planos podem ser confirmados sem a aprovação da totalidade dos credores. O Capítulo 11 é o procedimento pelo qual os credores votam os planos sendo que certas proteções mínimas são oferecidas aos credores dissidentes. Os planos lidam com credores por classes (11 U.S.C. § 1122 (a)). Cada crédito é colocado em uma classe com outros credores com reivindicações ou interesses substancialmente semelhantes (11 U.S.C. § 1122 (a)). (tradução nossa)

<sup>114</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Créditos concursais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concursais>> Acesso em 09 dez. 2019.

<sup>115</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 12ed. rev., atual. e ampl.,

Inexistem dúvidas de que há diferença de interesses entre uma instituição financeira e um fornecedor cuja monta de crédito é irrelevante para a aprovação do plano de recuperação judicial.

Não é incomum a criação de subclasses nos quirografários, abarcando credores denominados “financeiros”, origem justificada pela importância do fomento, com condições de recebimento dos seus créditos mais favoráveis em relação aos demais credores que compõem a indigitada classe III. Rememore-se a cumulatividade de quesitos para aprovação nessa classe, em especial a quantidade de crédito, já abordada no capítulo 2. No mesmo contexto, criam-se classes de credores “estratégicos”, “fornecedores” e outros com o mesmo condão.

Tal conduta, apesar de aceita no meio jurídico, pode direcionar a aprovação para poucos credores em detrimento da grande maioria dos pertencentes da mesma classe, singularmente, quando ocorrem inúmeras assembleias e o ato acaba sendo esvaziado. Assim dispõe o enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”<sup>116</sup>

Não há intuito de crucificar os grandes credores, ao contrário, a busca é pela ampliação de canais, aumento da representatividade e democratização, visando o equilíbrio de forças, sejam essas entre devedor e credor ou ainda maioria e dissidentes.

Para dar sustentação à proposta desse estudo e a necessidade de sua implementação desejando aumentar a credibilidade ao instituto fez-se necessária essa introdução e também a análise do esvaziamento dos quóruns assembleares.

“A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência. De fato, com maior participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, ocorrência de fraudes na execução do plano. Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em

---

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 152.

<sup>116</sup> Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/126>> Acesso em 04 out. 2019.

dificuldade.”<sup>117</sup>

Como será demonstrado, a diminuição da participação dos credores na classe III, comprova que, pelo menos naquela classe, as deliberações estão sendo tomadas por uma pequena minoria detentora da maioria do crédito. A proposta de modificar o atual formato de participação na Assembleia pode corrigir esse desvio, na medida em que tem a capacidade de facilitar a presença, assim como, transpor barreiras logísticas e muitas vezes financeiras, pontos esses, capazes de sustentar maior presença de credores, elevando o sarrafo, como se diz no atletismo, em relação aos votos por “cabeça”.

Outro fator que tem o condão de colaborar para o quanto narrado acima, ou seja, influenciar no resultado da referida classe, é a possibilidade de o credor detentor de garantia real votar também na classe III, em virtude de o valor de sua garantia não cobrir todo o crédito, conforme §2º, do art. 41 da Lei 11.101/2005. A máxima da experiência e as garantias exigidas nos contratos bancários revelam que as instituições financeiras invariavelmente compõem a classe II, sendo essas também, as detentoras de créditos substanciais nas recuperações judiciais e falências, até porque, são elas as grandes fomentadoras do mercado.

“Ainda nas classes II e III, o credor com garantia real pode votar duas vezes, porque o saldo do crédito que superar o valor do bem dado em garantia real é deslocado para a classe de credores quirografários. Assim, o credor com garantia real (classe II) terá o direito de votar per capita e por valor também na classe dos quirografários (classe III). Ocorre que, neste caso, parece óbvio que o credor com garantia real determinará seu voto na classe III segundo os interesses da classe II, que lhe é mais proveitosa.”<sup>118</sup>

Esse estudo pretende demonstrar que a lei, por vontade do legislador, por mais que tenha trazido o quórum qualificado para aprovação do plano, diante das suspensões consecutivas e das ausências de participação efetiva dos credores, acaba beneficiando a maioria simples composta por aqueles *players* detentores dos créditos relevantes.

<sup>117</sup> SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática, 3ed. rev., atual e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 32.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Oksandro Osdival e SIQUEIRA, Felipe de Poli. A aprovação do plano de recuperação de empresas: uma questão de escolha à luz da teoria dos jogos. Revista da AJURIS, v. 41, nº 133, 03/2014, p. 375. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36337728/A\\_aprova%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_plano\\_de\\_recupera%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_empresas\\_uma\\_quest%C3%A3o\\_de\\_escolha\\_%C3%A0\\_luz\\_da\\_Teoria\\_dos\\_Jogos?auto=download](https://www.academia.edu/36337728/A_aprova%C3%A7%C3%A3o_do_plano_de_recupera%C3%A7%C3%A3o_de_empresas_uma_quest%C3%A3o_de_escolha_%C3%A0_luz_da_Teoria_dos_Jogos?auto=download)> Acesso em 12 nov. 2019.

Questiona-se se o esvaziamento provocado pelo modelo atual pode gerar uma espécie de aprovação simples na medida em que o critério quantidade de credores não é relevante no resultado pois, a representatividade fica nas mãos de poucos, podendo ainda ser objeto de manipulação da devedora em trama arranjado com parceiros, credores estratégicos.

“Como é possível verificar, a votação em assembleia é um processo complexo para a maioria dos credores, especialmente os trabalhistas e quirografários que, comumente, possuem pouca experiência nesse tipo de processo judicial. Além disso, os critérios disformes fazem com que a alocação informacional e o processo de escolha possam ser conduzidos pelos credores melhor informados ou com maior conhecimento sobre a matéria, influenciando, assim, a decisão final da assembleia.”<sup>119</sup>

A deliberação culmina em um exemplo dado por Fabio Ulhoa para definição de maioria simples, pois efetivamente os presentes na Assembleia não representam sequer um percentual aceitável daqueles credores que hoje são prejudicados pela necessidade de presença física, restando sempre a maioria de cabeças já conhecidas previamente.

“Desse modo, se o evento assemblear se realiza, por exemplo, em segunda convocação, com a presença de apenas 10 credores, soma-se os créditos deles e calcula-se o peso proporcional do direito creditório de cada um na soma.”<sup>120</sup>

O exemplo pode se amoldar quando se utiliza da jurimetria e comprova que em uma população razoável de processos, um percentual mínimo é responsável pela aprovação do plano.

Como apresentado anteriormente, foi utilizada a mesma base coletada pelo Observatório de Insolvência da PUC juntamente com a Associação Brasileira de Jurimetria, ou seja, 906 processos de recuperações judiciais distribuídos nas Comarcas do Estado de São Paulo entre janeiro de 2010 e julho de 2017. As informações obtidas, como já dito, foram somadas àquelas levantadas na primeira etapa do observatório<sup>121</sup>.

<sup>119</sup> GONÇALVES, Oksandro Osdival e SIQUEIRA, Felipe de Poli. A aprovação do plano de recuperação de empresas: uma questão de escolha à luz da teoria dos jogos. Revista da AJURIS, v. 41, nº 133, 03/2014, p. 373. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36337728/.A\\_aprova%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_plano\\_de\\_recupera%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_empresas\\_uma\\_quest%C3%A3o\\_de\\_escolha\\_%C3%A0\\_luz\\_da\\_Teoria\\_dos\\_Jogos?auto=download](https://www.academia.edu/36337728/.A_aprova%C3%A7%C3%A3o_do_plano_de_recupera%C3%A7%C3%A3o_de_empresas_uma_quest%C3%A3o_de_escolha_%C3%A0_luz_da_Teoria_dos_Jogos?auto=download)> Acesso em 12 nov. 2019.

<sup>120</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 12ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 152.

<sup>121</sup> WAISBERG, Ivo and SACRAMONE, Marcelo and NUNES, Marcelo Guedes and CORRÊA, Fernando, Judicial Restructuring in the Courts of São Paulo - Second Phase of Insolvency Monitor (Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência) (April 26, 2019). Available at SSRN:

O objetivo desse trabalho era o de comprovar o esvaziamento das Assembleias e a aprovação do plano por quantidade ínfima de credores, especialmente, na classe III. Portanto, da base foram extraídos os processos nos quais ocorreram convocações da recuperação judicial em falência, antes mesmo da primeira Assembleia, restando 830 casos a serem analisados.

O próximo filtro realizado subtraiu todos os processos em que não se realizou Assembleias, seja por se tratar de recuperação judicial optante do plano especial<sup>122</sup>, por efetivamente não estar no momento oportuno ou ainda por causas desconhecidas. Nessa peneira o número da base caiu de 830 para 349 processos.

A Lei 11.101/2005 exige para que a Assembleia seja instalada em 1ª convocação a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados por valor, e, sendo essa quantia substancial ou ainda representativa, os processos nos quais foram realizadas apenas uma Assembleia tem, geralmente (pois o critério para instalação é valor e não participantes) mais presenças. Ademais, esses casos específicos analisados, tendo ocorrido apenas uma Assembleia, também nos possibilitou, de forma isolada, demonstrar o absentéismo quando se exige a presença física, isto, sem prejuízo do esvaziamento das Assembleias em continuidade, variável que suporta essa dissertação. Foram identificados 42 casos nessa situação.

Para melhor ilustrar, analisando o levantamento feito neste trabalho, conclui-se que em 17,2% dos casos verificados ocorreram uma assembleia, 44,8% dos casos verificados ocorreram duas assembleias, em 15,2%, três AGCs; em 10,3%, quatro AGCs; em 3,4%, cinco AGCs; em 6,2%, seis AGCs; em 2,1%, sete AGCs e em 0,7%, oito AGCs.

Assim, o próximo passo foi excluir os casos em que houve a decretação da falência, ou melhor, convocação, durante as negociações ocorridas nas AGCs. Destarte, o número caiu de 349 para 346 processos.

Como a ideia é apresentar os casos em que os planos foram aprovados (ou que tiveram decisão assemblear), após a ocorrência de assembleias, foram excluídos os processos que não tiveram decisão final do conclave aprovando o plano de recuperação judicial, remanescendo 304 feitos. Da mesma forma, para viabilizar a

---

<<https://ssrn.com/abstract=3378503>> Acesso em 14 ago. 2019, p. 1 a 4.

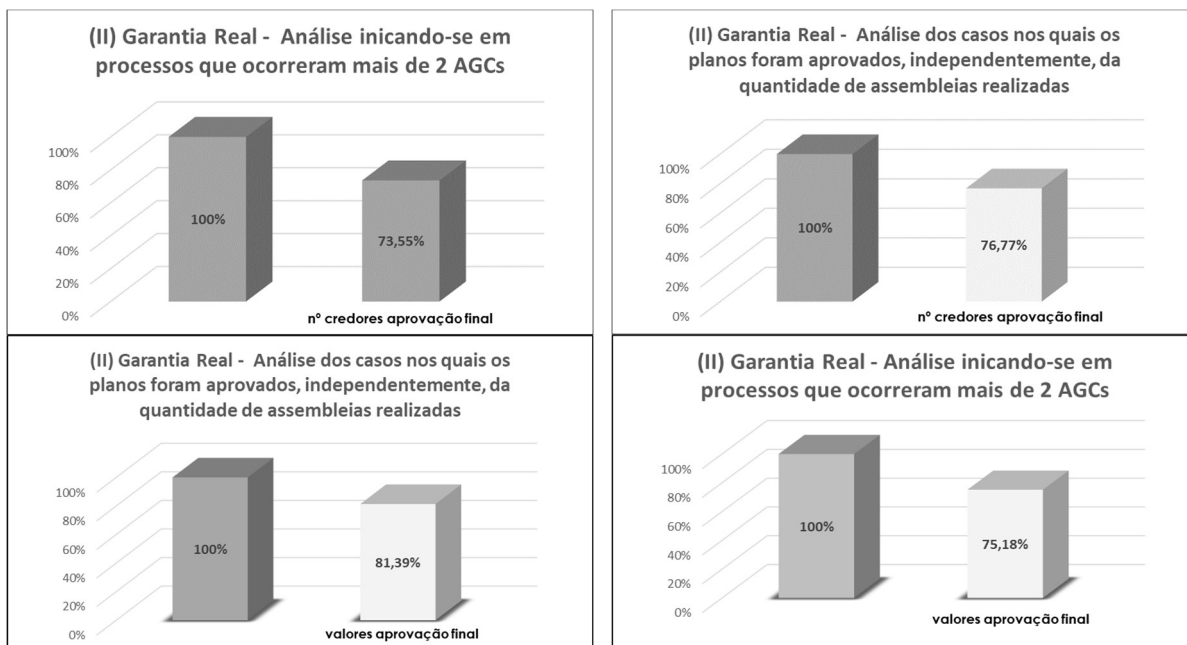
<sup>122</sup> As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão apresentar planos especiais limitado a algumas condições predefinidas no art. 71 da Lei 11.101/2005 dispensando-as da assembleia geral de credores.

descrição, foram retirados os processos físicos (pois espalhados por todo o Estado de São Paulo), num total de 66, e aqueles arquivados (6).

Portanto, da base total, ou seja, de 238 processos de recuperação judicial que tiveram mais de uma assembleia e que aprovaram seus respectivos planos, o que chamaremos de população, foram analisados aleatoriamente 145 casos, o equivalente a 61% do total passível. A análise desses processos permitiu que o estudo chegasse às seguintes percepções.

O gráfico abaixo, extraído da pesquisa aqui realizada, demonstra que os credores detentores de garantia real, geralmente Instituições Financeiras, mesmo diante de várias assembleias, mantém uma média considerada alta de comparecimento até final aprovação do plano, ou seja, 73,55%. O número sobe um pouco se nos casos analisados acrescentarmos também aqueles processos em que o plano foi aprovado logo na primeira reunião (76,77%). Consigna-se que o percentual está atrelado a relação de credores constantes da lista do administrador judicial (art.7º, §2º), aptos a votar (art. 39). Portanto, esses credores aptos a votar, contido na lista supracitada, são a referência dos 100%.

Gráficos 01:



Fonte: Elaborado pelo autor

É possível constatar que a referida classe é bem representada, legitimando o seu resultado, participando efetivamente das negociações ocorridas na Recuperação Judicial, buscando um plano de recuperação judicial razoável para as partes. Não se

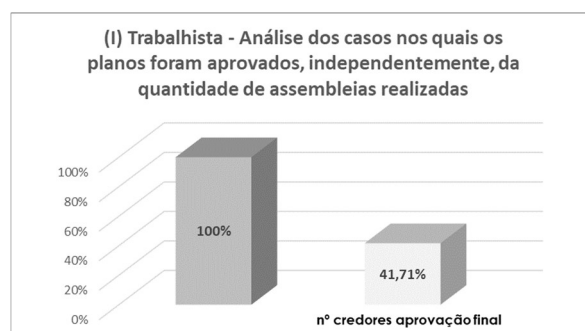
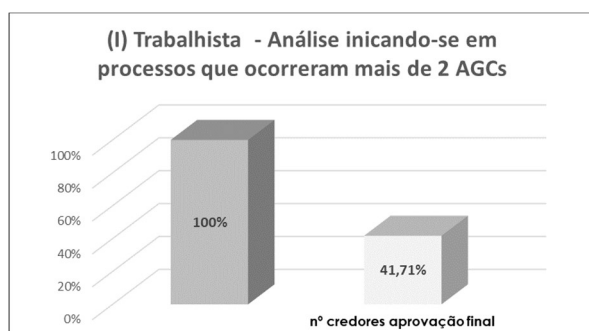
pode descartar que muitas vezes esses credores, detentores de garantia real, acabam se valendo do coobrigado (geralmente avalista), garantia recorrente nos contratos bancários, para recebimento fora do procedimento coletivo (art. 49, §1º).

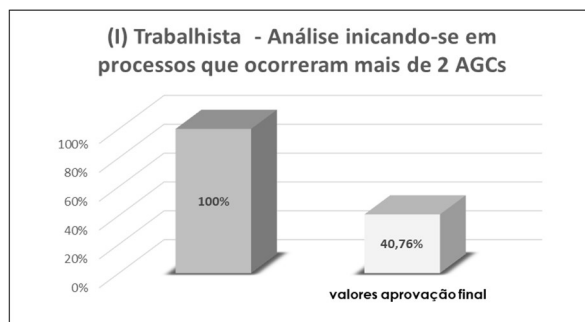
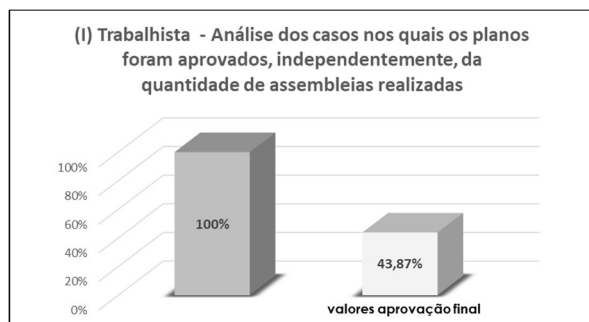
Aliás, essa segunda forma de adimplemento, que ocorre especialmente na classe II (avalista, fiador, por exemplo), pode ser o que justifica as proximidades dos percentuais de deságios e períodos de carências, quando comparados com a classe de credores quirografários (sem garantia atrelada ao crédito), matéria abordada anteriormente no capítulo que trouxe os resultados do Observatório da PUCSP, mesmo a categoria sendo privilegiada, em caso de falência, devido a ordem legal (arts. 83 e 84).

Não se pode afirmar, mas, o fato de o detentor de garantia real ter preferência no recebimento na execução individual (art. 955 e seguintes do Código Civil e 908 do Código de Processo Civil), pode justificar a alta presença desses credores nas assembleias, pois, como regra, permanecem com suas garantias atreladas aos contratos que deram origem aos créditos (art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005) o que pode acabar sendo relativizado no caso de falência, já que ali podem surgir credores extraconcursais e outros da mesma classe que, dependendo da alienação dos ativos (garantias) rateiam proporcionalmente os frutos.

Os credores trabalhistas, os decorrentes de acidente de trabalho e aqueles definidos como microempresa e empresa de pequeno porte, pelas características próprias dos créditos, assim como, devido frequente dependência econômica, graças à aprovação por maioria dos credores na Assembleia, não causou surpresa ao apresentar aprovação final segura e com o mínimo acima de 50% dos presentes, seja mediante procuração, inclusive aquela extraordinária (art. 8º, III, da Constituição Federal e 37, §5º, da Lei nº 11.101/2005), ou pelo comparecimento do próprio credor.

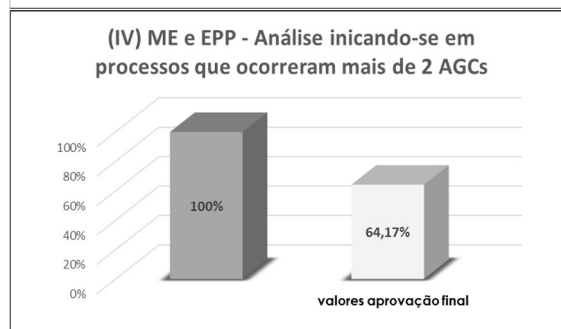
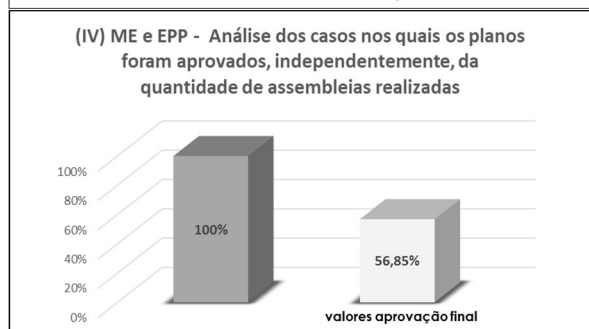
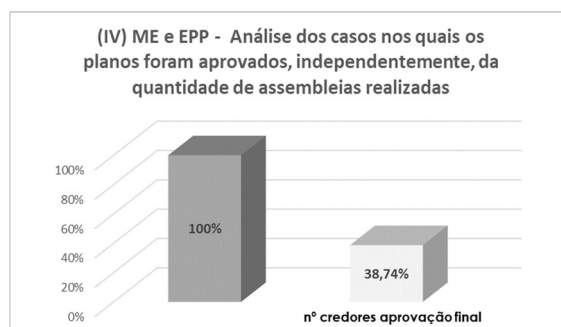
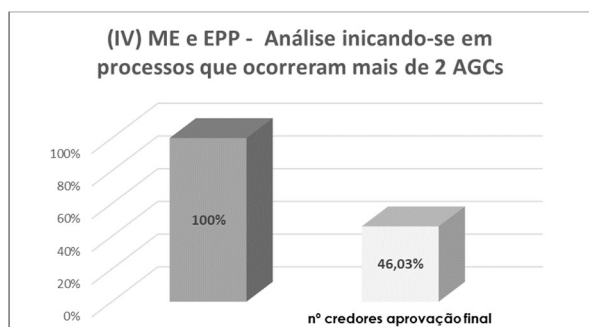
Gráficos 02:





Fonte: Elaborado pelo autor

### Gráficos 03:



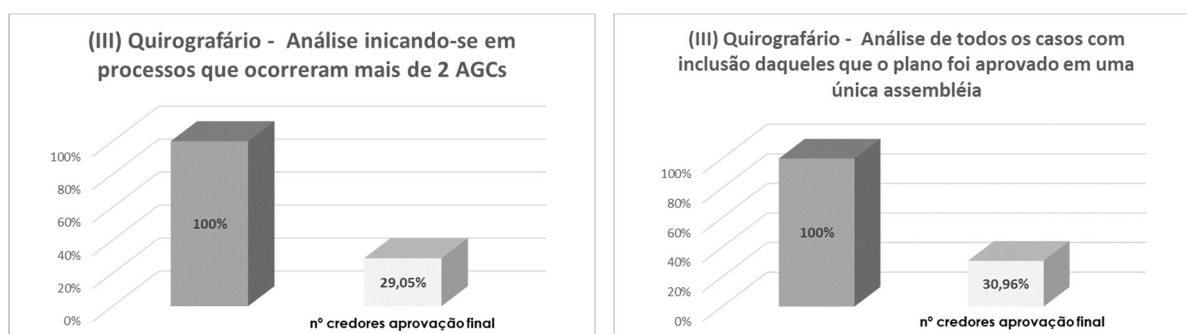
Fonte: Elaborado pelo autor

Já em relação aos quirografários, classe que é composta por credores com situações econômicas e interesses divergentes, restou comprovado que as aprovações têm ocorrido por quantidade inexpressiva de credores, uma diminuição, em relação à lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial de 71%, ou seja, nessa classe os planos têm sido aprovados por apenas 29,05% dos credores aptos a votar (30,96% se incluirmos as AGCs únicas nas quais ocorreram aprovações).

“Desta forma, devido à interferência do próprio devedor, do Poder Judiciário ou de uma classe (ou de alguns credores em especial), a aprovação do plano de recuperação poderá ser contrária às perspectivas da coletividade. Ou seja, a manipulação da votação por alguns interesses adversos ao da coletividade pode induzir a escolhas inapropriadas.”<sup>123</sup>

<sup>123</sup> GONÇALVES, Oksandro Osdival e SIQUEIRA, Felipe de Poli. A aprovação do plano de recuperação de empresas: uma questão de escolha à luz da teoria dos jogos. Revista da AJURIS, v. 41, nº 133, 03/2014, p. 373. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36337728/.A\\_aprova%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_plano\\_de\\_recupera%C3%A7%C3%A](https://www.academia.edu/36337728/.A_aprova%C3%A7%C3%A3o_do_plano_de_recupera%C3%A7%C3%A)

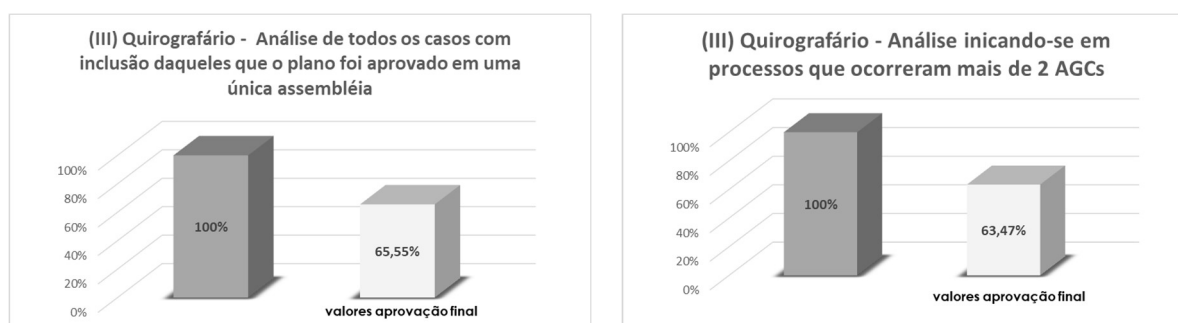
Gráficos 04:



Fonte: Elaborado pelo autor

A dúvida inicial de que a classe III estava sendo conduzida por minoria de credores (cabeças) detentora de parte substancial do crédito se confirma quando a análise leva em consideração o valor total do crédito e não a presença dos credores em Assembleia. Apesar de apenas 29,05% (ou 30,96% se considerarmos também os casos em que houve apenas uma AGC) de credores presenciais, em média, aprovar o plano de recuperação judicial na classe III, esses, são possuidores de aproximadamente 65,55% (63,47% se considerarmos também os casos em que houve apenas uma AGC) do total do crédito da categoria.

Gráficos 05:



Fonte: Elaborado pelo autor

Essa quantidade de suspensões e redesignações de datas podem, por um lado, estar esvaziando consideravelmente as Assembleias, mas por outro lado, também geram oportunidades para que as negociações continuem conseguindo, inclusive, evitar falências precoces, preservando a atividade, nos termos do quanto pretendido pela legislação.

Não se pode afirmar que a assembleia mista, ou seja, presencial e virtual, irá corrigir esse desvirtuamento, mas também não há como afastar sua capacidade de

maior acessibilidade aos credores (participação efetiva), de melhor tratamento dos créditos, independentemente de valor, mas, devido à quantidade de credores de pequena monta (recordando-se da necessidade da cumulatividade para aprovação nessa classe), de inibir manipulações, fraudes, bem como, de adequar o ato à atualidade e tecnologias disponibilizadas.

Não se trata de tema que foi objeto desse trabalho, mas os pontos aqui relacionados, por si só, nos remetem a atualização da lei 11.101/2005, no caso, a regulamentação da assembleia virtual como proposto na PL 10.220/2018, apensada a PL 6.229/2005<sup>124</sup>, mais especificamente no art. 39, § 4º, inciso II, que dispõe que qualquer deliberação prevista para ocorrer por meio de assembleia pode ser substituída por votação realizada por meio de sistema eletrônico.

Seguindo o raciocínio acima, também deve ser debatida a dinâmica das assembleias e a própria legitimidade para apresentação do plano, pois, pelo menos esse último ponto, pode estimular a presença de mais credores no ato núcleo da recuperação judicial, a assembleia. Veja que a própria doutrina trata das distorções que ocorrem nas assembleias, dentre elas, a inversão dos riscos da falência para o credor, que diante do raciocínio financeiro (não recebimento em caso de falência, em virtude da ordem legal existente), acaba aprovando o plano, ou ainda consolidando o crédito submetido à recuperação judicial, em prejuízo (o que pode impactar na presença nas Assembleias).

“Embora a doutrina se manifeste pela possibilidade de apresentação de um plano alternativo por parte do credor, o que se verifica na prática é que o conteúdo do plano invariavelmente reflete a vontade da recuperanda e a proteção de seus próprios interesses.

(...)

Há quem defenda que todo este poder dado ao devedor no que diz respeito à competência exclusiva de propositura do plano de recuperação é contrabalanceado pelo fato de serem os credores quem votarão pela sua aprovação ou rejeição. Ou seja, em tese, a recuperanda não apresentaria um plano que apenas a beneficiasse demasiadamente e prejudicasse a coletividade de credores pois, obviamente, eles votariam contra a aprovação do plano, o que culminaria na decretação da falência.

Ocorre que, conforme se verificou nestes dez anos de vigência da LREF, muito embora o raciocínio acima descrito faça todo sentido, não é bem o que ocorre na realidade. A falência, que deveria ser o grande pesadelo das recuperandas, mostra-se seu grande trunfo. A recuperanda continua a utilizar a possibilidade de falência como ameaça perante a coletividade de

---

<sup>124</sup> Projeto de Lei 10.220/2018 Disponível em: <  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9BE9E9758F0E1EC1B92C7F7BF8B3DBBC.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BE9E9758F0E1EC1B92C7F7BF8B3DBBC.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018)> Acesso em 04 out. 2019.

credores.”<sup>125</sup>

O direito empresarial é muito dinâmico e suas demandas precisam de respostas rápidas e adequadas do Poder Judiciário. Por tal motivo, como já exposto, não é raro a jurisprudência consolidar posicionamento diverso do que prescreve a lei, que completa 15 anos. Destarte, apesar de não haver previsão legal para realização da assembleia mista ou virtual, apenas recomendações, a jurisprudência pode dialogar com a lei, assim como já aconteceu em outros ramos do direito, inclusive, na seara contratual.

“Essa grande produção jurisprudencial sobre os contratos bancários, fruto da importância social e econômica do instrumento e de sua atuação pulverizada, ganhou ainda mais força com o advento de novas leis como o código de defesa do consumidor e o novo código civil, que trouxeram normas mais abertas e maior poder ao juiz no âmbito revisional das relações contratuais.

Mas a necessidade de o sistema possuir instrumentos que sejam eficientes do ponto de vista da alocação do risco, da efetividade das garantias e da exequibilidade da dívida, faz com que se estabeleça uma dialética própria entre a interpretação jurisprudencial e a produção legislativa.”<sup>126</sup>

Talvez pela velocidade dos negócios, que transforma rotineiramente o mercado, criando figuras desconhecidas do legislador (inclusive garantias contratuais), é que a lei tenha que, inevitavelmente, se adaptar. Não é demais afirmar que, no direito empresarial, quando a lei não mais prevê as hipóteses e necessidades, a jurisprudência vem respaldar a lacuna que surgiu, da mesma forma que, quando a jurisprudência é ruim para o sistema, o legislador se mexe para alterar e suprir as omissões que vão sobrevivendo, o que se comprova pela quantidade de projetos de lei pensados àquele que recebeu o nº 6.229/2005<sup>127</sup> e que tentam alterar a Lei 11.101/2005.

---

<sup>125</sup> ELIAS, Luis Vasco. (Coord). 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 55.

<sup>126</sup> WAISBERG, Ivo e WALD, Arnold. Legislação, jurisprudência e contratos bancários. In: WAISBERG, Ivo e FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coords.). Contratos bancários. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 47.

<sup>127</sup> Projeto de Lei 6.229/2005 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>> Acesso em 09 dez. 2019.

## 5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Como demonstrado pela Jurimetria, os planos de recuperação judicial estão sendo deliberados e aprovados por quantidade de credores que não condiz com a intenção do legislador, ou seja, mediante a participação efetiva desses e, muito menos, vem cumprindo os requisitos do consagrado princípio da maioria, basilar do estado democrático de direito.

Importante ressaltar que a proposta apresentada pode ser executada mesmo sem a necessidade de alteração legislativa, como ocorreram em casos recentes, devido à pandemia do COVID19 que assola o país, citando-se ainda, um ocorrido anteriormente a essa fase, no qual se deliberou sobre o requerimento de desistência do pedido (art. 35, I, alínea d), por parte da recuperanda<sup>128</sup>. Aliás, o poder judiciário havia inovado ao determinar a realização, concomitante, de assembleias de credores, na sede do juízo competente e no local no qual se encontra boa parte dos representantes da classe I<sup>129</sup>.

De outra feita, aborda-se outro meio para que se possa idealizar a assembleia mista, híbrida ou virtual, mediante conjunção de interesses das partes. Assim, uma das formas de se ampliar a Assembleia de Credores como disposta em lei, apenas presencial, para mista, é a utilização da inovação trazida pelos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil já que o estatuto é aplicável, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005<sup>130</sup>.

Para se entender melhor o fato jurídico, vamos situá-lo no direito processual civil brasileiro, conceituando-o e apontando questões defesas por lei e recepcionadas por parte da doutrina.

### 5.1 Origem histórica

Apesar de alguns doutrinadores como Antonio do Passo Cabral vincularem o início do autorregramento processual ao *litiscontestatio* romana, ou seja, ao “*ato em*

---

<sup>128</sup> Recuperação Judicial da empresa PRT Turismo Ltda – EPP e outro, em trâmite sob o nº 0836023-69.2018.8.12.0001, junto a vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis, da comarca de Campo Grande/MS.

<sup>129</sup> Recuperação Judicial da empresa DEV Mineração S.A, em trâmite sob o nº 1088747-75.2015.8.26.0100, junto a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, da comarca de São Paulo/SP.

<sup>130</sup> BRASIL. Lei 11.101/2005, Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

que as partes concordam em submeter a controvérsia, nos termos da fórmula, ao julgamento de terceiro”<sup>131</sup>, seu progresso se deu, efetivamente, na década de 80, na França. Há ainda posição no sentido de que o negócio jurídico processual tenha suas origens no direito germânico<sup>132</sup>.

Na verdade, a história traz inúmeros atos das partes, muitas vezes unilaterais, e que apenas se consubstanciavam na escolha entre as possibilidades definidas em lei como se efetivamente fossem atos negociais.

O primeiro negócio jurídico encontrado no direito francês foi o *contrat de procédure*<sup>133</sup>, utilizado para propiciar algumas alterações na condução processual. As possibilidades foram ampliadas na medida em que os operadores de direito franceses perceberam que poderiam dar celeridade aos processos através de acordos validados pelas cortes. Tratavam-se, geralmente, de protocolos firmados entre os advogados e os tribunais.

Consequência dessa natureza contratualista do Direito Francês, nascedouro do direito privado, foi a positivação, no ano de 2005, do calendário processual. A partir de então, observa-se uma evolução na matéria, inclusive, em legislações publicistas, como a alemã e a italiana, que sempre enxergaram o processo como um serviço público.

A doutrina processual brasileira, apesar dos espaços já existentes em nossos códigos para realização de negócios jurídicos atípicos, como o art. 158, do CPC/1973 revogado, sempre foi tímida na abordagem do tema. O cenário só foi alterado com o início da tramitação do atual código vigente, datada de 2009.

### 5.1.1 O Direito estrangeiro

Apesar de os estudos apontarem para a vanguarda do direito francês no tratamento do negócio jurídico processual, ainda prevalece discussão doutrinária questionando a criação dessa figura pela Itália e Alemanha.

Como também prevê nosso código, o estatuto italiano *Codice di Procedura*

---

<sup>131</sup> CRETELLA JUNIOR, J. Curso de direito romano: direito romano e o direito civil brasileiro. 7 ed. rev. e aumentada, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 426.

<sup>132</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio de Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios processuais. 2 ed. rev., atual. e ampl. Salvador, JusPodivm, 2016, p. 93 a 94.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. In Marinoni, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, v. 1, p. 531.

*Civil*<sup>134</sup> dispõe sobre a permissão das partes deliberarem sobre o calendário processual, impondo, inclusive, sanções quanto à eventual descumprimento do pacto. Ademais, também recepcionou outras hipóteses como a convenção do árbitro e a redução do objeto da matéria recursal.<sup>135</sup>

Na França, como anteriormente abordado, as negociações iniciaram-se de forma coletiva, entre os Tribunais e a classe dos advogados, por meio de suas seccionais e utilizando-se de protocolos coletivos.

A ideologia liberal, segundo Cadiet, impulsionou o pensamento cuja tendência era a ordem jurídica negociada entre as partes e os juízes e não somente aquela imposta pelo Estado.

Nesse diapasão, o Código francês<sup>136</sup> permite ajustes quanto aos prazos e interrupções prescricionais, a delimitação da controvérsia em relação às matérias e questões jurídicas que deverão ser objeto da cognição do juiz<sup>137</sup>, assim como, sobre a suspensão do processo<sup>138</sup>.

Ademais, também há permissão quanto à flexibilização do calendário processual em relação à capacidade de se definir competência e, ainda, expressa disposição quanto à renúncia ao direito de interposição de recurso. Sobre o calendário:

*Article 764 - Modifié par Décret n°2017-892 du 6 mai 2017 - art. 19*

*Le juge de la mise en état fixe, au fur et à mesure, les délais nécessaires à l'instruction de l'affaire, eu égard à la nature, à l'urgence et à la complexité de celle-ci, et après avoir provoqué*

<sup>134</sup> *Codice di Procedura Civile.* Disponível em: <<https://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/codiceproceduracivile.asp>>. Acesso em 16 ago. 2019.

<sup>135</sup> DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 47 a 49.

<sup>136</sup> *Code de Procédure Civile.* Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D4FB69AE51B5ACC99B732B85CBBE19C5.tplgfr35s\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006135861&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20190816](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D4FB69AE51B5ACC99B732B85CBBE19C5.tplgfr35s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006135861&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20190816)>. Acesso em 16 ago. 2019.

<sup>137</sup> *Article 12 – paragraphe 3 - Toutefois, il ne peut changer la dénomination ou le fondement juridique lorsque les parties, en vertu d'un accord exprès et pour les droits dont elles ont la libre disposition, l'ont lié par les qualifications et points de droit auxquels elles entendent limiter le débat.* Artigo 12 - n.º 3 - Todavia, não pode alterar a denominação ou a base jurídica quando as partes, por força de um acordo expresso e em relação a cujos direitos têm livre disposição, a tenham vinculado pelas qualificações e especificidades jurídicas a que pretendem limitar o debate. (tradução nossa)

*paragraphe 4 - Le litige né, les parties peuvent aussi, dans les mêmes matières et sous la même condition, conférer au juge mission de statuer comme amiable compositeur, sous réserve d'appel si elles n'y ont pas spécialement renoncé.* Parágrafo 4º - Uma vez surgida a controvérsia, as partes poderão também, nas mesmas matérias e sob a mesma condição, conferir ao juiz a tarefa de decidir como compositor amigável, sujeito a recurso se não houverem renunciado especificamente a ela. (tradução nossa)

<sup>138</sup> CADIET, Loic. Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia em Francia. *Civil Procedure Review*, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012. In: OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Doutor em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2017, p. 90 a 91.

*l'avis des avocats.*

*Il peut accorder des prorogations de délai.*

*Il peut, après avoir recueilli l'avis des avocats, fixer un calendrier de la mise en état.*

*Le calendrier comporte le nombre prévisible et la date des échanges de conclusions, la date de la clôture, celle des débats et, par dérogation aux premier et deuxième alinéas de l'article 450, celle du prononcé de la décision.*

*Les délais fixés dans le calendrier de la mise en état ne peuvent être prorogés qu'en cas de cause grave et dûment justifiée.*

*Le juge peut également renvoyer l'affaire à une conférence ultérieure en vue de faciliter le règlement du litige.<sup>139</sup>*

Quanto à competência e renúncia ao recurso:

*Article 41 - Le litige né, les parties peuvent toujours convenir que leur différend sera jugé par une juridiction bien que celle-ci soit incompétente en raison du montant de la demande.*

*Elles peuvent également, sous la même réserve et pour les droits dont elles ont la libre disposition, convenir en vertu d'un accord exprès que leur différend sera jugé sans appel même si le montant de la demande est supérieur au taux du dernier ressort.<sup>140</sup>*

O direito alemão, após a reforma de 2002, recepcionou a possibilidade de contratos processuais entre as partes. O Código de Processo Civil Alemão (ZPO) traz no § 139, a vedação de decisão fundamentada em questões tidas como irrelevantes pelas partes.

“Ao ver do legislador alemão, uma das circunstâncias capazes de concorrer para que se alcance esse fim consiste na clareza com que, ao longo do processo, possam os litigantes formar ideias sobre o provável desfecho. Para tanto, é mister que saibam quais as questões de fato e de direito consideradas relevantes pelo órgão julgador e tenham oportunidade de trazer ao propósito sua contribuição. O § 139 da ZPO já consagrava, em semelhante perspectiva, o chamado Hinweispflicht, isto é, o dever do órgão judicial de providenciar para que as partes elucidassem de modo completo todos os fatos relevantes e indicassem as provas respectivas, incumbindo-lhes, na medida da necessidade, discutir com os litigantes os aspectos fáticos e jurídicos do pleito e formular-lhes pergunta.

A reforma trata de reforçar esse dever, De acordo com a nova redação do § 139, em princípio é vedado ao tribunal colocar-se, para fundamentar sua decisão, em ponto de vista estranho ao

<sup>139</sup> Art. 764 - Alterado pelo Decreto nº 2017-892, de 6 de maio de 2017 - Art. 19 O juiz de instrução fixará, quando necessário, os prazos necessários à investigação do caso, tendo em vista a natureza, urgência e complexidade do caso, e após a obtenção do parecer dos advogados. Pode conceder prorrogações de prazo. Pode, após ter obtido o parecer dos advogados, fixar um calendário para a fase de instrução. O calendário deve incluir o número e a data previsíveis das trocas de conclusões, a data de encerramento, a data dos debates e, em derrogação do primeiro e do segundo parágrafos do artigo 450, a data de emissão da decisão. Os prazos previstos na lista provisória só podem ser prorrogados em caso de motivo grave e devidamente justificado. O juiz pode também submeter o caso a uma conferência subsequente para facilitar a resolução do litígio. (tradução nossa)

<sup>140</sup> Artigo 41º - Uma vez surgido o litígio, as partes podem sempre acordar que o seu litígio será julgado por um tribunal, embora este não tenha competência devido ao montante do crédito. Podem igualmente, com a mesma reserva e para os direitos à sua livre disposição, acordar por acordo expresse que o seu litígio seja julgado sem recurso, mesmo que o montante do crédito seja superior à taxa de último recurso. (tradução nossa)

das partes, por elas considerado irrelevante ou por ambos valorado de maneira diferente da que parece correta ao órgão judicial, a menos que este lhes faça a respectiva indicação e lhes dê ensejo de manifestar-se.”<sup>141</sup>

Também há disposição quanto ao contrato processual que se relaciona à extensão das provas nos autos e perspectivas de aumento dessa autonomia de vontades, dado que, a visão dos negócios jurídicos, como categoria da teoria geral do direito, afasta qualquer impedimento, ou ainda, dificuldade no estabelecimento do autorregramento.

## 5.2 A liberdade no âmbito do processo

Atualmente, o negócio jurídico processual tem sido muito debatido, seja em virtude da abrangência da cláusula geral de negociação sobre o processo (art. 190 do CPC<sup>142</sup>) ou ainda devido à inexistência de estudos, como dito anteriormente. Dentre as várias posições conceituais, cita-se Didier:

“Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídico processuais ou alterar o procedimento.”<sup>143</sup>

O referido autor prega que o negócio jurídico processual é fonte de norma jurídica processual, sendo que, desde que a norma seja válida, deve ser observada e aplicada pelo julgador, independentemente de ser ajustada. E mais, defende que o autorregramento é inerente ao direito constitucional de liberdade, na medida em que se amolda ao direito de escolha e a autonomia privada, na qual o sujeito pode regular, juridicamente, seus interesses.

Nosso ordenamento parece não querer sufocar a liberdade em âmbito processual, pois além de estabelecer inúmeros negócios processuais jurídicos típicos, também contemplou aqueles atípicos, dando eficácia imediata às declarações unilaterais e bilaterais. Explica-se:

---

<sup>141</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão. Revista Brasileira do Direito Comparado, p.26/27 Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/23/revista23%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/23/revista23%20(7).pdf)>. Acesso em 16 ago. 2019.

<sup>142</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>143</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais, 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p. 59 a 60.

O código de processo civil possui inúmeros artigos que potencializam a visão do autorregramento e da autocomposição, tal qual aqueles insculpidos nas normas fundamentais do CPC<sup>144</sup>. O capítulo III, seção V, do título IV, dedica dez artigos para tratar da conciliação e da mediação (arts. 165 a 175), com previsão expressa no *códex* para se tentar a conciliação antes mesmo de se apresentar defesa (arts. 334 e 695). Érico Andrade chama essa tendência de “invasão da ideia de consensualismos”<sup>145</sup> no direito público que, por conseguinte, abarca o processo civil.

Soma-se a essa tendência, a possibilidade de o acordo judicial incluir matéria estranha à lide (art. 515, §2), à autorização de homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza (arts. 515, III e 725, VIII) e o consentimento em relação aos acordos processuais (art. 190).

Existem inúmeras previsões de negócios jurídicos típicos como:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações (eleição do foro).

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação (tramitação em juízo relativamente incompetente).

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação (escolha de mediador, conciliador e outros).

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso (calendário processual).

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa (renúncia ao prazo).

Art. 313. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes (suspensão do processo);

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (renúncia tácita à arbitragem).

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (saneamento consensual).

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes (adiamento negociado da audiência);

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

<sup>144</sup> Art. 3º - § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>145</sup> ANDRADE, Erico. As novas perspectivas do gerenciamento e da contratualização do processo. Revista do Processo. São Paulo: RT, 2011, n. 193, fls. 175.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (convenção sobre ônus da prova).

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que (escolha consensual do perito)

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação (escolha de arbitramento na liquidação);

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (desistência da execução ou de medida executiva).

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (desistência do recurso).

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (renúncia ao recurso).

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. (aceitação da decisão).

Além dos casos previstos, o leque pode ser aumentado dado que a supramencionada cláusula geral de negociação processual, se interpretada *in dubio pro libertate*, ou seja, a favor da liberdade de se convencionar, proporciona uma ampla possibilidade de conformação do procedimento pela vontade das partes. Ademais, esse é o teor do enunciado aprovado pelo fórum permanente de processualistas civis:

“Enunciado 258. Art. 190. As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa. (Grupo: Negócios Processuais)”

Aliás, a vontade, tal como a colaboração, também cravada no CPC<sup>146</sup>, podem efetivamente consagrar o defendido direito fundamental de autorregular-se, sem restrições irrazoáveis ou injustificadas, propiciando o exercício da liberdade no processo jurisdicional<sup>147</sup>. No caso, ou seja, em sede de Recuperação Judicial, apesar do instituto ter sido criado e ser essencialmente utilizado em procedimento individual, tratando-se de aumento de direitos, como é o caso da ampliação da participação dos credores na Assembleia, não se vislumbra impedimento ou incompatibilidade.

Tal afirmação, quanto à eficácia da participação das partes no processo, se consagra na regra geral dos atos da parte, trazida pelo art. 200 do estatuto

<sup>146</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>147</sup> DIDIER JR., Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 20.

processual<sup>148</sup>. O legislador deu eficácia plena e imediata na constituição, modificação e extinção de direitos processuais por meio de declaração unilateral ou bilateral das partes.

Não se desconsidera a previsão do art. 191 que contemplou um negócio jurídico processual concreto ao oportunizar juiz e partes, em avença, fixar um cronograma sobre o procedimento a ser adotado, ou ainda, nas palavras de Tricia Navarro Xavier Cabral, deu vida a uma “espécie de modificação do procedimento que ocorre por ato conjunto das partes e do juiz.”<sup>149</sup>

Todavia, há de se mencionar que o negócio jurídico processual exige formalidade escrita integrante ao processo, definições de regras de cunho negocial e, conseqüentemente, procedimental e agente que seja parte da relação processual. A celebração pode ocorrer, antes, ou no decorrer da demanda.

Com relação à eficácia, apenas uma ressalva quanto à vinculação do magistrado ocorrer tão somente após a homologação, sendo que o reflexo nos direitos processuais das partes contratantes, ao nosso ver, também se condiciona à análise pelo Poder Judiciário, isto, apesar das obrigações volitivas criadas vinculantes entre elas. Em sentido oposto, parte da doutrina que enxerga no artigo 200, do nosso estatuto processual, a produção imediata de resultados.

O campo jurídico de incidência, por decorrência lógica do instituto, é o processo e suas regras e não aquelas de cunho material, sendo que, como já mencionado, o negócio jurídico processual independe do tempo de sua celebração, mas, pactuado antes do ajuizamento, deve se ater ao conteúdo processual.

Segundo Guilherme Peres de Oliveira, o art. 190 vem desafiando a doutrina por sua relativa vagueza e aparente amplitude ilimitada, advinda do próprio texto legal que reza que supridos alguns requisitos formais, é possível a realização de qualquer negócio jurídico.<sup>150</sup> Para justificar certa limitação, a interpretação sistêmica é alçada como indispensável, servindo as normas constitucionais do processo<sup>151</sup> como restritivo objetivo.

---

<sup>148</sup> Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

<sup>149</sup> CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 319.

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Doutor em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2017, p. 69.

<sup>151</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, 238.

As limitações sistêmicas, nos ensinamentos de Antonio do Passo Cabral devem observar: (i) reserva de lei; (ii) boa-fé e cooperação; (iii) igualdade e equilíbrio de poder na afirmação da convenção; (iv) não criar custos extraordinários para o Poder Judiciário; (v) resguardo do núcleo mínimo das garantias fundamentais.<sup>152</sup>

Alguns autores, como Marinoni, dividem as convenções processuais como aquelas inerentes à vontade das partes, portanto, de natureza subjetiva, daquelas que afetam a própria atividade jurisdicional apontando que, nessa última categoria, o negócio poderia ser questionado apenas entre as partes e jamais vincularia o juízo.<sup>153</sup>

Nesse contexto, deve se impor requisitos não positivados, mas defesos pela doutrina, para que essa liberdade, mais uma vez, seja limitada quando a matéria se refere à renúncia de direitos fundamentais, no caso, os processuais (direito à ampla defesa e acesso à justiça, acobertados pelo direito de ação).

Soma-se ainda a impossibilidade, sob pena de invalidade, desse negócio jurídico processual criar obrigações para pessoa estranha a lide, ou causar prejuízos a terceiros. Veja que o parágrafo único da denominada cláusula geral de negociação processual, mesmo que de forma acanhada, obriga o juiz a realizar o controle de legalidade:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

### 5.3 O negócio jurídico processual na Recuperação Judicial

Destarte, uma vez ultrapassados os impedimentos, inclusive aqueles não positivados, assim como os vícios que podem inviabilizar o negócio jurídico processual, de rigor a análise quanto à aplicação do instituto na seara da Recuperação Judicial e, principalmente, verificar seu proveito no tema desse estudo, que é a

---

<sup>152</sup> OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Doutor em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2017, p. 73.

<sup>153</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). Novo curso de processo civil vol. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 530 a 535.

ampliação da participação dos credores na Assembleia Geral de Credores mediante a utilização de recursos e ferramentas tecnológicas.

A legislação tem como centro o princípio da preservação da empresa, já anteriormente abordado nesse trabalho. O fato de o legislador inserir expressamente que, junto com a preservação da empresa, a lei visa à manutenção da sua função social e o estímulo à atividade demonstra o interesse do Estado em proteger os interesses sociais e não, efetivamente, as conveniências do devedor e do credor.

Essa posição, salvo melhor juízo, se coaduna com a aplicação do negócio jurídico na Recuperação Judicial na medida em que visa beneficiar o procedimento, sua celeridade, sua democratização, sua finalidade, dentre outros. Nessa seara, a teoria da superação do dualismo pendular de Daniel Carnio Costa:

“Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação do direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre a favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto. Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.”<sup>154</sup>

Não se discute que a Lei 11.101/2005 abarcou inúmeras previsões de natureza material, assim como processual, mas também, não se pode desconsiderar que mesmo assim o legislador não esgotou as possibilidades tanto que, previu expressamente, nas disposições finais e transitórias, a complementariedade do Código de Processo Civil<sup>155</sup>.

A proposição desse trabalho visa dar maior representatividade à decisão assemblear, núcleo desse procedimento coletivo, utilizando o processo civil como meio de integrar espaço existente na Lei 11.101/2005, que entendemos ser perfeitamente compatível, por não violar nenhuma das hipóteses prejudiciais e ainda impeditivas já abordadas, mediante o emprego do negócio jurídico processual, isso, desconsiderando as decisões recentes que vêm autorizando a realização de assembleias virtuais, devido ao isolamento social causado pelo COVID19.

Prova dessa interface é a utilização do agravo de instrumento contra decisões

---

<sup>154</sup> COSTA, Daniel Carnio (Coord.) Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. vol 1, Curitiba: Juruá, 2015, p. 33.

<sup>155</sup> Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

interlocutórias havidas na recuperação judicial em oportunidades não previstas pela lei específica. Assim define Marcelo von Adamek:

“Também nesta mesma linha, o recurso de agravo de instrumento é admissível nos casos expressamente previstos na Lei n. 11.101/2005 e, ainda, contra todas as demais decisões interlocutórias proferidas nos processos concursais e acessórios, contra as quais não se tenha previsto o cabimento de outro recurso.”<sup>156</sup>

Essa novidade do regime foi recebida com satisfação, pois o Decreto Lei 7.661/45, que antecedeu essa lei, até hoje, obriga os Tribunais a decidir *“questões processuais que poderiam encontrar respostas na aplicação do Código de Processo Civil.”*<sup>157</sup> Trata-se de *“atividade através da qual se preenchem lacunas verificadas na lei, mediante a pesquisa e formulação de regra jurídica aplicável à situação de conflito não prevista.”*<sup>158</sup>

No mesmo sentido, a utilização da perícia prévia no processo de recuperação judicial, conforme enunciado VII, do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo mais exíguo possível.”<sup>159</sup>

Paulo Furtado de Oliveira Filho, juiz titular da 2ª Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falências, da Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, assim resume:

“Como visto, o negócio jurídico processual: a) tem como fundamento o princípio da liberdade ou da autonomia da vontade; b) será admitido quando se tratar de direitos passíveis de autocomposição, as partes sejam capazes e estejam em situação de equilíbrio; c) tem por finalidade racionalizar o procedimento, adequando-as às particularidades da causa, ou seja, ao direito material. O procedimento de recuperação, por sua vez, tem por fundamento a preservação da empresa e tem

<sup>156</sup> MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. ORDEM DE CITAÇÃO PARA DEFESA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ARTIGO 5º, II, LEI 12.016/09. INICIAL INDEFERIDA. Nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09 não se concede mandado de segurança atacando decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Indeferida a inicial do Mandado de Segurança, em decisão monocrática. (Mandado de Segurança, nº 70037364817, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em: 23-07-2010).

<sup>157</sup> LUCCA, Newton de e SIMÃO FILHO, Adalberto. (coords.) Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 640.

<sup>158</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 294.

<sup>159</sup> TJ-SP divulga três novos enunciados sobre Direito Empresarial. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/tj-sp-divulga-tres-novos-enunciados-direito-empresarial#top>> Acesso em 27 ago. 2019.

por finalidade a superação da crise por meio de uma solução negociada entre o devedor e seus credores. Não há incompatibilidade entre o modelo de negociação sobre direito material (os planos normalmente modificam valores, prazos e condições de pagamento) e o modelo agora adotado para o direito processual (que admite negociação sobre a forma dos atos, prazos para realização dos atos e alteração de certos atos de procedimento).”<sup>160</sup>

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim assentou:

Prosseguindo, tampouco foi extra petita a manifestação do douto Juízo que autorizou a administradora judicial a convocar assembleia para deliberar sobre a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual.

Pelo contrário, novamente trata-se determinação benéfica à organização da recuperação, pois apenas lembrou às partes a faculdade que lhes garante o art. 190 do CPC, em linha ao disposto no art. 139, V, do CPC ('Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.').<sup>161</sup>

Por consequência, uma vez aplicado o CPC e da mesma forma, previsto naquele *códex*, o negócio jurídico processual, não há que se duvidar em admitir o manejo da cláusula geral de negociação processual na Recuperação Judicial, ainda mais quando o intuito é dar legitimidade ao procedimento e evitar manobras que podem provocar reflexos em direitos, não só dos credores concursais, como também de terceiros.

### 5.3.1 Partes legítimas para figurar nas convenções processuais

Nos incidentes processuais, assim como em outras hipóteses que serão abordadas, poderão ser partes o devedor, o credor, o administrador judicial e o comitê de credores, pois todos podem ser afetados aos ônus processuais e não estão impedidos de estipular autorregramento.

Não há dúvida de que o devedor sempre será parte de eventual negócio jurídico, seja pela participação em todos os procedimentos, ou ainda em virtude de a própria legislação limitar a eficácia do procedimento à validação por ele, como ocorre

<sup>160</sup> YARSHELL, Flavio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário, vol III, São Paulo: Editora Quartier Latin, 2018, p. 643 a 644.

<sup>161</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2203562-72.2018.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12242274&cdForo=0>> Acesso 28 ago. 2019.

nas mudanças sugeridas ao plano de recuperação judicial. Somam-se, ainda, as inúmeras obrigações impostas pela Lei 11.101/2005 como a apresentação de contas demonstrativas mensais e a comunicação, para efeitos de suspensão das execuções individuais, aos demais juízos competentes.

O credor também será uma parte corrente, em especial, aquele que possui créditos na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos e que não forem excetuados pelos §§ 3º e 4º do art. 49. Não obstante, também pode fazer parte da autocomposição eventual credor extraconcursal, que tenha interesse em estipular novos procedimentos processuais, visando adequar ou transpor algumas exigências e competências direcionadas ao juízo da recuperação judicial.

Em virtude das inúmeras obrigações que lhe são impostas pela Lei, o auxiliar do juízo, o Administrador Judicial, também se capacita para participar do negócio jurídico processual. Tal profissional é o principal responsável pela fiscalização e tração do procedimento, cuja conotação é nitidamente econômica e não vinculada aos interesses de devedor e credor. São inúmeros os atos e prazos voltados para a função exercida pelo Administrador Judicial que poderão, respeitadas as ressalvas legislativas, ser objeto de regulamentação entre as partes.

Não obstante, também na falência, como representante da massa falida, é viável a utilização dessa ferramenta processual, ainda mais, se considerarmos a possibilidade de transação de direito material permitida naquele procedimento, após autorização judicial.

Por fim, também é legítimo para realizar composições processuais, o comitê de credores cuja composição e atribuições estão regradas pelos arts. 26 e 27 da Lei 11.101/2005. Uma vez criado e submetido às regras procedimentais, não há motivo para se excluir esse órgão do negócio jurídico processual, seja por sua participação assídua, ou ainda, por ser, na essência, representante dos credores legitimados a participar da autocomposição.

### **5.3.2 Hipóteses de convenção jurídica processual**

O processo de recuperação judicial é composto por inúmeros atos que se performam, iniciando outros que sucessivamente vão capacitando o procedimento para que ocorra a negociação entre devedor e credores. “O ato procedimental judicial

em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores.”<sup>162</sup>

A lei estabelece trâmites na recuperação judicial, os quais se subdividem em duas vias, que ocorrem simultaneamente. Enquanto os interessados habilitam créditos, o Administrador Judicial faz a conferência administrativa e elabora a relação de credores. Concomitantemente, a lei determina a apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora, oportuniza aos credores objetá-lo e dá ensejo à convocação e realização da Assembleia.

Nessas fases em que ocorrem a habilitação e impugnação de crédito, sejam essas administrativas ou judiciais, busca-se a estabilização dos créditos, valor e natureza para composição do quórum assemblear. Cabe ressaltar que, na fase administrativa, a revisão e verificação dessas discordâncias são de competência exclusiva do Administrador Judicial.

Após análise e divulgação de nova lista pelo *longa manus* do juízo, é permitida a apresentação de impugnações judiciais, em incidente próprio, a ser julgado pelo magistrado, remanescendo ainda o dever do administrador judicial de emitir pareceres contábeis e jurídicos, objetivando auxílio na solução do litígio.<sup>163</sup>

Não se deve esquecer de que o procedimento também exige o controle de legalidade do plano apresentado e votado, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações novadas<sup>164</sup>.

Algumas figuras processuais que serão pontuadas, apesar de não serem o foco desse trabalho, podem se sujeitar ao negócio jurídico processual por integrarem o procedimento recuperacional, não se vislumbrando em tal aplicabilidade nenhuma das ressalvas da lei e, muito menos, os receios doutrinários.

Há de se mencionar que as hipóteses apontadas são ilustrativas e não taxativas.

---

<sup>162</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação empresas. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 202 a 203.

<sup>163</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88.

<sup>164</sup> Contudo, cabe destacar que, se o plano não for cumprido, a recuperação judicial será convolada em falência, por força do disposto no § 1º, do art. 61 da Lei 11.101/2005. Logo os direitos dos credores retornam ao estado em que encontravam antes da concessão da recuperação judicial (...). COSTA, Daniel Carnio (coord.) Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II, Curitiba: Juruá, 2015, p. 190 a 191.

### 5.3.3 Incidentes administrativos e processuais – negócio jurídico entre as partes

A recuperação judicial, como exposta, é utilizada por empresas viáveis que possuem capacidade de se recuperar e que estejam enfrentando uma crise financeira momentânea.

O instituto possui um dispositivo que impede a continuidade das execuções individuais contra a devedora, buscando propiciar um período de estabilidade voltado à reestruturação do negócio e, principalmente, à negociação com os credores, sem que ocorram expropriações e bloqueios financeiros que possam inviabilizar o projeto.

Dessa feita, além de se buscar as propostas viáveis e aptas a regularizar o negócio e, conseqüentemente, seu passivo, há de se realizar um trabalho de regularização contábil e financeira.

Não é demais afirmar que, apesar de inexistir estudo específico sobre o tema, grande parte das empresas que pleiteiam a recuperação judicial encontram-se desorganizadas e mal assessoradas em virtude da falta de recursos financeiros para a continuidade dos prestadores de serviços contábeis e administrativos.

Portanto, é bastante comum que a lista de credores apresentada pela recuperanda não seja fidedigna e, muito menos, elaborada conforme as exigências da própria lei, essencialmente, em relação à submissão e classes.

A lei estabelece dois momentos para que os credores e demais interessados possam questionar a referida relação. No primeiro momento, de forma administrativa junto ao Administrador Judicial nomeado e no segundo momento, de forma de incidente processual distribuído ao juízo recuperacional. Nas palavras de Fabio Ulhoa:

“A verificação dos créditos é tarefa do administrador judicial. Para cumpri-la, deve levar em conta não só a escrituração e documentos do falido, bem como todos os elementos que lhe forem fornecidos pelos credores. Havendo divergência entre o administrador judicial e um ou mais credores a acerca dos próprios créditos que titularizam ou o de outros, cabe ao juiz decidir o conflito.”<sup>165</sup>

A legislação estabelece no §1º do seu art. 7º<sup>166</sup> a habilitação e a divergência e no art. 8º<sup>167</sup> a impugnação.

---

<sup>165</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7.ed rev., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46.

<sup>166</sup> § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

<sup>167</sup> No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a

A lei exige que a petição inicial do processo de recuperação judicial venha acompanhada pela relação de credores, indicando as respectivas origens, classificação e valor atualizado de cada crédito.

A habilitação é o procedimento adequado para que o credor possa corrigir eventual omissão da devedora, em relação ao seu crédito, na lista por ela elaborada. A divergência tem como objeto a discordância em relação ao valor do crédito lançado, a sua equivocada classificação, ou ainda, sua não submissão aos efeitos da lei 11.101/2005. Em ambos os casos o pedido é feito diretamente ao administrador e, como explicado acima, não tem participação do juízo.

A impugnação, por seu turno, já é judicializada e pode ser interposta pelo credor, comitê de credores, ministério público, devedor ou sócios que não concordem com a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo Administrador Judicial, assim como para demonstrar ausência de qualquer crédito.

Em todos os procedimentos relatados, há características e prazos que podem ser objeto do negócio jurídico processual, em especial, a impugnação que pode se tornar um verdadeiro processo cognitivo, com ampla produção de provas, inclusive a pericial.

Soma-se a possibilidade de as partes acordarem que todo o procedimento judicial tramite, ou seja processado, administrativamente junto ao Administrador Judicial, para, ao final, ser protocolada tão somente para obtenção da tutela jurisdicional. Tal convenção pode gerar celeridade, incrementando, inclusive, o quórum Assemblear, assim como, desonera a tão assoberbada serventia judicial.

Consigna-se o entendimento desse estudo no sentido de que o negócio jurídico, quando realizado em incidentes administrativos e judiciais, pode ser pactuado apenas pelas partes cujos procedimentos estão sendo alterados, por força da composição e por não impactar direitos de terceiros.

#### **5.3.4 Demais procedimentos da Lei 11.101/2005 que podem afetar ou diminuir direitos de credores**

Alguns procedimentos previstos na Lei vigente, por serem comuns, afetam

---

relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

todos os credores submetidos ao processo coletivo sendo que, para esses casos, é necessária a decisão recepcionada pela própria legislação como apta a submeter a todos, em virtude da decisão da maioria.

Pensando nessas questões para as quais pode se enquadrar o negócio jurídico processual, o legislador autorizou a Assembleia Geral de Credores a deliberar sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, positivando tal atribuição no art. 35, inciso I, alínea “f”

Dessa forma, apresentada a proposta de composição de procedimentos inerentes à recuperação judicial, poderá a Assembleia Geral de Credores aprová-la, se a essa forem favoráveis credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral.<sup>168</sup>

Dentre as decisões que impactam toda a coletividade, aquela que estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem em até 02 anos, contados da concessão da recuperação judicial, tem sido uma das mais recorrentes em se tratando de negócio jurídico processual.

Alcançar a concessão da recuperação judicial significa êxito no plano apresentado, que foi aprovado pelo órgão assemblear. Consequência dessa concessão é a segurança jurídica que proporcionará novos negócios e o encerramento da recuperação judicial, mesmo existindo incidentes pendentes de julgamento.

Parte da doutrina entende que esse prazo é perfeitamente passível de negociação por se tratar de obrigação procedimental de vigilância facultada aos credores e ao comitê de credores<sup>169</sup>. Os defensores também encontram suporte na intenção da lei que prestigia a autonomia privada no âmbito concursal e a participação efetiva do credor e devedor na busca de solução negociada para a crise. Ora, se o credor pode perdoar a dívida, ou ainda conceder deságios e carências expressivos, não poderia renunciar ao direito de manter o procedimento ativo, visando a vigilância que pode ocorrer de maneira administrativa?

Nesses termos, assim destacou o D. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, em

---

<sup>168</sup> Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

<sup>169</sup> DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. Negócio jurídico processual na recuperação judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 133.

decisão proferida perante a 2ª vara especializada da comarca da capital de São Paulo:

"A Lei divide o processo de recuperação em duas fases distintas: (i) a de negociação e aprovação do plano; e (ii) a de execução e cumprimento do plano, no prazo de até 2 anos. Em outros sistemas, há apenas a primeira fase, extinguindo-se o processo de recuperação com a aprovação do plano. A lei brasileira, porém, talvez influenciada pelo regime anterior inclusive no que respeita ao prazo de 2 anos, que era o prazo máximo para o cumprimento da concordata (art. 156, § 1.º e 157 do Dec.-lei 7.661/1945) preferiu postergar o encerramento do processo de recuperação para o cumprimento das obrigações vincendas até o segundo ano após a sua concessão, período em que a atividade do devedor fica sob a fiscalização direta e estrita do Poder Judiciário e dos credores, por meio da assembleia geral, do comitê de credores e do administrador judicial, que mantêm suas atribuições." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., Coords.: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, RT, 2007, comentário ao art. 61, p. 302-303). Considerando a entrada em vigor do CPC de 2015, cujo artigo 190 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, e que a permanência do devedor em recuperação pelo prazo de 2 anos acaba por trazer entraves no acesso ao crédito e maiores custos com o processo, deverá a administradora judicial articular junto à recuperanda e aos credores a viabilidade de convocação de assembleia de credores para deliberação a respeito de redução do prazo de fiscalização, o que permitirá o encerramento da recuperação em tempo inferior aos 2 anos e a eliminação dos entraves acima mencionados, sem prejuízo aos credores, que a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título."<sup>170</sup>

No mesmo sentido de ser possível a negociação, nos termos da cláusula geral do CPC, uma vez obedecida a aprovação assemblear conforme art. 42 da Lei 11.101/2005 e, desde que cumpridas todas as obrigações vencidas até dois anos da homologação do plano, o acórdão datado de 10.4.2019<sup>171</sup>, de relatoria do

<sup>170</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Recuperação Judicial nº 0016095-59.2013.8.26.0161. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4HZ0D0CF30000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_6b574904dfd24282bb0c891bb4138d77](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=4HZ0D0CF30000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_6b574904dfd24282bb0c891bb4138d77)> Acesso em 27 ago. 2019.

<sup>171</sup> Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Impossibilidade de extensão dos efeitos da quitação dos créditos, na forma do plano, aos garantidores. Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Encerramento da recuperação em período anterior ao biênio mediante deliberação dos credores ou por meio de negócio jurídico processual. Possibilidade, desde que aprovada por assembleia de credores e que, concomitantemente, tenham sido cumpridas as cláusulas do plano. Inadmissibilidade de cláusula que limita as hipóteses de cabimento de pedido de falência formulado por credores, após o encerramento do prazo de recuperação, criando um difícil "iter" para o credor: necessidade de interpelação, prazo de 30 dias para purgação de mora, transformada a mora "ex re" em mora "ex persona"; possibilidade de submissão do interesse do credor a assembleia convocada pela empresa. Nulidade que se decreta. Créditos trabalhistas. Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça no curso do julgamento. Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ("O prazo de 1 – um – ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."). Acolhimento da questão de ordem. À súmula ou ao enunciado de jurisprudência predominante não se aplica o princípio da anterioridade, que diz com as leis. "O enunciado sumular assume valor meramente paradigmático, pois exprime o sentido da jurisprudência prevalecente em determinado Tribunal. A súmula nada mais é do que a cristalização da própria jurisprudência. As súmulas dos Tribunais não se submetem às regras de vigência impostas às leis." (STF, AI em RE 137.619, CELSO

Desembargador Cesar Ciampolin.

Julio Kahan Mandel acrescenta que, além do credor ter a faculdade de requerer a falência, ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações dispostas no plano, ainda há de se considerar que a permanência do devedor em estado de recuperação é extremamente prejudicial à empresa.

“Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial.”<sup>172</sup>

De outra feita, de rigor registrar a existência de posicionamento no sentido de que a norma é de ordem pública<sup>173</sup> e se encontra inserida naquelas restrições já abordadas, sendo descabido aos credores decidirem quanto à matéria.

Há de se verificar os impedimentos legais como também observados aqueles que, mesmo não positivados, acabam impactando o ordenamento jurídico, se consubstanciando em renúncia a direitos fundamentais e ajustes de normas de natureza cogente. Assim ensina Cassio Scarpinella Bueno:

“Relaciona-se com o que merece ser chamado de ordem pública processual ou, se se preferir, de normas cogentes. Tudo aquilo que estiver fora do alcance comercial das partes com relação ao plano do processo não pode ser objeto de negócio processual. Uma coisa, enfático, é atestar a plena capacidade comercial das

---

DE MELLO). Cabe, portanto, no caso em julgamento, compatibilizar as cláusulas do plano a respeito dos trabalhadores com o enunciado do Tribunal. Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do “*stay period*” -- que foi contado, aliás, nestes autos, da forma mais benéfica possível às recuperandas, isto é, em dias úteis, faz-se determinação no sentido de que, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste acórdão, perante o Juízo de origem, comprovem elas o pagamento dos créditos trabalhistas, podendo, se não o fizerem, ter sua quebra decretada. Reforma em parte da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150609-34.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 12/04/2019) .

<sup>172</sup> WAISBERG, Ivo e RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Orgs.) Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, 1 ed., São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 562.

<sup>173</sup> ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO NO QUAL A EMPRESA PERMANECE SOB FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE ATUAM NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRAZO QUE DEVE SER DEFINIDO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO PELOS CREDORES. RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Estado de recuperação judicial. Art. 61, da Lei nº 11.101/2005. Norma de ordem pública. Período no qual a empresa em recuperação judicial será fiscalizada pelos órgãos que atuam no processo. Prazo que deve ser definido pelo Magistrado que preside o processo. Impossibilidade de deliberação pelos credores. É louvável a preocupação do Douto Magistrado, porque a pendência do processo de recuperação judicial pode trazer os efeitos negativos apontados na decisão impugnada. Todavia, cabe à empresa em recuperação cuidar para que o processo se encerre no prazo de dois anos, como indica a Lei. O que não parece aceitável é encurtar o prazo de fiscalização pela deliberação da maioria dos credores, excluindo-se a observação Judicial, do Ministério Público e dos credores interessados, sem que se faça a correspondente modificação na Lei. Irresignação acolhida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260248-55.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/05/2017; Data de Registro: 22/05/2017).

partes diante de um direito que aceita autocomposição. Outra, bem diferente, é querer comunicar esta liberdade para o modo de atuação do Estado-juiz, isto é, para o plano do processo. As tais normas de ordem pública ou cogentes o são a ponto de não se pode querer desprezá-las, desconsiderá-las, esquecê-las. É esta a sua característica.”<sup>174</sup>

Em relação ao prazo de encerramento, assim prevê o artigo 61, da Lei 11.101/2005:

Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Todavia, o Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente produziu enunciado II<sup>175</sup> consolidando o entendimento que *“o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.”*

Observa-se que a matéria é controversa, porquanto alguns admitem sua diminuição mediante à convenção processual, ao passo que parte do Poder Judiciário vem entendendo pela sua ampliação.

Outros procedimentos da Lei 11.101/2005, apesar desse estudo não ter obtido êxito na localização de deliberações concretas, também poderiam ser alcançados pelo art. 190 do CPC, como por exemplo nova modalidade de comunicação dos atos processuais.

Uma vez aprovado pela maioria dos credores, observado o quórum já estudado, não se discute, por exemplo, que a publicação no site do Administrador Judicial surtirá os mesmos efeitos do edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, mas com vantagens advindas da menor onerosidade para o devedor em crise e da maior acessibilidade para os credores que não dispõem de assessoria jurídica em virtude da inviabilidade econômica.

Constata-se que não se trata de utopia, pois a III Jornada de Direito Comercial já reconhece, em se tratando de editais, a utilização e importância do sítio eletrônico:

ENUNCIADO 103 – Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio

<sup>174</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC Lei n. 13.105, de 16-3-2015, Volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 323.

<sup>175</sup> Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>> Acesso em 28 ago. 2019.

eletrônico que contenha a íntegra do edital.<sup>176</sup>

Aliás, corroborando com o quanto exposto, cita-se parte do despacho proferido nos autos do processo 1119642-14.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo:

“Contudo, outros atos do procedimento e a forma de realização destes atos podem ser objeto de negócio jurídico processual. Por exemplo, devedor e credores podem pactuar a forma de manifestação da vontade dos credores a respeito do plano, estabelecendo o voto escrito e não em assembleia, desde que seja possível ao administrador judicial conferir a autenticidade do voto. As partes podem ajustar nova modalidade de comunicação dos atos processuais, desde que sejam seguras, como, por exemplo, a publicação no endereço eletrônico do administrador judicial, eliminando-se as custosas publicações de editais. Também é possível que as impugnações sejam processadas extrajudicialmente pelo administrador judicial que a impugnação integralmente processada seja protocolada em juízo para decisão, poupando-se o cartório de repetidos atos de comunicação. É viável a fixação de calendário processual. Possível a eliminação ou redução do prazo de fiscalização judicial, estabelecendo as partes que o processo será encerrado com a decisão de concessão da recuperação.”<sup>177</sup>

Nesse mesmo exercício hipotético, também não se vislumbra óbice para o autorregramento do procedimento relativo à substituição do devedor e seus administradores, regrado pelos arts. 64 e 65, da lei vigente. Repita-se, procedimento e não disposições objetivas e características subjetivas.

Nada obsta à dispensa da designação da Assembleia ali prevista, que implica tempo, custos e mobilidade, caso seja previamente convencionado ou ainda estabelecido no plano de recuperação judicial, outra forma de deliberação, como por exemplo a manifestação por escrito, encaminhada ao administrador judicial, ou o ônus imputado ao comitê de credores.

Outras formas que podem ser aplicadas na recuperação judicial são mencionadas em estudos e decisões sendo que, dentre elas, cita-se a estipulação de prazo para alienação de bens em caso de convolação em falência, a definição de procedimento extraordinário para venda de bens e direitos, os benefícios processuais a credores financiadores em caso de falência, a alteração da penalidade processual

---

<sup>176</sup> Enunciados da III Jornada de Direito Comercial. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/iii-jornada-de-direito-comercial-e-encerrada-no-cjf-com-aprovacao-de-enunciados>> Acesso em 28 ago. 2019.

<sup>177</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Recuperação Judicial 1119642-14.2018.8.26.0100. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000Y63B0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_f8e9a2861d174ab8a8ce16173909cf24](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000Y63B0000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_f8e9a2861d174ab8a8ce16173909cf24)> Acesso em 28 ago. 2019.

consubstanciada na imediata convocação em falência caso haja descumprimento do plano dentro do prazo de supervisão, dentre outros.

Por não ser matéria específica dessa dissertação, deixa-se de detalhar e registrar outras formas que podem ser cabíveis na Recuperação Judicial, visto que a intenção aqui é propor a utilização da Assembleia Geral de Credores mista, ou seja, presencial e eletrônica, visando a democratizar, dar maior legitimidade à decisão, ampliando o acesso à justiça, evitando o esvaziamento do conclave e dificultando eventual manipulação de quórum com a consequente melhora na celeridade e transparência, que beneficiam o instituto e todo o sistema de insolvência.

## 6. A ASSEMBLEIA VIRTUAL

### 6.1 Assembleia Eletrônica nas Sociedades Anônimas

Por ser matéria pouco explorada em sede de recuperação judicial, de rigor trazer experiências já existentes em nosso ordenamento para que se tenha parâmetros sobre a proposta apresentada nesse trabalho. Como já mencionado anteriormente, a própria dinâmica do mercado obriga as empresas a se adaptarem e efetivamente imprimirem agilidade em seus processos, dentre eles, os societários.

Nesse diapasão, em virtude da necessidade das empresas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mediante as instruções 481/2009, 561/2015, 570/2015, 614/2019, 622/2020 e a recente 625/2020, somadas a deliberação 741/2015, também da CVM, disciplinou a matéria sobre a participação e votação a distância, habilitando as reuniões de conselho de administração, de diretoria e as assembleias gerais a serem realizadas de forma eletrônica no Brasil.

Os meios de comunicação eletrônica se consolidaram nas relações empresariais, tanto para dar celeridade, como para diminuir custos. No entanto, ainda existem muitos entraves que precisam ser superados, o que vem acontecendo gradualmente, seja com o aumento da segurança jurídica atribuída aos documentos digitais, como também, com a consolidação das chaves públicas brasileira (ICP Brasil), introduzidas pela Medida Provisória 2.200. Segundo Renato Ventura Ribeiro:

“A mesma tecnologia que modificou os negócios em bolsas de valores, acabando com a tradicional gritaria dos pregões e permitindo negociações quase que instantânea das mais diversas plagas, permite também uma grande remodelação na forma de realização das assembleias gerais das companhias, com a participação de acionistas à distância. Em alguns países, como é o caso do Brasil, falta disciplina jurídica. Por isso, é chegada a hora de pensar e disciplinar a possibilidade de realização de assembleias gerais por teleconferência e o voto eletrônico em nosso país.”<sup>178</sup>

Não é demais lembrar que os contratos eletrônicos são amplamente utilizados em virtude da necessidade de comunicação rápida entre empresários e fornecedores, bem como, por serem facilitadores e trazerem comodidade aos consumidores, especialmente nas compras *on line*.

A lei 11.101/2005, pelo menos por enquanto, apesar de não disciplinar a

---

<sup>178</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 246.

assembleia eletrônica, também não a proíbe e, muito menos, traz obstáculos e formalidades como a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), aliás, trazia, como veremos a seguir.

“É verdade que a Lei 11.101/05 não previu a possibilidade de uma AGC se realizar de forma virtual; não é menos verdade, contudo, que há 15 anos, quando da promulgação de tal lei, os meios eletrônicos que hoje proporcionam a viabilidade de isso ocorrer sequer existiam. A lei, pela casuística, pode e deve se adequar à realidade em que é aplicada, não ficando presa à realidade existente quando da sua promulgação. No caso da Lei 11.101/05 essa situação é ainda mais evidente, vide inúmeros artigos que preveem situações expressas, sem lacunas, que a jurisprudência e a prática forense simplesmente tornaram sem efeito, com decisões consolidadas em sentido diverso ao legal. Como por exemplo, cito o prazo do *stay period*, a questão da apresentação das certidões negativas para a concessão da RJ, o prazo para a elaboração da lista de credores do AJ, etc.”<sup>179</sup>

Após a entrada em vigor da Lei 14.030/2020, a principal lei societária brasileira sofreu algumas mudanças quanto à exigibilidade de que a assembleia fosse realizada na sede da empresa (preferencialmente), diminuindo o formalismo da instalação, que determinava assinatura física de presença, dispunha sobre a transcrição das atas, que deviam ser lavradas nos livros físicos da companhia, tudo isso, na tentativa de proteger, mesmo que minimamente, os acionistas minoritários.

“O direito italiano ilustra bem a questão. A lei foi alterada, com substituição do termo “presença” (*presenza*) pelo termo “intervenção” (*intervento*) no artigo 2.368 do Código Civil. Para evitar que a ideia de presença fosse confundida com presença física, o legislador utiliza intervenção para abranger no cômputo do quórum aqueles que participam à distância.”<sup>180</sup>

Agora em diante, a autorização para realização de assembleia virtual, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, tende a flexibilizar as amarras até então existentes.

Referida lei também alterou o código civil (art. 1.080-A), autorizando, naquele instituto, a realização da assembleia digital desde que “respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares”.

<sup>179</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recuperação Judicial 5020185-14.2020.8.21.0001. Disponível em: <[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento&doc=11585766039707456099635565522&evento=11585766039707456099635581371&key=58e672d2a3aca21584f1a0e37e4671fee630dd073430ff8cee3d945a858e8ded&hash=110a2de53df1f8b03ddaf392b38a37ec](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=11585766039707456099635565522&evento=11585766039707456099635581371&key=58e672d2a3aca21584f1a0e37e4671fee630dd073430ff8cee3d945a858e8ded&hash=110a2de53df1f8b03ddaf392b38a37ec)> Acesso em 30 mai. 2020.

<sup>180</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 292.

Não obstante, é fato que os documentos eletrônicos são validados e tidos como eficazes tanto no Brasil, como em inúmeros países. Em nosso país, a assinatura digital, por meio dos certificados digitais, emitidos pelas entidades certificadoras, consolidaram o documento eletrônico, indispensável para que ocorra o rápido intercâmbio de informações e contratações, em sintonia com a atual característica do mercado.

Contribuem para a aproximação dos distantes, sistemas como o *conference call* ou videoconferência, que viabilizam as reuniões não presenciais, diminuindo custos, tempo e necessidade de deslocamentos. Como acontece nas Assembleias de Credores, as reuniões societárias também costumam ter seu público, no caso, os acionistas, pulverizados e detentores de interesses diversos.

Quando se fala em assembleias societárias eletrônicas, sempre foram (e serão) levantadas questões como a insegurança jurídica, as formalidades estabelecidas pela Lei 6.404/76, assim como, as diferenças existentes entre as reuniões de diretoria, conselho e assembleia geral.

Diferentemente da assembleia geral, por força de lei, as reuniões da diretoria e do conselho de administração já podiam ser mais facilmente amoldadas ao formato eletrônico, por meio de disposições contidas no estatuto social, a critério dos acionistas. A necessidade de transcrição dessas reuniões em atas e a consequente obrigação de lavrar nos livros físicos da companhia, eram formalidades que estão sendo flexibilizadas em virtude da pandemia do COVID19 (Instrução 622 da CVM) e, realmente precisavam ser ultrapassadas para modernização do instituto.

Com relação às assembleias gerais, constatava-se que outras formalidades também dificultavam a implantação do formato eletrônico, sendo que, dentre elas, poderia ser citado o local da realização (instrução 625 da CVM), a forma de instalação que prescinde de assinatura presencial (instrução 622 da CVM), os quóruns de instalação, dentre outras, conforme define Morello:

“O quórum de instalação da assembleia geral será verificado conforme as assinaturas lançadas no Livro de Registro de Presença de Acionista (art. 100, V). Nesse sentido, determina o art. 127 da Lei 6.404/1976 que, antes da abertura da assembleia, os acionistas assinarão o livro de presença, indicando nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe de ações de que forem titulares”.<sup>181</sup>

---

<sup>181</sup> ROVAI, Armando Luiz e MURRAY NETO, Alberto (Coords.) As sociedades por ações na visão prática do advogado, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.25.

Veja que somente agora, ou seja, em 2020 é que a legislação (forçada por um isolamento social) trouxe permissivos para a implementação das assembleias eletrônicas nas sociedades anônimas, pois antes, apesar de previsto voto a distância, não dispunham sobre outras formalidades do ato.

A doutrina ensina que tais exigências sempre existiram para proteção dos acionistas, em especial, dos minoritários. Ocorre que, como acontece nas assembleias de credores (Lei 11.101/2005), também nas reuniões societárias, a exigência da presença física acaba por esvaziar o ato, afastando um dos principais objetivos que é o debate em prol da empresa. A utilização da assembleia eletrônica nas sociedades anônimas e no conclave da recuperação judicial, essa primeira já regulamentada, podem aumentar substancialmente a presença de acionistas e credores, ampliando a participação desses nas decisões. Se não aumentar, pelo menos possibilitará alternativa de presença, dando ao sócio, ou ao credor, outra possibilidade de participação.

A legislação societária já permitia o uso de procuração eletrônica, outorgada por meio da utilização de certificado digital que permite o voto daqueles que se encontram distantes do ato. Na mesma linha, qual seja, de aproximar aqueles separados pela distância, estão os fóruns e blogs fomentados para serem ambientes de debate.

De outra feita, mesmo existindo essas permissões que introduziam ferramentas eletrônicas, tal avanço não conseguiu tornar o ato integralmente eletrônico, já que persistia a exigência das assinaturas físicas nas atas impressas, sendo imposição para efeitos de presença e conseqüentemente formação de quórum na assembleia geral. Segundo Ulhoa, “a ata deve retratar, com pormenores, todas as intervenções e deliberações havidas em assembleia, a menos que adote a forma sumária”.<sup>182</sup>

“O sistema brasileiro, totalmente dependente da presença física do acionista, tem meios de tratamento do voto extremamente formais. O sistema brasileiro não aceita o voto sem presença; portanto, não aceita que o acionista envie seu voto à companhia pelo correio, como ocorre no Direito Francês; não aceita que o voto se dê por meio eletrônico, como ocorre no Direito Estadunidense; e nem aceita que o acionista encaminhe seu voto por meio de carta escrita para a Mesa da assembleia, como ocorre no Direito Português. O acionista precisa estar presente ou, ao menos, ser representado.”<sup>183</sup>

---

<sup>182</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial. Vol. 2: direito de empresa, 18.ed, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 216.

<sup>183</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coord.) Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo:

Soma-se ainda, a precariedade do nosso sistema de registro que ainda não dispõe de estrutura para absorver os livros físicos, vertendo-os em eletrônicos. Assim, apesar de o sistema autorizar o voto por procuração, o que efetivamente não é igual ao voto exercido pelo próprio acionista, e agora, expressamente o voto digital, facilitando a execução eletrônica das reuniões da diretoria e dos conselhos; na contramão, exigia assinatura presencial no órgão deliberativo de maior importância.

“A assembleia geral é, portanto, um órgão da sociedade, definido como o conjunto de pessoas a que a lei atribui, mediante determinados procedimentos, o encargo de formar a vontade eficaz.

Trata-se de um órgão cuja vontade é oponível diretamente aos demais órgãos sociais e aos acionistas e indiretamente aos terceiros em geral, mediante representação da diretoria.

Constitui, portanto, um órgão corporativo que forma a vontade social pela fusão das vontades individuais”.<sup>184</sup>

Formas previstas e não obedecidas, como convocação e a realização da assembleia na localidade da sede (recentemente alteradas pelas resoluções da CVM) podiam contaminar a deliberação, invalidando o ato. Essas dificuldades já deveriam ter sido ultrapassadas há tempos para que a virtualização do ato pudesse ser factível, desde as resoluções 561/2015, 570/2015 e deliberação 741/2015, todas da CVM, sem que seus participantes incorressem em insegurança jurídica.

“Para que a assembleia seja válida e eficaz, devem, evidentemente, ser observados os preceitos legais e estatutários que envolve sua convocação, instalação, quórum, etc.”<sup>185</sup>

## 6.2 Alternativas de votação

Na lei societária, além da votação presencial e cujas matérias são atreladas a quóruns específicos, como já mencionado, também já havia previsão do voto mediante procuração eletrônica, bem como o voto em bloco, ou por acordo.

No caso do voto em bloco, os sócios, geralmente os controladores, se reúnem previamente e definem posicionamento que se caracteriza como negócio jurídico plurilateral. Nessa espécie de sufrágio, o acordo vincula todos os seus signatários,

---

Malheiros, 2011, p. 346.

<sup>184</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas. Vol 2: artigos 75 a 137, 6.ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p.884.

<sup>185</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 246.

prevalecendo a soberana decisão dessa união de interesses.

Observa-se que referida forma de votação, prevista na lei das sociedades anônimas, pode evitar, de certa modo, o esvaziamento da assembleia, mas não se pode esquecer que essa unicidade se traduz em convergência de interesses, o que, nem sempre é possível, especialmente quando nos reportamos aos planos de recuperação judicial.

Há de se diferenciar o acordo plurilateral dos acionistas, que geralmente possuem interesse comum, ou, pelo menos se espera que assim seja, visto que pretendem o desenvolvimento e a melhoria da sociedade, daquele negócio jurídico que ocorre na Recuperação Judicial, onde os protagonistas são os credores da sociedade, geralmente com vontades divergentes, sem vínculos, diferentemente do quanto ocorre no voto em bloco das sociedades anônimas. Ademais, o interesse do credor é diferente do quanto buscado pelo empresário ou pelo acionista da empresa.

“Em princípio, os interesses dos acionistas encontram-se em sintonia em um determinado momento: o de constituição da companhia. A partir de então, a vontade e a posição dos diversos acionistas podem apartar-se, por motivos e circunstâncias diversos, ou mesmo chegar a posições diametralmente opostos. Por isso, procurou a lei cuidar dos casos crônicos de conflito, de modo a criar maior estabilidade jurídica nas relações internas da sociedade. No caput do art. 115, a lei prescreveu que o direito de voto deve ser exercido no interesse da companhia.”<sup>186</sup>

Assim, seja pelo formato ou ainda pela convergência, a votação deliberada previamente e vinculante nas sociedades anônimas, que pode diminuir o absenteísmo, não é espécie de votação que aplicada na recuperação judicial tenha o condão de aumentar o acesso à justiça, advindo da maior participação dos credores, antes ausentes.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao deliberar sobre realização de Assembleia Virtual, em sede de fundamentação, mencionou o voto escrito, sendo que até o momento não se tem notícias se utilizados nos procedimentos inerentes à Lei 11.101/2005.

“De se lembrar que o sistema norte-americano permite que os votos sejam realizados por escrito, não havendo vedação na nossa legislação, como este Relator teve oportunidade de anotar (A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa, Saraiva, 2010, p. 88-89, grifos nossos):

Na reorganização prevista no Capítulo 11 (empresarial e para

---

<sup>186</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 253.

certos devedores não empresários) não há essa exigência. Outra distinção é a permissão para que os credores sem garantia apresentem um plano de recuperação, submetendo-o, em qualquer caso, à deliberação desses credores.

O devedor pode apresentar o plano de recuperação com o pedido inicial (*voluntary case*) de abertura de concurso ou, nos casos em que não o iniciou (*involuntary case*), a qualquer tempo, tendo, contudo, exclusividade para os primeiros cento e vinte dias contados da data do pedido. Nesse caso, nenhum outro plano devedor, trustee, comitê de credores, comitê de titulares de valores mobiliários, credor, titular de valores mobiliários, arrendante poderá ser apresentado, salvo se decorridos cento e oitenta dias da data da distribuição do pedido inicial o plano apresentado com exclusividade não tiver sido aceito por cada classe.

Esses prazos cento e vinte e cento e oitenta dias poderão ser reduzidos ou ampliados a pedido da parte interessada.

No caso de pedido feito por pequenas empresas, somente o devedor pode peticionar, no prazo de cem dias, e o plano deve ser acolhido em até cento e sessenta dias, permitindo-se tanto a redução de ambos os períodos como a ampliação do primeiro, se o devedor demonstrar a presença de circunstâncias a que não deu causa. São consideradas pequenas empresas (ou negócios) as mencionadas no art. 101, inciso 51C, da lei:

[...] empresa de pequeno porte significa pessoa envolvida em atividades comerciais ou empresariais (mas não inclui a aquelas em que a atividade principal seja compra, venda e administração de imóveis e atividades correlatas) que tenha na data do pedido débitos líquidos, com ou sem garantias, não excedentes a \$2.000.000.

Esse prazo de cento e vinte e cento e oitenta é denominado "período de exclusividade".

O plano de reorganização deve obedecer aos requisitos do art. 1.123 e pode incluir novos empréstimos aos credores, captação de novos investidores e venda do ativo. Os pagamentos podem ser feitos tanto em dinheiro como em valores mobiliários.

A aceitação do plano envolve deliberação dos credores e dos acionistas. Não votam, contudo, classes que não são afetadas pelo plano ou a que nada receberá com o plano.

Para o plano ser aprovado por uma classe de credores a lei exige votos favoráveis de pelo menos dois terços do total de créditos dessa classe e de mais da metade do número de titulares dessa classe. Na classe de titulares de juros a aprovação exige uma única maioria de dois terços dos valores da classe.

Os credores votam após receberem uma cópia do plano ou um sumário dele e um impresso contendo adequada informação acerca do plano, devidamente aprovada pelo juízo, após conhecimento e deliberação em audiência.

'Adequada informação' é definida no art. 1.125, a1:

[...] significa a informação mais ampla e detalhada possível acerca da natureza do negócio e história do devedor, bem como situação de seus livros e registros empresariais, de modo que permita a qualquer credor formar juízo seguro sobre o plano proposto, sem necessidade, contudo, de indicar outras possibilidades ou propostas da recuperação.

Significa que o documento deve conter o máximo de detalhes sobre a viabilidade do plano submetido aos credores e acionistas, sem, contudo, precisar manifestar-se sobre outros

planos que estejam sendo cogitados paralelamente.

A manifestação dos credores é solicitada e efetivada por escrito (*postpetition solicitation of acceptances*) e uma vez aprovado pelos credores, o plano precisa ser confirmado pelo juízo que tem o poder de não confirmá-lo, mesmo que tenha sido aprovado por todos os credores e acionistas. Para apreciar o plano o juiz designa audiência de debates e julgamento (*hearing and confirmation*, art. 1.128) e notifica todas as partes interessadas, permitindo a qualquer uma delas apresentar objeção.

O sistema brasileiro incentiva o julgamento menos custoso e mais célere ao determinar claramente os prazos procedimentais, determinando, ainda, a aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. O enunciado previsto no parágrafo único do art. 75 da LREF é aplicável não somente ao processo de falência, mas, com mais rigor, nas recuperações judiciais, como bem descreve a doutrina e decorre de princípio universalmente aceito.<sup>187</sup>

Com relação ao voto a distância, mediante procuração, após o advento da Lei 12.431/2011, que alterou a lei das sociedades anônimas, mais especificamente os artigos 121º, parágrafo único<sup>188</sup> e 127º, parágrafo único<sup>189</sup>, restou positivada a autorização de se considerar presente, em assembleia, aquele acionista que mesmo a distância, se registra utilizando os meios eletrônicos, se fazendo representar por pessoa física presente no ato. Evandro Fernandes de Pontes aduz que “o pedido público de procuração surge como meio eficaz de combate ao absentismo num sistema tão formal e tão dependente da presença física como o sistema brasileiro.”<sup>190</sup>

Essa alteração, associada às disposições contidas nas instruções normativas da Comissão de Valores Mobiliários já citadas, permitiu de vez, sem riscos jurídicos, a possibilidade do voto mediante procuração outorgada, via rede mundial, com a utilização de certificado digital e consequentemente, documento eletrônico no mundo societário. Consigna-se também a consolidação dos documentos eletrônicos, seu

---

<sup>187</sup> Agravo de Instrumento em trâmite sob o nº 2144174-73.2020.8.26.0000, perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Estado de São Paulo. Desembargador Relator Dr. Ricardo Negrão. Fls. 119 a 125. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?origemDocumento=P&nuProcesso=2144174-73.2020.8.26.0000&cdProcesso=RI005X8H60000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=w3Zk2P9xeh4qfldq0PS0GgnusAlbAwRw%2F457agFUiTqCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv%2BzW1lf3WjHOd%2FH8s%2BbCuBJElur%2Bk8m8uHYKeq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YRolbKx32uTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2lrUg5ytocbKdlIJYdkeRcVvaiXNZSoC%2FvmbDVfaVx1RihtsRQN4KUiHJwPDytpcRiR%2B3gFA4ERfwugM87FeUJKocbTKWrl9IW0z%2FDVrRMBBkX2dZl7p5lGm1s3xPWIRfd04%3D> Acesso em 26 ago. 2020.

<sup>188</sup> Art. 121 [...] Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>189</sup> Art. 127 [...] Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>190</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coord.) Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 347.

emprego, no ordenamento jurídico, após a vigência da Medida Provisória 2.200-2.<sup>191</sup>

“Dai resulta que duas categorias de participantes se legitimam para o conclave: - os acionistas fisicamente presentes e os que fazem on line. Para os primeiros impõem-se os procedimentos literalmente previstos nos incisos I e IV. Para os segundos cabe observar, quanto à sua legitimação on line, o que dispuser o regulamento da Comissão de Valores Mobiliários. Desse modo, a Lei nº 12.431 de 2011 não derroga nenhum dispositivo contido, na presente norma, devendo, no entanto, o que ali prescreve, adaptar-se às situações de legitimação on line, consoante a referida regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.<sup>192</sup>

Para cadastro, outorga e funcionamento das procurações eletrônicas, existe sítio especializado:

“Esse sistema é simples, seguro e gratuito ao acionista, existindo um sítio na Internet, denominado Assembleias On-Line, no qual o investidor cadastra seu certificado digital, ou caso não o detenha, insere seus dados para a emissão do mesmo gratuitamente. Uma vez realizado referido cadastro, o acionista estará habilitado a realizar a outorga de procurações via Internet, podendo votar nos assuntos de seu interesse. Ademais, o próprio sistema enviará um e-mail ao acionista comunicando a existência de editais de convocação de assembleia das companhias que fizer parte e disponibilizará em seu sítio na internet, toda a documentação enviada pela companhia para a realização da assembleia.”<sup>193</sup>

A CVM já disciplinava a utilização da indigitada procuração eletrônica, sendo que também autorizava o voto, a distância, mediante a utilização de documento padronizado, denominado de boletim de voto a distância. A Comissão de Valores Mobiliários exige que esse voto não presencial seja disponibilizado a todos os acionistas, que seja preservada a segurança da votação, a identificação da qualidade do acionista representado e ainda possibilidade de se conferir os votos.

Não obstante, em virtude da Lei 11.101/2005 já autorizar a participação por mandatário ou representante legal, nos termos do § 4º, do artigo 37, também não será causa de aumento de participação dos credores, a utilização naquele procedimento, do *“proxy machinery”*, como é conhecido o instituto do voto por procuração eletrônica nos Estados Unidos.

---

<sup>191</sup> Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

<sup>192</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas. Vol 2: artigos 75 a 137, 6.ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p.984.

<sup>193</sup> MACIEL, Karina Teresa da Silva. Assembleia Eletrônica: novo paradigma para o ativismo dos acionistas nas Companhias de Capital Aberto. Revista de Direito Empresarial, v.6, 2014, p.65.

“Por óbvio que o modelo de representação de acionistas em assembleias criado pela Lei das S.A teve sua inspiração no sistema estadunidense de proxy voting. O sistema anterior limitava a representação do acionista a outros acionistas e não permitia (vedava) a outorga de procuração para membros da “diretoria, conselho fiscal ou qualquer outro órgão criado pelos estatutos” (incluindo, então, conselho de administração). Além disso a norma não regulava pedidos públicos de procuração, mas também não os vedava.”<sup>194</sup>

Segundo Ettore Botteselli é incorreta a denominação dessas procurações eletrônicas como uma prática de “assembleia virtual”, não existindo uma assembleia efetivamente eletrônica e sim direito de acionistas participarem de forma remota, mediante a utilização de procuradores<sup>195</sup>. No mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho:

“Trata-se, na verdade, apenas da investidura, por meio eletrônico, de pessoas fisicamente presentes no conclave nos poderes de representante dos acionistas, os quais, por vezes, participam de atos preparatórios e acompanham os trabalhos assembleares. [...] Uma Assembleia Geral totalmente eletrônica seria aquela em que as falas ritualísticas a cargo da mesa (abrindo os trabalhos, concedendo a palavra, colhendo os votos e encerrando os trabalhos), bem assim as manifestações dos acionistas no exercício de seus direitos a voz e de voto, seriam transmitidas exclusivamente por meio eletrônico. Adotando-se esse conceito, não há notícia, no Brasil ou no exterior, de nenhuma companhia que tenha realizado uma AG-e”.<sup>196</sup>

Não há tipificação ou explicação por parte da CVM no que atine às procurações eletrônicas, mas, a doutrina, as definem como “negócio jurídico de procura no âmbito de um pedido público de procuração que se vale de suporte eletrônico, e não físico”.<sup>197</sup>

Algumas dificuldades encontradas, pelo menos no Brasil, colaboram para desestimular a assembleia eletrônica. Não é incomum problemas com eletricidade, quedas constantes de energia que afetam a conexão com a rede mundial de computadores, isso, sem contar a falta de infraestrutura em diversas localidades. Essas ocorrências, aliadas à baixa velocidade da internet, impactam na participação efetiva do acionista, ou ainda, no caso da recuperação judicial do credor, fazendo com que essa ampliação da participação, mediante a utilização de ferramentas digitais,

<sup>194</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coord.) Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 328 a 329.

<sup>195</sup> BOTTESELLI, Ettore Alves Rigo de Lima. Sociedades Anônimas: Reuniões e Assembleias Gerais Eletrônicas no Brasil. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Mestre em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2016, p. 81.

<sup>196</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC. Disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/red/article/view/737/504>>. Acesso em 06 nov. 2019.

<sup>197</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coord.) Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 349.

seja descartada em virtude dos riscos que podem invalidar o ato.

Abre-se um parêntese para lembrar que o absentéismo nunca foi um problema em ambientes em que as companhias eram guiadas pelo modelo controlador da maioria, ocorrendo a mudança de patamar quando surgem, no Brasil, companhias com controle minoritário, ou com capital amplamente pulverizado e controle gerencial. Isto pois, surgiram obstáculos para aprovar matérias ou instalar assembleias em primeira chamada.

Esse estudo demonstra o esvaziamento das assembleias de credores, a exceção da instalação de assembleias em primeira chamada (e consequente aprovação) e ainda o efeito de tudo isso no resultado da votação, em especial, na classe dos credores quirografários, onde se detectou aprovação média por aproximadamente 29% dos credores, em relação àqueles aptos a votar (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

Deve-se refletir, especialmente no direito societário, principalmente após essas recentes mudanças, sobre a serventia da presença física em detrimento a benefícios que a virtualização pode agregar. Ribeiro discute se a assembleia exige, ou não, a presença física num mesmo local.

“Neste aspecto, é válida a analogia com a bolsa de valores, conceituadas como um locus nos quais os agentes realizam transações comerciais. Atualmente, este locus não é necessariamente um espaço físico. O sistema de pregão está dando lugar à negociação eletrônica. Há uma intersecção através do qual os agentes se encontram, que não é mais necessariamente um local físico. O mesmo se discute em relação à possibilidade de audiências através de videoconferências ou pela internet. Por isto, não se pode descartar a interpretação da lei entendendo que o local determinado não seja, necessariamente físico. Uma sala de encontro virtual, desde que acessível a todos os acionistas, não deixa de ser um local, embora seja virtual e não físico.”<sup>198</sup>

Relegar as ferramentas eletrônicas utilizadas no capitalismo pós-moderno e desconsiderar o voto eletrônico e até mesmo, outros meios, como o modelo que se utiliza dos correios para o envio do voto, é patrocinar minorias ao invés da democrática, responsável e legítima abertura de acesso aos acionistas e aos credores.

“O absentéismo acionário, conforme sugerido pelo próprio nome, caracteriza-se pela ausência de participação de acionistas minoritários no processo de formação das decisões

---

<sup>198</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 290.

das companhias, seja em função dos altos custos envolvidos nesse processo, ou em razão da crença de que sua parcela do capital é insuficiente para influenciar quaisquer dessas decisões, sendo, dessa forma, irrelevante a sua participação na assembleia de acionistas.”<sup>199</sup>

Ora, a definição de absenteísmo muito se aproxima do que ocorre na reunião de credores na recuperação judicial, falta de presença em virtude de distância, custos e devido à proporcionalidade do crédito em relação ao quórum.

“A operacionalização do voto eletrônico não é difícil. Seu procedimento deve ser fixado previamente, no estatuto ou até em lei, com prazos para os votantes enviarem os votos e a companhia recebê-los, bem como as soluções em caso de falha no sistema.

Para exercício do direito de voto eletrônico, através de sítio na Internet, na prática cada acionista deve receber uma senha ou assinatura eletrônica para registrar presença, participar dos debates e votar, de preferência, junto com a convocação. Com isto, estão eliminados os problemas relativos a custos e tempo.”<sup>200</sup>

Tal esvaziamento já é minimizado na reunião do conselho de administração, já que o fato dos componentes destes não terem a obrigação de residir no país, diferentemente do que se exige dos diretores, faz com que seja comum a participação *online* ou por videoconferência. O voto do conselheiro, que pode ser estrangeiro, “pode ser realizado tanto de forma física como oral”.<sup>201</sup> Destarte, alteradas as regras anteriores que exigiam a assinatura da ata e lavratura nos livros com consequente registro, não mais se vislumbra maiores dificuldades, além de se tratar de reunião com número menor de participantes.

Da mesma forma, os formatos eletrônicos já vinham sendo empregados nas reuniões de diretoria, visto que as regras inerentes eram mais flexíveis, pois objeto do estatuto social. Ressalta-se a importância de se garantir a efetividade da participação de todos em virtude da obrigatoriedade das discussões, declarações e confecções de atas pormenorizadas.

---

<sup>199</sup> KLEINDIENST, Ana Cristina. (Coord.) Estudos aplicados de direito empresarial societário. São Paulo: Almedina, 2019, p. 143.

<sup>200</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 293 a 294.

<sup>201</sup> BOTTESELLI, Ettore Alves Rigo de Lima. Sociedades Anônimas: Reuniões e Assembleias Gerais Eletrônicas no Brasil. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Mestre em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2016, p. 36.

### 6.3 Os documentos eletrônicos e os certificados digitais

Toda essa materialização advinda das votações, que se utilizarão das ferramentas tecnológicas, deve ser segura e trazer confiança aos operadores, pois diferentemente do documento comum, que possui uma forma concreta e palpável, o resultado eletrônico, ou seja, o documento eletrônico não tem suporte instrumental.

Botteselli traz como documento “qualquer registro que contém uma informação determinada, com o objetivo de guardar, armazenar ou transmitir um conteúdo.”<sup>202</sup> Nos documentos físicos, geralmente se assegura o conteúdo mediante papéis especiais, selos, autenticações e outros meios específicos.<sup>203</sup>

“O documento representa qualquer base de conhecimento fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizá-la para extrair cognição do que está escrito. Assim, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação de pensamento.”<sup>204</sup>

Diz-se registro, pois fatalmente todo documento é intimamente ligado ao instituto da prova, um meio de se representar graficamente um fato. Maria Eugênia Reis Finkelstein consigna que esses documentos tinham um suporte instrumental que era material, composto por um texto geralmente armazenado em papel. Com a evolução, surge um documento diferente do tradicional, sem suporte instrumental, assentado sobre *bytes* e não sobre átomos.<sup>205</sup>

“Deve-se ressaltar que só é possível atribuir um manto de eficácia jurídica plena aos documentos, em meios tradicionais ou eletrônicos, se esses possuírem determinadas características que tornem possíveis não só a identificação de sua autoria, mas também a certeza de sua não modificação ou indícios de tal. Os documentos, como legítimas manifestações de vontade e representações fáticas, geram responsabilidades e, se alterados, podem trazer grandes prejuízos para pessoas físicas ou jurídicas.”<sup>206</sup>

Veja que o objeto desse trabalho é propor maior acesso aos credores na assembleia geral, mediante a utilização de ferramentas eletrônicas que, por

<sup>202</sup> BOTTESELLI, Ettore Alves Rigo de Lima. *Sociedades Anônimas: Reuniões e Assembleias Gerais Eletrônicas no Brasil*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Mestre em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2016, p. 45.

<sup>203</sup> BLUM, Renato M. S. Opice (Coord). *Direito Eletrônico: A internet e os tribunais*, 1.ed, São Paulo: Edipro, 2001, 46.

<sup>204</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2.ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 149.

<sup>205</sup> LUCCA, Newton De e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*, vol II, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 419.

<sup>206</sup> BLUM, Renato M. S. Opice (Coord). *Direito Eletrônico: A internet e os tribunais*, 1.ed, São Paulo: Edipro, 2001, 44.

consequente, produzem documentos eletrônicos que servirão de registro e prova, ou seja, de base instrumental e material, mas, em linguagem binária, em suporte informático.

Nesse contexto, o registro da informação está atrelado ao documento eletrônico, traduzido por programa específico de computador, que traduz o sistema binário. Assim, registrada e mantida a informação, apta está a ser utilizada tal como a documentação tradicional, em igualdades de condição.

Aliás, visando essa equiparação, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), por meio de lei modelo, em 1996, demarcou alguns princípios visando servir de norte para as legislações. A questão da segurança exigiu a utilização da chamada criptografia ou encriptação que se traduz em um conjunto de símbolos que permitem a criação de textos incompreensíveis àqueles que desconhecem a regra de conversão necessária para leitura.<sup>207</sup>

A Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico buscou parametrizar objetivamente a identificação, a autenticação, o impedimento de rejeição, a verificação e a privacidade. Pode-se extrair desse propósito, princípios como o da equivalência funcional dos atos jurídicos, produzidos por meios eletrônicos, com os atos jurídicos tradicionais, a neutralidade tecnológica das disposições reguladoras do comércio eletrônico, a inalterabilidade do direito existente sobre obrigações e contratos, a boa-fé e a autonomia privada.<sup>208</sup> A validade jurídica dessa documentação restou lastreada na “autenticidade, integridade, perenidade e tempestividade”<sup>209</sup>.

Em 2002, o Código Civil dispôs sobre a validade da declaração de vontade independente de forma especial, salvo exigência legal<sup>210</sup>, como também, não exauriu os meios de prova restando apta a denominada prova “atípica” extraída de avanço tecnológico, desconhecido até então. Aliás, aproximando um pouco mais, o direito empresarial societário, já em 1976, na Lei das S/A, já estabelecia, em seu §2º, do art. 100, a possibilidade de uso de registros eletrônicos.

A legislação civil veio ratificar o comando da MP 2.200/2001, que instituiu a

---

<sup>207</sup> LUCCA, Newton de e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*, 1.ed, São Paulo: Edipro, 2000, p.48.

<sup>208</sup> LAWAND, Jorge José. *Teoria geral dos contratos eletrônicos*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 41.

<sup>209</sup> BOTTESELLI, Ettore Alves Rigo de Lima. *Sociedades Anônimas: Reuniões e Assembleias Gerais Eletrônicas no Brasil*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Mestre em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2016, p. 50.

<sup>210</sup> Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

infraestrutura de chaves públicas no Brasil, que por sua vez, disciplinou a utilização dos certificados digitais no intuito dos documentos eletrônicos serem confiáveis, validando consequentemente, sua utilização, veracidade, integridade e autenticidade.<sup>211</sup>

Criadas as autoridades certificadoras, aquelas responsáveis pelo registro e guarda das chaves públicas, que seguem regras e formalidades preestabelecidas, os documentos eletrônicos acabaram por se equiparar aos físicos já que passíveis de vinculação ao signatário, trazendo dados probatórios como data da assinatura, informações personalizadas, dentre outros elementos que comprovam a propriedade.

Aliás, como já mencionado no texto, essa equiparação é expressa na lei que, em seu artigo 10º, considera “documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que tratam esta medida provisória”.<sup>212</sup>Esses documentos são criptografados, protegidos contra terceiros, dotados de forma segura só desvendados pela autoridade certificadora que decifra os algoritmos matemáticos, identificando o autor e vinculando o teor do documento.

A presunção de veracidade das informações contidas nos documentos, que seguem os procedimentos instituídos pelas chaves públicas, também é matéria positivada pela medida provisória em tela.

“Note-se que não há por que se preocupar com a reprodução mecânica do documento eletrônico, uma vez que o documento tenha sido devidamente autenticado através da assinatura digital. Dessa forma, temos uma situação análoga à de uma fotografia, na qual ninguém discute se esta deve ter ou não validade em juízo como meio de prova, apesar de ser uma reprodução mecânica de um processo fotográfico.”<sup>213</sup>

A implantação do processo eletrônico no Brasil e a utilização de peças eletrônicas assinadas digitalmente marcou importante avanço trazido pela Lei 11.419/2006 já que restaram afastadas conjecturas sobre a utilização ou não do documento eletrônico como prova. Maria Eugênia Finkelstein alerta que para se adequar a meio de prova, o documento eletrônico deve possibilitar identificação e não permitir adulteração, daí a importância da assinatura digital, da criptografia e da

---

<sup>211</sup> BOTTESELLI, Ettore Alves Rigo de Lima. *Sociedades Anônimas: Reuniões e Assembleias Gerais Eletrônicas no Brasil*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Mestre em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2016, p. 50.

<sup>212</sup> Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)> Acesso em 21 nov. 2019.

<sup>213</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Direito do comércio eletrônico*. 2.ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 150.

certificação digital.<sup>214</sup>

O Código de Processo Civil de 2015, que alterou aquele vigente desde 1973, também tratou da autenticidade do documento eletrônico, o considerando assim quando a autoria esteja identificada por meio de certificação<sup>215</sup>. No mesmo sentido, ao tratar do leilão eletrônico, também validou a documentação eletrônica e o certificado digital<sup>216</sup>.

“A criptografia utiliza geralmente algoritmos matemáticos para transformar um texto claro e legível em uma mensagem cifrada. Divide-se, basicamente, em 2 (dois) sistemas distintos: (i) o sistema simétrico; e (ii) o sistema assimétrico.

O sistema simétrico é caracterizado pela presença de uma chave única, mediante a qual quem envia uma mensagem cifrada o faz através de uma chave privada secreta e, quem a recebe, decifra-a com a mesma chave. O fato de tanto o emissor da mensagem como seu receptor usarem a mesma chave quebra a segurança desse sistema, uma vez que ao enviar a mensagem o emissor deve, juntamente, enviar a chave a fim de que o receptor possa decifrar a mensagem. Isso permite que a chave possa ser interceptada e conhecida por terceiros. Tendo em vista sua insegurança, o sistema simétrico caiu no desuso e acabou por ser substituído pelo sistema assimétrico.

No sistema assimétrico, a assinatura é formada por uma série de letras, números e símbolos, e é feita em 2 (duas) etapas. O Projeto de Lei no 1.589/1999 e a Medida Provisória no 2.200/2001, como as outras leis internacionais, adotam esse tipo de criptografia.

Neste sistema o autor, através de um *software* que contém um algoritmo próprio, realiza uma operação e faz um tipo de resumo dos dados do documento que quer enviar. Após essa operação, ele usa a chave privada para cifrar este resumo. O resultado desse processo é a assinatura digital. É por isso que a assinatura digital, diferentemente da assinatura real, se modifica a cada arquivo, transformando-o em documento, sendo que o seu autor não poderá repeti-la, como faz com as assinaturas apostas nos documentos reais.”<sup>217</sup>

Uma vez cumprida a operação, não há que se falar em riscos jurídicos, pois a legislação que criou a infraestrutura de chaves públicas, ampara a documentação eletrônica, assemelhando-a ao quanto, posto pelo art. 219 do Código Civil.

<sup>214</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. Direito do comércio eletrônico. 2.ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 156.

<sup>215</sup> Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei.

<sup>216</sup> Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial. § 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça. § 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

<sup>217</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. Direito do comércio eletrônico. 2.ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 163.

## 6.4 A assembleia eletrônica na Recuperação Judicial

Ultimamente, como já dito, forçados pelo isolamento social, advindo da pandemia do COVID19, os magistrados, mesmo sem legislação prévia, e, muitas vezes, utilizando-se de recomendações do Conselho Nacional de Justiça e dos próprios Tribunais de Justiça, vêm autorizando a realização de Assembleias Virtuais, no âmbito do processo recuperacional.

Para tanto, acabam justificando a utilização da tecnologia no intuito de evitar aglomerações (o que provoca aumento do contágio do vírus), na necessidade de dar tração ao processo (pois o limbo entre o pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano é muito ruim para os negócios, já que não se tem segurança jurídica para contratar), assim como, na evolução tecnológica ocorrida desde a edição da Lei.

Nesse sentido foi a brilhante decisão do magistrado Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, em um dos casos mais importantes do Brasil, vejamos:

“De outro lado, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade de realização de AGC em ambiente virtual de maneira expressa. Contudo, devemos compreender que no momento de sua edição não havia disseminação tão maciça e segura dos meios de comunicação eletrônicos, decorrente da evolução cada vez mais acentuada da tecnologia, fruto do dinamismo do mercado e das atividades empresariais.

(...)

Em que pese o trabalho de aprimoramento legislativo, o fato é que a Lei 11.101/2005 necessita sempre de uma interpretação lógica, ontológica, teleológica e extensiva de seus termos, com a conformação de seu texto à realidade imposta pelo dinamismo da atividade empresarial e econômica, trabalho já realizado pela jurisprudência como forma de maximizar a utilização dos instrumentos legais dispostos para melhor atender aos reclamos sociais e de mercado.

(...)

Desse modo, a realização da AGC em ambiente virtual é medida que se coaduna com o respeito às medidas de distanciamento social promulgadas pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sem prejuízo da busca pelo soerguimento da atividade por meio da continuidade da discussão e votação do PRJ apresentado pelas recuperandas.

(...)

Isso porque se permitirá a manutenção da medida de isolamento social necessária ao combate da pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19, sem prejuízo da continuidade das negociações voltadas ao soerguimento da atividade e do direito dos credores em poder analisar o plano proposto pelas recuperandas, tudo na esteira da ratio essendi da Lei 11.101/2005. Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, II e art. 6º do Provimento CSM/TJSP 2.549/2020, defiro o pedido de continuidade de realização da AGC do Grupo Odebrecht a ser realizado em ambiente virtual, com a metodologia e os protocolos estabelecidos pelo administrador judicial, nos termos

de sua petição de fls. 29.048/29.053, devendo o auxiliar do Juízo engendrar todos os esforços para manutenção da transparência do ato e da higidez da manifestação de vontade dos credores.”<sup>218</sup>

Entendendo o acerto da decisão supracitada, o Egregio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou:

“No tocante ao ambiente virtual, não se verifica qualquer irregularidade em sua realização, desde que o sistema funcione durante toda a reunião (o que só poderá conhecer após a realização do conclave), permitindo que todos possam exercer seu direito de voz e voto, com amplo acesso aos documentos apresentados durante a AGC.”<sup>219</sup>

Observa-se que, parte das decisões, utilizaram a pandemia do COVID19 para autorizar a realização do conclave virtual:

“Havendo objeção, deve ser convocada a AGC. Em tempos de pandemia da Covid-19, com restrições às aglomerações de pessoas em razão do risco à saúde, a AGC deve ser realizada sem necessidade de presença física dos credores em um mesmo recinto, mas com a segurança de que possam deliberar sobre o plano. Sendo assim, determino ao AJ, em conjunto com a recuperanda, que tomem as providências para o agendamento da AGC virtual, no prazo máximo de 30 dias.”<sup>220</sup>

“A pandemia do Covid-19, circunstância imprevisível e irresistível, impôs a suspensão da AGC até o dia 15.05.2020, diante da inviabilidade de realização de eventos que importem aglomeração de pessoas. Permanecem em vigor, contudo, as normas de isolamento social ditadas pelas autoridades competentes, de modo que impossível hoje precisar quando assembleias presenciais poderão ser realizadas normalmente. A assembleia em ambiente virtual surge, pois, como alternativa à impossibilidade acima apontada, uma vez que impensável a paralisação do processo sine die, sob pena de violação do indiscutível direito dos credores de discutir e negociar o aditivo ao plano de recuperação judicial já trazido aos autos pelas

<sup>218</sup> Recuperação Judicial da empresa Odebrecht S/A e outras em trâmite sob o nº 1057756-77.2019.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Juiz de Direito Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho. fls. 29.075 a 29.082. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0012IW70000&processo.foro=100&processo.numero=1057756-77.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0012IW70000&processo.foro=100&processo.numero=1057756-77.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913)> Acesso em 22 ago. 2020.

<sup>219</sup> Agravo de Instrumento em trâmite sob o nº 2055988-74.2020.8.26.0000, perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Estado de São Paulo. Desembargador Relator Dr. Alexandre Lazzarini. Fls. 952 a 960. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI005SHKM0000&conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1057756-77.2019&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1057756-77.2019.8.26.0100&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=17>> Acesso em 22 ago. 2020.

<sup>220</sup> Recuperação Judicial da empresa Energec Engenharia e Construções Ltda em trâmite sob o nº 1014796-02.2019.8.26.0361, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Juiz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. fls. 3.136 a 3.138. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=A1000ANKQ0000&processo.foro=100&processo.numero=1014796-02.2019.8.26.0361&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=A1000ANKQ0000&processo.foro=100&processo.numero=1014796-02.2019.8.26.0361&uuidCaptcha=sajcaptcha_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913)> Acesso em 22 ago. 2020.

recuperandas. Trata-se, ademais, de método recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e que se mostrou eficaz, por exemplo, no paradigmático caso do Grupo Odebrecht. Registro, por oportuno, que a assembleia em meio virtual, nos moldes indicados pela Administradora Judicial, garante aos credores direito de voz e voto, e não há qualquer prejuízo do ponto de vista da transparência, acesso e registro que justifiquem eventual recusa por parte de recuperandas e credores.”<sup>221</sup>

E para que os casos não se limitem ao Estado de São Paulo:

“Com efeito, públicas e notórias são as medidas tomadas pelas autoridades gaúchas, brasileiras e mundiais visando ao combate da disseminação do COVID-19, com ampla campanha para que as pessoas se resguardem em casa, admitido e incentivado o trabalho remoto sempre que for possível. No âmbito do Poder Judiciário gaúcho, inúmeras portarias e regulamentações foram emitidas pela CGJ e Presidência visando a regulamentar a forma como o trabalho remoto deve ocorrer, sendo que, até a presente data, pelos números que até então foram divulgados, há um bom índice de movimentação processual, mesmo com as dependências físicas dos fóruns fechadas. A pandemia causada pelo COVID-19 não pode, na visão desta magistrada, e diante de alternativas existentes, atrapalhar e/ou atrasar o andamento dos processos de recuperação judicial, pois esse atraso, seja por qual motivo for, vem em franco prejuízo à recuperanda, que deve ter as suas atividades preservadas, e principalmente ao concurso de credores. É verdade que a Lei 11.101/05 não previu a possibilidade de uma AGC se realizar de forma virtual; não é menos verdade, contudo, que há 15 anos, quando da promulgação de tal lei, os meios eletrônicos que hoje proporcionam a viabilidade de isso ocorrer sequer existiam. A lei, pela casuística, pode e deve se adequar à realidade em que é aplicada, não ficando presa à realidade existente quando da sua promulgação. No caso da Lei 11.101/05 essa situação é ainda mais evidente, vide inúmeros artigos que preveem situações expressas, sem lacunas, que a jurisprudência e a prática forense simplesmente tornaram sem efeito, com decisões consolidadas em sentido diverso ao legal. Como por exemplo, cito o prazo do stay period, a questão da apresentação das certidões negativas para a concessão da RJ, o prazo para a elaboração da lista de credores do AJ, etc. Essa maleabilidade da lei foi necessária para que as próprias recuperações se mostrassem viáveis; aplicando-se a letra fria da lei, o índice de recuperações judiciais convoladas em falência seria altamente superior ao que é hoje apenas e tão somente pela simples aplicação da lei, o que não é razoável. Diante desse contexto, tenho que a realização da AGC on line é medida que se coaduna com o respeito que se deve ter em relação ao momento presente, em que se mostra necessário o distanciamento social, não afrontando essa situação a lei que rege a matéria, como dito

---

<sup>221</sup> Recuperação Judicial da empresa Renuka do Brasil S/A e outros, em trâmite sob o nº 1099671-48.2015.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Juiz de Direito Dr. Tiago Henriques Pappaterra Limongi. fls. 59.768 a 59.776. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000IDFB0000&processo.foro=100&processo.numero=1099671-48.2015.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000IDFB0000&processo.foro=100&processo.numero=1099671-48.2015.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913)> Acesso em 22 ago. 2020.

alhures.”<sup>222</sup>

E não é só. Além de realizadas algumas assembleias virtuais, já temos decisões homologando o plano aprovado:

“Conforme informou a Administradora Judicial, em Assembléia Geral dos credores realizada na forma virtual video conferência no dia 05-06-2020, em que a empresa apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial, foi levado a votação e aceito pela maioria dos credores participantes (52% opinaram pela votação do PRJ – documento anexo a ata), restando então aprovado pela maioria dos credores, nos termos do art. 45 da LRF.

(...)

Diante do exposto, CONCEDO à MCFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FELTROS LTDA (Em Recuperação Judicial) a recuperação judicial, conforme estabelecem os artigos 45 e 58 da Lei 11.101/2008, resultando novados os débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em relação à empresa, forte no artigo 59, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial e modificação realizada na assembleia (evento 2 - PROCJUDIC6, evento 37 - ANEXO6 e evento 37 ATA2), o qual HOMOLOGO com as seguintes ressalvas:”<sup>223</sup>

“Por intermédio da decisão de fls. 29.075/29.082 foi autorizada a continuidade das AGCs a serem realizadas em ambiente virtual. A decisão foi mantida pela Egrégia Segunda Instância, conforme se observa das decisões monocráticas da lavra do Eminente Desembargador Alexandre Alves Lazzarini às fls. 29.740/29.748, 29.751/29.758

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades OSP INVESTIMENTOS S.A. CNPJ: 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ: 10.904.193/0001-69, ÓDB INTERNATIONAL CORPORATION, Registro nº 138020, OPI S.A. CNPJ: 17.337.615/0001-00, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. CNPJ: 20.620.396/0001-87, ODEBRECHT ENERGIA S.A. CNPJ 13.079.757/0001-64, KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S.A. CNPJ: 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S.A. CNPJ 05.144.757/0001-72, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. CNPJ 21.264.618/0001-39 e ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. CNPJ 20.541.146/0001-51, destacando-

<sup>222</sup> Recuperação Judicial da empresa H I Engenharia e Comércio Ltda, em trâmite sob o nº 5020185-14.2020.8.21.0001, perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS. Juíza de Direito Dra. Giovana Farenzena. Documento 10001811131. Disponível em: <[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento&doc=11585766039707456099635565522&evento=11585766039707456099635581371&key=702d397e877f1bfd9f46d896ab14cc3cc787089ab69654a6b3340c75604f434c&hash=b87454cba34cb241219a8733de97e26b](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=11585766039707456099635565522&evento=11585766039707456099635581371&key=702d397e877f1bfd9f46d896ab14cc3cc787089ab69654a6b3340c75604f434c&hash=b87454cba34cb241219a8733de97e26b)> Acesso em 22 ago. 2020.

<sup>223</sup> Recuperação Judicial da empresa MCFIL Industria e Comercio de Feltros Ltda, em trâmite sob o nº 5002183-32.2020.8.21.0086, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS. Juiz de Direito Dr. Cassio Benvenuti de Castro. Documento 10002736902. Disponível em: <[https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento&doc=11596220247671041925916870262&evento=11596220247671041925916892405&key=d0039196f2dc7fd1a16f6708952f703b685b76d24fdc63a79ba534f52505cbd4&hash=bd7dfbbb3755a21a9c272e1c4d8ce3e1](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=11596220247671041925916870262&evento=11596220247671041925916892405&key=d0039196f2dc7fd1a16f6708952f703b685b76d24fdc63a79ba534f52505cbd4&hash=bd7dfbbb3755a21a9c272e1c4d8ce3e1)> Acesso em 22 ago. 2020.

se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença.”<sup>224</sup>

Seguindo o raciocínio até então traçado, utilizando as premissas das decisões proferidas e, uma vez afastado o risco de eventual contágio advindo de pandemia, permite-se formatar um esboço de como seria realizada uma Assembleia Geral de Credores mista, com presenças físicas e virtuais.

Veja que a legislação pertinente não é tão engessada como àquela que rege (pelo menos regia até há poucos dias atrás) as sociedades anônimas, já dispondo, desde sua edição, da possibilidade da representação do credor por mandatário (o que foi efetivamente conquistado pelos acionistas das S/As apenas em 2009).

Por óbvio que algumas garantias devem ser asseguradas, tais como a participação efetiva e igual para todos os credores e a convocação atendendo às exigências legislativas, o que, acredita-se, vêm sendo observadas.

Não há como ignorar que, atualmente, a comunicação pela internet, a utilização de *chats*, *blogs* e de videoconferências permitem ultrapassar obstáculos de acessibilidade aos não presentes fisicamente, como se tem demonstrado mediante a utilização de plataformas de reuniões virtuais nas assembleias até então realizadas (*Microsoft teams*, *Google Meet*, *Zoom*, *ClickMeeting*, *Bex Brasil Expert*, *dentre outras*).

Também não configura nenhuma ofensa à lei, parte dos credores participar pela rede mundial de computadores e não na principal sede da empresa (presença física) pois, não é incomum, a realização de assembleia em cidade próxima ao estabelecimento da recuperanda, visto as circunstâncias de melhores condições de infraestrutura, segurança e até logística.

A lei 11.101/2005 não exige o registro de suas atas em órgãos competentes, e sim, sua consolidação pelo presidente da assembleia, secretário, representantes das classes de credores e envio ao magistrado responsável pela condução do processo coletivo, conforme § 7º, do art. 37. No mesmo sentido, a lei não exige expressamente, para participação no conclave, a assinatura presencial, dispondo tão somente da

---

<sup>224</sup> Recuperação Judicial da empresa Odebrecht S/A e outras em trâmite sob o nº 1057756-77.2019.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Juiz de Direito Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho. fls. 35.809 a 35.847. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0012IW70000&processo.foro=100&processo.numero=1057756-77.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0012IW70000&processo.foro=100&processo.numero=1057756-77.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_ccdaa9144c5944719e1c0ed2273cf913)> Acesso em 22 ago. 2020.

necessidade da assinatura na lista de presença<sup>225</sup>, o que pode ocorrer utilizando-se, por exemplo, o certificado digital ou programas como o *docuSign*.

Outro obstáculo fácil de ser ultrapassado é aquele que dispõe sobre o prazo de habilitação para votar em Assembleia<sup>226</sup>, seja pelo credor, procurador ou ainda por sindicato, como exigido pelos §§ 4º e 5º, do art. 37, pois, um mero cadastro prévio dos interessados para participação virtual pode afastar qualquer tipo de irregularidade, devendo, entretanto, ser validado e confirmado instantes antes do início da assembleia.

A segurança jurídica, a equiparação do documento físico ao documento eletrônico, questão pacificada pela legislação e pela doutrina, acrescido da possibilidade de conferência de votos, que podem ser utilizados como meio de prova, afasta, *data vênia*, qualquer receio de invalidade do ato. De outra feita, tudo correrá de forma mais tranquila se o ato for bem conduzido pelo Administrador Judicial e sua equipe multidisciplinar.

Com relação ao suporte para o ato, algumas autoridades certificadoras já disponibilizam plataformas de assinaturas que validam as participações e conteúdos dos votos<sup>227</sup>, sendo que os exemplos citados nesse trabalho comprovaram a eficácia dessas ferramentas. Não se afasta ainda, em virtude do acompanhamento *on line*, a possibilidade de o próprio credor ser responsável pela conferência de seu voto e se manifestar, caso haja divergência.

Exemplo do que vem ocorrendo é que, uma vez habilitado, o credor, devidamente identificado e autenticado, recebe um *link* para exercer seu direito de

<sup>225</sup> Art. 37 A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. § 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

<sup>226</sup> § 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. § 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

<sup>227</sup> Recuperação Judicial da empresa PRT Turismo Ltda – EPP e outro, em trâmite sob o nº 0836023-69.2018.8.12.0001, junto a vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis, da comarca de Campo Grande/MS, fls. 739. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=0836023-69.2018.8.12.0001&cdProcesso=01001ZZ8L0000&cdForo=1&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5CGR&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=E5vzstbl9iF16%2FHFPvGdYEtk2ChcPx6ljzpkSPNEHTcNrSXJvpk16dTta3WS64xl3PPGEnoVmuTvmzMd2EolnSwgCHpj3CwFhFLj3q6YLonxj0vkLM5%2Fiwsr94sTKGet4HqdsJFbvF6c%2Fz840IKN1e2mpLXNRq85KXUmsaUMkcx6zCIZBDRnR7B4yTISqAIJ4JSinhS68YrLFGArGnQXxOGWMMeucOzl%2BKUvd1VTkbAWaYh4QSYbpEXgGVTdE1y0%2BcSwvpe2FqhbAUHGNAOKG1eU3tBNDkYjJAeblluVMMa1TWWhF7hIkCIUY7drwTAFX7c37vFL91mcUDUOIgJZmttG8UcqEfHBmdUq8eVQx99xValTmK1NrXjCDT7thhpaOPHxIk5u9szkQOMO0rNwqXwvm84A5ysoEVP7gK%2BkkOqlfp8f2JWCTWk3T%2Fv%2BseqkqCn1EN%2B3oiyqmuzgeHBkWA%3D%3D>>. Acesso em 21 nov. 2019.

voto sem que, as barreiras já elencadas nesse estudo, possam lhe impedir de participar do principal ato do processo recuperacional.

De qualquer forma, foram excelentes as iniciativas dos administradores judiciais em busca da retomada da marcha do processo de recuperação judicial e consequente modernização do sistema.

“A adoção do voto à distância surge como importante instrumento para o incremento do ativismo societário no Brasil, na medida em que oferece aos acionistas minoritários mecanismos que simplificam o processo de manifestação do voto, aumentado, portanto, a sua participação no processo de tomada de decisão das companhias.”<sup>228</sup>

Nota-se, como defendido por parte da doutrina, em especial por Daniel Carnio Costa, que é muito importante que o administrador judicial não se limite a funções enumerativas dispostas pela Lei 11.101/2005 e ditas como “lineares” e sim, para o benefício e tração do procedimento, que exerça funções transversais, como a observância da eficiência e legitimidade dos atos, dentre eles, o amplo acesso à Assembleia Geral de Credores.

“Mas, além das funções lineares, o administrador judicial deve exercer outras funções que não estão expressamente previstas em lei, nem são relacionadas diretamente às linhas de trabalho já definidas em lei, mas que decorrem da interpretação adequada da lei. Deve-se garantir que o procedimento de insolvência atinja os seus objetivos com eficiência. Assim, na recuperação judicial, deve-se garantir a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial (geração de rendas, empregos, recolhimento de tributos, circulação de produtos, serviços e riquezas) através da criação de um ambiente transparente e de confiança, de modo a viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise.”<sup>229</sup>

Reforçando a importância do conclave, o mesmo autor:

“A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores.

Segundo esse princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, em reunião denominada Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela

<sup>228</sup> KLEINDIENST, Ana Cristina. (Coord.) Estudos aplicados de direito empresarial societário. São Paulo: Almedina, 2019, p. 151 a 152.

<sup>229</sup> COSTA, Daniel Carnio. O administrador judicial no projeto de lei 10.220/18 (Nova lei de recuperação judicial e falências). Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI287610,61044-O+administrador+judicial+no+projeto+de+lei+1022018+Nova+lei+de>>. Acesso em 21 nov. 2019.

devedora.”<sup>230</sup>

No mesmo sentido, Sacramone também ressalta a importância da efetividade do administrador judicial para que o processo seja mais célere e eficiente:

“A menos que expressamente prevista em Lei a autorização como condição para a prática de determinado ato, como por exemplo, a contratação de profissionais como seus auxiliares, o administrador judicial tem poderes para atuar diretamente. Apenas caso não seja atendido deverá o administrador judicial exigir as providências judiciais necessárias. Esses poderes para uma atuação proativa, com a desnecessidade de atuação jurisdicional em todo o caso, são condizentes à maior celeridade e eficiência buscada pela Lei.”<sup>231</sup>

Assim, como a legislação permite ao administrador judicial requerer a convocação de assembleia e, providenciando esse auxiliar do juízo todo o aparato necessário para garantir a realização de um conclave seguro, na modalidade presencial e virtual, não se vislumbra nenhum impedimento legal ao seu deferimento, em época livre dessa pandemia.

Ora, aumentar a celeridade, eficiência e efetividade do processo, oportunizando outros meios de participação dos credores na assembleia, aumentando a representatividade também é função do administrador judicial, pois traduz maior transparência e presteza na condução do feito, postura essa esperada pelo legislador, pois se assim não o fosse, não incumbia o *longa manus* de trabalhar e fornecer informações, dar maior publicidade e melhorar a qualidade da comunicação (art. 22, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g”).

Vale salientar que algumas formalidades devem ser mantidas para que o ato ocorra sem nenhum tipo de irregularidade, promovendo a maior publicidade possível, assim como disposto no comunicado CG nº 809/2020 (processo 2020/76446).

“A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo COMUNICA aos MM. Juizes de Direito com competência para processos de recuperação judicial, seja observado: 1. Do requerimento formulado pelo administrador judicial de convocação de assembleia geral de credores, sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), deverá constar: i. exposição das razões da realização da AGC virtual ou híbrida; ii. apresentação de minuta do edital de convocação da AGC virtual, com as cautelas previstas no item 2; iii. instruir o pedido com a comprovação de que a plataforma escolhida preenche os requisitos necessários à validade do ato,

<sup>230</sup> COSTA, Daniel Carnio (Coord). *Insolvência Empresarial: temas essenciais*. Curitiba: Editora Juruá, 2019, p. 241.

<sup>231</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 120.

nos termos do item 3;  
iv. declaração de adoção de todos os procedimentos indicados no item 4.

2. Do edital de convocação da AGC virtual deverá constar os seguintes avisos aos credores:

- i. Data e horário para sua realização: menção ao horário de início e fim do cadastramento, bem como do período de intervalo entre este e o início da assembleia. O período de cadastramento dos credores é necessário para operacionalização do início do conclave, o qual será fixado no edital de convocação. Também deverá ser previsto intervalo entre esse período e o início da assembleia. Os credores poderão se apresentar para o ato assemblear até o encerramento do período de credenciamento, não sendo admitidos, após esse momento, sua participação na AGC. O período de intervalo será utilizado pelo Administrador Judicial para finalizar esse cadastramento, sem prejuízo do horário fixado para início da AGC.
- ii. Deverão indicar e-mail para recebimento de dados de acesso à plataforma utilizada para realização da AGC. O edital deverá destacar que esse e-mail é necessário para o recebimento da senha de acesso à plataforma, ao cadastramento do credor no dia da AGC e à verificação de sua identidade, por meio de áudio e vídeo; recomendar que esse e-mail seja acessado com periodicidade recomendada pelo Administrador Judicial antes da AGC; ressaltar ser de exclusiva responsabilidade do credor, por ter caráter pessoal e intransferível, a manutenção do sigilo do login e senha de acesso ao ambiente.
- iii. Prazo de 24 horas para entrega de documentação hábil ao Administrador Judicial: Nos termos da Lei nº11.101/2005, ao credor compete comprovar com antecedência de 24 horas da AGC os poderes dos representantes ou realizar a indicação das folhas dos autos do processo em que esteja este documento. Desde que devidamente justificado, o juiz poderá fixar prazo de 48 horas, de modo a facilitar o trabalho de conferência dos documentos pelo AJ.
- iv. Deverão apresentar no dia da AGC os seguintes documentos:
  - a) documentos de identidade válidos do credor, no caso de pessoa física;
  - b) documentos de identidade válidos dos representantes legais do credor, no caso de pessoa jurídica;
  - c) documentos de identidade válidos do mandatário do credor;
- v. Indicação de número de telefone celular que será cadastrado como contato de segurança durante a AGC virtual: este será o único meio de acesso aos serviços de suporte.
- vi. Data e horário de uma reunião prévia de explicação dos procedimentos de participação na AGC virtual, salvo decisão judicial que a dispense, a pedido do Administrador Judicial: a plataforma deverá disponibilizar uma reunião prévia de forma aberta a todos os credores e interessados para explicação de todos os procedimentos da AGC virtual, facilitando o acesso e a operacionalização no dia do conclave. O juiz poderá dispensar a reunião prévia, a pedido do Administrador Judicial, motivadamente;
- vii. Canal de comunicação para solução de problemas de acesso à plataforma durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC. O canal de suporte deverá estar disponível em ambiente diferente da plataforma digital, preferencialmente por meio de telefone ou de aplicativo de mensagens.

2.1. Publicação resumida: o edital de convocação da AGC virtual, autorizado judicialmente, será publicado de forma

resumida, devendo dele constar a indicação de endereço eletrônico que contenha as determinações dos itens “1.ii” ao “1.vii”.

3. A AGC virtual deverá ocorrer em plataforma digital que atenda aos seguintes requisitos: (a) ampla participação de todos os credores cadastrados; (b) capacidade de receber todos os credores listados no processo; (c) acessível por celular com sistemas operacionais IOS ou Android; (d) disponibilização de apresentações aos demais participantes; (e) realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia, disponibilizando conexão pelo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas; (f) impedimento de coleta de voto em duplicidade; e, (g) havendo a funcionalidade de registro e cômputo automatizado de votos, a plataforma seja hospedada em ambiente de nuvem com redundância e observe os protocolos HTTPS de segurança (Hyper Text Transfer Protocol Secure).

i. A AGC virtual deverá ser reproduzida em plataforma que permita o acompanhamento simultâneo dos ouvintes: o acompanhamento poderá ser em outro ambiente virtual, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário;

ii. O administrador judicial organizará a fila de manifestações dos credores que solicitarem seu direito de voz: cabe ao AJ fixar um prazo máximo para cada manifestação;

iii. O administrador judicial advertirá os credores quanto ao dever de presença no momento da votação na AGC virtual: quando o credor, mesmo cadastrado tempestivamente, estiver ausente no momento da votação, serão coletados os votos dos demais credores. Antes de constar a abstenção do credor (mesmo quando chamado a votar e não estiver presente), o Administrador Judicial deve tentar contatá-lo pelo celular cadastrado e mencionar que efetuou essa tentativa durante a AGC. O credor que se cadastrar previamente ao encerramento da lista de presenças poderá retornar a qualquer momento caso venha a se ausentar por problemas técnicos. Em caso de problemas técnicos que impeçam a compreensão do credor ou de sua própria incompreensão sobre o procedimento, o Administrador Judicial deverá utilizar o celular cadastrado para auxiliá-lo na votação;

iv. Interrupção dos trabalhos assembleares por problemas técnicos da plataforma: o conclave será retomado do ponto em que foi paralisado em outra data a ser informada nos autos e com a participação exclusiva dos credores devidamente credenciados, salvo determinação judicial em sentido contrário;

v. Votos com ressalvas: Os credores poderão enviar suas ressalvas de voto por e-mail até o final da AGC;

vi. O ato assemblear deverá ser gravado e o acesso à gravação disponibilizado nos autos da recuperação judicial: O administrador judicial deverá realizar a filmagem para controle das entradas no ambiente de verificação e das presenças das salas de espera durante o período de cadastramento. A gravação deverá ser armazenada pelo Administrador Judicial até o término do prazo da ação rescisória, salvo determinação judicial em contrário. O Administrador Judicial, sempre que determinado pelo juízo, apresentará cópia da gravação;

4. Para a segurança das deliberações tomadas em AGC virtual deve o Administrador Judicial observar as seguintes cautelas:

i. Composição da mesa e formalização da ata: a realização da AGC virtual não dispensará a designação de um secretário e a assinatura da ata pelo presidente e pelos representantes da

devedora, estes com assinatura com certificação digital ou assinatura eletrônica;

ii. Leitura da ata: O Administrador Judicial deverá determinar a leitura da ata ao final do conclave, podendo, se assim entender, dispensar a leitura de ressalvas de voto e demais anexos;

iii. Relação de votos: O Administrador Judicial deverá juntar a relação individualizada de voto de cada credor aos autos com a finalidade de garantir transparência e oferecer segurança no resultado obtido;

iv. Eventual divergência entre a ata e a gravação do ato assemblear: o interessado que impugnar a ata poderá solicitar a degravação no ponto questionado, que será fornecida pelo Administrador Judicial;<sup>232</sup>

Destarte, deve haver convocação tempestiva e com informações completas e precisas sob as formas de participação, principalmente, como se fazer “presente” na modalidade virtual (passo a passo). No mesmo sentido, é imperioso que fique claro como se dará a formação do quórum, assim como de que forma será registrada a presença dos credores optantes pela assembleia eletrônica, como por exemplo, em um portal de assinaturas de uma autoridade certificadora no qual, mediante acesso a um endereço eletrônico e, dispondo de código para verificação, há possibilidade de se validar os números.

“Para que se possa formar a vontade dos credores por meio de uma deliberação assemblear, imprescindível que todas as formalidades legais para a instauração dessa Assembleia sejam realizadas. Apenas com o atendimento das diversas formalidades o credor poderá ter ciência da deliberação e deverá ter seus interesses submetidos aos interesses da maioria, ainda que seja ausente ou discorde da deliberação, conforme art. 1.072, § 5º, do Código Civil.”<sup>233</sup>

Portanto, a despeito da evolução das ferramentas digitais, devido a consolidação da segurança dos documentos eletrônicos, tendo em vista a possibilidade de se fazer prova utilizando-se de mensagens criptografadas, em virtude de inexistir impeditivo de lei e, principalmente, pela necessidade de modernização do ato, ampliando o acesso, é que se visualiza a imediata introdução, em sede de recuperação judicial, dessa modalidade mista de assembleia de credores.

<sup>232</sup> Corregedoria. Comunicado CG nº 809/2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19190&pagina=1>>. Acesso em 26 ago 2020.

<sup>233</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 156.

## 7. CONCLUSÃO

A importância econômica do instituto da recuperação judicial, matéria objeto de política pública, sua repercussão no mercado, as consequências jurídicas das decisões que permeiam a reestruturação das empresas e os resultados financeiros ocasionados pela insolvência empresarial exigem uma atenção maior da academia, em especial, quanto à condução, formato e formação do quórum que dá sustentação à soberania assemblear que gera os reflexos sofridos pela sociedade.

A pesquisa realizada e a análise dos resultados obtidos, extraídos de uma população aleatória, mas, cuidadosamente selecionada pelo Observatório de Insolvência da PUC/SP e pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), comprova o esvaziamento das Assembleias de Credores na medida em que ocorrem prolongamentos, consubstanciados em suspensões, do ato que é o núcleo do processo recuperacional, onde devedor e credores negociam em busca de uma solução de mercado para as empresas em crise.

Em razão dos obstáculos apontados tais como, distância, valor do crédito, custos, formalidades, contratação de advogados especializados, juntamente com as reiteradas suspensões das assembleias, exceção que acabou virando regra em nosso sistema de insolvência, foi possível apontar a causa e, de certa forma, justificar a diminuição da participação dos credores detentores de pequenos créditos, tidos como irrelevantes para aprovação do plano de recuperação, nos moldes exigidos pela legislação vigente. Não se afasta a possibilidade de a assembleia mista fomentar até mesmo as recuperações judiciais que contemplem apenas uma reunião de credores.

A pesquisa descritiva dos inúmeros quóruns (aleatórios), que ensejaram a aprovação de 145 planos de recuperação judicial, permitiu mapear as características das classes de credores e, principalmente, a quantidade desses que efetivamente votaram favoravelmente a uma nova oportunidade para que aquela empresa em crise pudesse sobreviver.

Somam-se a esse resultado os inúmeros dados trazidos pelo Observatório e pela Associação supracitados, os quais permitiram desenhar o cenário atual das recuperações judiciais, os deságios, prazos, carências, encargos aplicados e outras informações que demonstram, no mínimo, a necessidade de se reequilibrar as forças, em especial, na classe III, dos credores quirografários, o que pode ocorrer naturalmente com a ampliação da participação desses na Assembleia Geral de

Credores, utilizando-se da tecnologia e certificados digitais existentes. As poucas experiências relatadas demonstram um maior comparecimento de credores.

As pesquisas realizadas, enraizadas em uma nova visão do direito, a jurimetria, que tem como sustentação números estatísticos que conseguem traduzir os reflexos efetivos da aplicação da Lei 11.101/2005 na sociedade, mostraram que os quirografários são os credores mais penalizados pela atual forma de votação, a presencial.

A constatação de que os planos têm sido aprovados por credores que representam apenas 29% daqueles inicialmente listados pelo administrador judicial aponta uma discrepância entre a realidade e a intenção da própria lei, que era uma participação efetiva dos credores nas deliberações, assim como a prevalência da maioria apta a legitimar e justificar a submissão da minoria dissidente ou ausente.

Partindo para a característica dessa aprovação, os números retratam que mesmo ocorrendo a autorização de menos de 30% dos credores no conclave em continuidade decisivo, fato é que, esses credores são detentores de algo em torno de 65,5% do volume total dos créditos. Destarte, também por esse prisma, comprova-se que o pequeno credor está sendo preterido, seja em sua participação ou ainda em seu crédito, pois, o trabalho do Observatório da PUC/SP e da ABJ apresenta a classe III como aquela que sofre o maior deságio dentre as demais e que tem o maior prazo de alongamento de dívida, de aproximadamente 10 anos.

Outro ponto abordado e que teve sintonia com os números apurados é a falta de similitude na classe III, composta por instituições financeiras, grandes e pequenos fornecedores, prestadores de serviços de todo gênero e de credores diversos, todos sem garantia atrelada ao contrato. Tal miscelânea acaba gerando divergência de interesse em uma classe que, em tese, deveria votar por proveito comum. A aprovação por quantidade mínima de credores (29%) possuidores de aproximadamente 2/3 dos créditos revela a disparidade entre os componentes dessa classe.

Essa pesquisa descritiva indica que o critério de aprovação do plano de recuperação judicial, na classe dos credores quirografários, qual seja, a cumulação entre a maioria dos credores presentes e a maioria dos créditos, também presentes, está sendo relegado, pois a necessidade da presença física, a dinâmica das assembleias, suas prorrogações, têm afastado a importância da quantidade de

credores (cabeças), já que o esvaziamento revelado é significativo.

Explicação plausível e que demandará maiores aprofundamentos é que o devedor e alguns credores aderentes podem estar manipulando a classe, atendendo aos interesses comuns destes, pois, somente a recuperanda tem legitimidade para alterar o plano de instituições financeiras e de outros credores detentores de situação financeira privilegiada. Podem dar força a essa suspeita, a existência de cláusulas que criam subclasses, dentro da classe III, acomodando os denominados credores financeiros e/ou bancários. Também nessa situação, a utilização de ferramentas tecnológicas pode alterar o cenário, na medida em que o quórum de participação será desconhecido até minutos antes de se instalar a assembleia geral de credores.

Os credores detentores de garantia real, que também votam na classe III, pelo valor que excede a garantia atrelada, por estarem substancialmente presentes nas assembleias, podem estar influenciando a aprovação na classe dos credores quirografários, pois sem dúvida alguma, são esses, instituições financeiras e credores relevantes para o procedimento.

Com relação às classes I e IV, trabalhista, microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), os números indicaram uma estabilidade prevista que se manteve controlada até o quórum final que definiu a aprovação. Isso se explica, pois, a pesquisa, tanto quando analisou a média de assembleia para assembleia, como a média final, mostrou que durante todas as assembleias em continuidade a recuperanda tinha quórum mínimo para aprovação.

Destarte, não se pode descartar a dependência econômica dessas classes em relação à recuperanda, seja pela relação laboral ou ainda pela dependência operacional. Também não é menos importante ressaltar que, no caso dos credores trabalhistas, a lei define limite máximo de pagamento de 01 ano, que é um prazo razoável e que é considerado célere, se comparado com a morosidade do procedimento falimentar, que pode acontecer em caso de reprovação. De igual modo, não se pode esquecer o interesse do sindicato, legitimado a votar pelos seus associados, na manutenção dos postos de trabalho, que poderão ser extintos, também em caso de negativa.

O funcionamento da ordem jurídica está sendo impactado pelo modelo atual, se não; manipulado, por causa da exigência da presença física do credor ou seu procurador na assembleia geral de credores. A assembleia mista tem capacidade de

alterar o panorama atual inserindo quantidade substancial de credores na deliberação mais importante da recuperação judicial que, por sua soberania, só pode ser invalidada se ultrapassar o limite da legalidade.

O desenvolvimento tecnológico, como tem sido demonstrado por essas Assembleias Virtuais ocorridas durante esse período atípico, é capaz de garantir a participação eletrônica do credor, com segurança inquestionável e identificação precisa, tanto do transmitente, do recebedor, como do conteúdo do voto. A demanda do mercado pela uniformização e normatização dos contratos eletrônicos, a criação do certificado eletrônico que possibilitou a assinatura digital, reconhecida como válida e segura diante da implantação das autoridades certificadores, pacificou e consolidou o documento eletrônico em nosso ordenamento.

Não há motivos para que o direito da insolvência não incorpore, em seus procedimentos, a celeridade, o dinamismo e a diminuição de custos inerentes da evolução digital. A sociedade é dependente da rede mundial de computadores que proporciona aproximação de pessoas distantes sendo que, a presença física, seja para contratar ou até mesmo para ocupar posto de trabalho, é cada vez menos exigida. A proposta desse trabalho segue essa tendência e ainda dá mais transparência, credibilidade e legitimidade para o instituto da recuperação judicial. Deste modo, a adoção dos meios tecnológicos deixa de ser necessária para ser essencial.

A implantação não depende de mudança legislativa (até porque estão ocorrendo nesse período), apesar de alterações estarem em trâmite em nosso legislativo, por meio de inúmeros projetos de lei, já em vias de votação. Um bom administrador judicial, com equipe capacitada e desde que tenha acesso às tecnologias já disponíveis está apto a dar o conforto necessário para que o magistrado autorize a realização da assembleia mista, ou seja, presencial e virtual, em processo de recuperação judicial. Em se tratando de recuperação judicial, sequer será forçoso flexibilizar suas formalidades e ritos.

Apesar de nova, a modalidade de votação eletrônica nas sociedades anônimas, as mudanças legislativas e as instruções da comissão de valores imobiliários vieram tempestivamente diante da necessidade de tal modernização (mesmo que impulsionadas pela Pandemia do COVID19), que, por óbvio, na medida em que os impedimentos legais forem sendo ultrapassados, será possível mensurar

o potencial que essa mudança pode ocasionar no absentéismo. Ora, a proposta aqui é a mesma, aumentar a participação dos credores na assembleia e evitar o esvaziamento dessas, retratado pelas pesquisas realizadas.

No intuito de viabilizar a proposta, ou ainda de sugerir novos caminhos, por vontade das partes, a aplicabilidade do negócio jurídico processual, na recuperação judicial, foi exaurida sem que a realização da assembleia mista ou híbrida encontrasse impeditivos legais, ou ainda posições doutrinárias contrárias. Não se trata de autorregramento capaz de diminuir direitos de terceiros, ao contrário, só tem o condão de aumentar o acesso à justiça e oportunizar um resultado justo e efetivo, sendo que a aplicação subsidiária dessa norma processual no direito da insolvência restou confirmada pela jurisprudência e por autores reconhecidos na área empresarial.

O principal óbice era a falta de regulamentação pelos nossos tribunais, apesar de o Tribunal Superior Eleitoral ter recentemente sinalizado pela necessidade de regulamentação, de desenvolvimento de aplicativos e sites aptos a efetivar a decisão que reconheceu a possibilidade de utilização de assinaturas eletrônicas para criação de partido, assim como, diante das inúmeras recomendações editadas visando a realização de atos sem a presença física, aptos a gerar aglomerações.

Nessa esteira, o tema aqui tratado também responde ao anseio do Poder Judiciário, o de dar acesso, concomitantemente na assembleia, a credores em localidades distantes e que estão próximos ao principal estabelecimento da empresa.

Apesar de o estudo comprovar que as suspensões ocorridas nas assembleias geram esvaziamento de credores, seja por custo ou ainda desinteresse motivado, não se desconhece a importância dos debates entre recuperanda e credores que podem evitar falências precoces e sérios impactos econômicos em determinada localidade ou região.

Da mesma forma, também não se minimizam e, principalmente ignoram, as dificuldades em se conduzir e conseguir um denominador comum em uma assembleia composta por inúmeros credores. As consequências podem ser imprevisíveis, desse modo, repita-se, uma boa condução do auxiliar do juízo, uma empresa recuperável, um empresário de boa-fé, uma proposta exequível, um tratamento digno para todos os credores, transparência e a credibilidade do instituto, pacificam e geram convergência de interesses.

A assembleia mista pode não se aplicar a todas as recuperações judiciais,

principalmente, àquelas ditas menores, cujas empresas recuperandas possuem movimentação financeira pequena e dívida relativamente baixa. Nesses casos, a inaplicabilidade pode ocorrer devido à inexistência de uma pluralidade de credores, assim como, em virtude da proximidade desses com o devedor. Nesses casos, apesar de poder ser implantada a proposta aqui defendida, não vislumbramos os efeitos positivos que ensejaram a defesa dessa nova modalidade, a não ser a assembleia puramente virtual.

Argumentos no sentido de que a assembleia eletrônica pode prejudicar relevantes discussões entre credores e devedor não se sustentam, pois, frágeis diante das transmissões *on line*, chats, blogs, plataformas de reuniões virtuais e vídeos conferências tão usados nos dias de hoje. Ademais, em última análise, instalar uma assembleia apenas para deliberações e questionamentos, iniciando-se a votação somente após a finalização das pendências, talvez até um dia depois, também afasta referido receio. O administrador judicial, como presidente da assembleia, pode garantir a proteção dos direitos dos credores em participar.

De toda sorte, há de se proteger o direito de participação de todos os credores, em especial, daqueles possuidores de crédito de pequena monta e aqueles detentores de créditos mais sensíveis, observando-se rigorosamente as formalidades que, como dito, não se chocam com a modalidade de votação proposta. A própria tramitação eletrônica dos processos judiciais direciona e estimula a modernização dos demais procedimentos realizados fora dos autos.

Assim, existindo no Brasil estrutura capaz de absorver a realização de assembleia geral de credores, mista ou inteiramente eletrônica, com respaldo legislativo e jurisprudencial, não se justifica que o direito empresarial, justamente aquele que dispõe sobre o conjunto de normas disciplinadoras da atividade negocial do empresário, que tenha fins econômicos, se mantenha indiferente à utilização das ferramentas tecnológicas existentes e que, além de seguras, aproximam, imprimem agilidade e acompanham o desempenho do mercado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AASP CLIPPING. TSE reconhece assinaturas eletrônicas para criação de partidos. Disponível em: <[https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=30574](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=30574)>.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coord.) Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVIM, J. E. Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ANDRADE, Erico. As novas perspectivas do gerenciamento e da contratualização do processo. Revista do Processo. São Paulo: RT, 2011.

ARISTÓTOLES apud PEGORARO, OA, Ética é Justiça, 9ª edição, Petrópolis: Vozes, 1995.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. O que é Jurimetria. Disponível em: <<https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>>.

\_\_\_\_\_. Resultados da 1ª fase do Observatório de Insolvência. Disponível em: <[http://rpubs.com/abj/pucrj\\_pre](http://rpubs.com/abj/pucrj_pre)>.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. Fundamentos de Metodologia Científica. 2. ed. ampliada. São Paulo: Pearson Makron Books, 2000.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BONAT, Debora. Metodologia da Pesquisa. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

BOTTESELLI, Ettore Alves Rigo de Lima. Sociedades Anônimas: Reuniões e Assembleias Gerais Eletrônicas no Brasil. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Mestre em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2016.

BLUM, Renato M. S. Opice (Coord). Direito Eletrônico: A internet e os tribunais, 1.ed., São Paulo: Edipro, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6.229/2005 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307272>>

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.220/2018. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9BE9E9758F0E1EC1B92C7F7BF8B3DBBC.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BE9E9758F0E1EC1B92C7F7BF8B3DBBC.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018)>.



- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.337.989-SP.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.587.559-PR.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de \_\_\_\_\_ 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Recuperação Judicial 0836023-69.2018.8.12.0001.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 0254225-51.2020.8.13.0000.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2150609-34.2018.8.26.0000.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2203562-72.2018.8.26.0000.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. 2260248-55.2016.8.26.0000.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. 2144174-73.2020.8.26.0000.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Corregedoria. Comunicado CG nº 809/2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19190&pagina=1>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>>.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recuperação Judicial 1119642-14.2018.8.26.0100.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recuperação Judicial 0016095-59.2013.8.26.0161.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recuperação Judicial 1057756-77.2019.8.26.0100.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança nº 70037364817.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recuperação Judicial nº 5020185-

14.2020.8.21.0001.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC Lei n. 13.105, de 16-3-2015, Volume Único, São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

CADIET, Loic. Los acuerdos procesales em derecho francês: situación actual de la contractualización del processo y de la justicia em Francia. Civil Procedure Review, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012. In: OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito para obtenção de título de Doutor em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2017.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresas: O novo regime da insolvência empresarial. 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

\_\_\_\_\_. Sergio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de sociedades anônimas. Vol 2: artigos 75 a 137, 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Bruno Oliveira e IMHOF, Cristiano. Lei de recuperação de empresas e falência: interpretada e anotada, artigo por artigo. 4. ed. Balneário Camburiú/SC: Booklaw, 2017.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Direito Societário: desafios atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. Metodologia Científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COELHO, Fabio Ulhoa. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/red/article/view/737/504>>.

\_\_\_\_\_, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação empresas. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 12. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial. Vol. 2: direito de empresa, 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, vol 3: direito de empresa, 17. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM 481. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst481.html>>.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 622. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst622.html>>.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 625. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst625.html>>.

CONJUR. TJ-SP divulga três novos enunciados sobre Direito Empresarial. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/tj-sp-divulga-tres-novos-enunciados-direito-empresarial#top>>.

COSTA, Daniel Carnio (Coord). Comentários Completos à lei de Recuperação de Empresas e Falências, vol. II, Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_, Daniel Carnio (Coord). Insolvência Empresarial: temas essenciais. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

\_\_\_\_\_, Daniel Carnio (Coord.) Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. vol 1, Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_, Daniel Carnio. A importância da recuperação de empresas. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/6386119/importancia-da-recuperacao-de-empresas>>.

\_\_\_\_\_, Daniel Carnio. O administrador judicial no projeto de lei 10.220/18 (Nova lei de recuperação judicial e falências). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI287610,61044-O+administrador+judicial+no+projeto+de+lei+1022018+Nova+lei+de>>.

COZBY, Paul C. Métodos de pesquisa em ciências do comportamento. Tradução Paula Inez Cunha Gomide, Emma Otta; revisão técnica José de Oliveira Siqueira, São Paulo: Atlas, 2003.

CRETELLA JUNIOR, J. Curso de direito romano: direito romano e o direito civil brasileiro. 7. ed. rev. e aumentada, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DIDIER JR., Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais, 2. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *Negócio jurídico processual na recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ELIAS, Luis Vasco. (Coord). *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Manual de Direito Empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. Maria Eugênia Reis. *Direito do Comércio Eletrônico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier/Forense, 2010.

FRANÇA. Code de Procédure Civile. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D4FB69AE51B5ACC99B732B85CBBE19C5.tplgfr35s\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006135861&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20190816](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D4FB69AE51B5ACC99B732B85CBBE19C5.tplgfr35s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006135861&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20190816)>.

FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*, Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GALGANO, Francesco. *La forza del numero e la legge della ragione. Storia del principio di maggioranza*. Collana Saggi, Edizione e-book, Bologna: Editore Società editrice il Mulino, 2012.

GONÇALVES, Oksandro Osdival e SIQUEIRA, Felipe de Poli. *A aprovação do plano de recuperação de empresas: uma questão de escolha à luz da teoria dos jogos*. Revista da AJURIS, v. 41, nº 133, 03/2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36337728/.A\\_aprova%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_plano\\_de\\_recupera%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_empresas\\_uma\\_quest%C3%A3o\\_de\\_escolha\\_%C3%A0\\_luz\\_da\\_Teoria\\_dos\\_Jogos?auto=download](https://www.academia.edu/36337728/.A_aprova%C3%A7%C3%A3o_do_plano_de_recupera%C3%A7%C3%A3o_de_empresas_uma_quest%C3%A3o_de_escolha_%C3%A0_luz_da_Teoria_dos_Jogos?auto=download)>.

ITÁLIA. Codice di Procedura Civile. Disponível em: <<https://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/codiceproceduracivile.asp>>.

JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Beard Books, 2001.

KLEINDIENST, Ana Cristina. (Coord.) *Estudos aplicados de direito empresarial societário*. São Paulo: Almedina, 2019.

KRAUT, Stephan. *O princípio da maioria*. Publicado originalmente em Alemão na Online Publications. Democracy in Politics and Social ([www.socio.ch](http://www.socio.ch)) Disponível em: <  
[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes\\_assembleia/periodicas/cadernos/arquivos/pdfs/09/maioria.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/cadernos/arquivos/pdfs/09/maioria.pdf)>.

LAWAND, Jorge José. *Teoria geral dos contratos eletrônicos*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LUCCA, Newton de e SIMÃO FILLHO, Adalberto. (coords.) *Comentários à nova lei de*

recuperação de empresas e falências, São Paulo, Quartier Latin, 2005.

LUCCA, Newton de e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes, 1. ed., São Paulo: Edipro, 2000

MACIEL, Karina Teresa da Silva. Assembleia Eletrônica: novo paradigma para o ativismo dos acionistas nas Companhias de Capital Aberto. Revista de Direito Empresarial, v.6, 2014.

MANDEL, Julio Kahan. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. In Marinoni, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). Novo curso de processo civil vol. 1, 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MONTEIRO, Cláudia S.; MEZZAROBA, Orides. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão. Revista Brasileira do Direito Comparado, p.26/27 Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/23/revista23%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/23/revista23%20(7).pdf)>.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Revista CEJ, v. 1, n. 3, set./dez. 1997.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio de Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Do Formalismo no Processo Civil. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Adaptabilidade judicial: a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Negócio jurídico processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil. Tese apresentada ao Programa de Pós-

Graduação em Direito para obtenção de título de Doutor em Direito, da PUC SP, São Paulo, 2017.

PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Impugnação de Deliberações de Assembleias das S/A. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

RICHARDSON, R. J. Pesquisa Social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROVAI, Armando Luiz e MURRAY NETO, Alberto (Coords.) As sociedades por ações na visão prática do advogado, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Créditos concursais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática, 3. ed. rev., atual e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial in CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. Quartier Latin, São Paulo, 2013.

SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2017.

SCALZILLI, Joao Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência, Porto Alegre: Buqui, 2020. Disponível em: <[https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia\\_crise\\_economica\\_e\\_lei\\_de\\_insolvencia\\_01.pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/t4qswcx508sui0x/pandemia_crise_economica_e_lei_de_insolvencia_01.pdf?dl=0)>.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Sérgio de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

TEBET, Ramez. Lei de Recuperação de Empresas n. 11.101, de 2005. Brasília: Ed. Senado Federal, 2005.

THE WORLD BANK. Relatório Doing Business. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/resolving-insolvency>>.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord).

Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

WAISBERG, Ivo e FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coords.). Contratos bancários. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

WAISBERG, Ivo and SACRAMONE, Marcelo and NUNES, Marcelo Guedes and CORRÊA, Fernando, Judicial Restructuring in the Courts of São Paulo - Second Phase of Insolvency Monitor (Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência) (April 26, 2019). Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3378503>>.

WAISBERG, Ivo e RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Orgs.) Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, 1. ed., São Paulo: Editora IASP, 2017.

WARREN, Elizabeth. *Chapter 11: Reorganizing American Businesses*. Aspen Publishers, 2008.

YARSHELL, Flavio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário, vol III, São Paulo: Editora Quartier Latin, 2018.

VALOR ECONÔMICO. A modernização da lei de falências e recuperação judicial. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opiniao/coluna/a-modernizacao-da-lei-de-falencias-e-recuperacao-judicial.ghtml>>.

WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Arts. 47 a 49. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Coord.). Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

## APÊNDICE

Processos analisados e utilizados na pesquisa descritiva.

Processo nº 1006635-35.2014.8.26.0019 - 3ª Vara Cível da Comarca de Americana
Processo nº 4005870-47.2013.8.26.0019 - 1ª Vara Cível da Comarca de Americana
Processo nº 1009261-90.2015.8.26.0019 - 1ª Vara Cível da Comarca de Americana
Processo nº 4000770-72.2013.8.26.0032 - 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba
Processo nº 1013031-03.2016.8.26.0037 - 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara
Processo nº 1003984-05.2016.8.26.0037 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara
Processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047 - 3ª Vara Cível da Comarca de Assis
Processo nº 1013465-64.2014.8.26.0068 - 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Processo nº 1001423-12.2016.8.26.0068 - 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Processo nº 1006087-52.2017.8.26.0068 - 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Processo nº 1015048-84.2014.8.26.0068 - 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Processo nº 1104672-82.2013.8.26.0100 - 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru
Processo nº 1001067-87.2016.8.26.0077 - 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui
Processo nº 1001489-59.2017.8.26.0099 - 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista
Processo nº 1001582-16.2016.8.26.0080 - 1ª Vara Cível da Comarca de Cabreúva
Processo nº 1014708-31.2016.8.26.0114 - 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1004159-59.2016.8.26.0114 - 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1001690-40.2016.8.26.0114 - 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1003138-19.2014.8.26.0114 - 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 1023746-04.2015.8.26.0114 - 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 4013934-52.2013.8.26.0114 - 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Processo nº 4002124-26.2013.8.26.0132 - 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva
Processo nº 1006598-60.2015.8.26.0152 - 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia
Processo nº 1001207-18.2016.8.26.0176 - 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes
Processo nº 1014762-13.2014.8.26.0196 - 5ª Vara Cível da Comarca de Franca
Processo nº 1000288-79.2016.8.26.0224 - 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Processo nº 4012091-13.2013.8.26.0224 - 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Processo nº 1014397-69.2014.8.26.0224 - 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Processo nº 1002425-58.2014.8.26.0271 - 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi
Processo nº 1003118-84.2015.8.26.0278 - 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba
Processo nº 1002056-43.2014.8.26.0278 - 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba
Processo nº 1000544-25.2014.8.26.0278 - 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba
Processo nº 1002139-25.2015.8.26.0278 - 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba
Processo nº 0000547-55.2014.8.26.0291 - 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal
Processo nº 1008786-91.2015.8.26.0292 - 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré
Processo nº 1000133-76.2015.8.26.0300 - 1ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis
Processo nº 1007014-08.2016.8.26.0309 - 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá
Processo nº 1000743-80.2016.8.26.0309 - 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá
Processo nº 1015071-49.2015.8.26.0309 - 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá
Processo nº 4000088-29.2013.8.26.0320 - 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira
Processo nº 1001731-05.2015.8.26.0320 - 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira
Processo nº 1003714-05.2016.8.26.0320 - 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira
Processo nº 1001058-69.2016.8.26.0322 - 1ª Vara Cível da Comarca de Lins
Processo nº 1000576-24.2016.8.26.0322 - 2ª Vara Cível da Comarca de Lins
Processo nº 1005622-16.2016.8.26.0347 - 3ª Vara Cível da Comarca de Matão
Processo nº 1001380-11.2016.8.26.0348 - 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá
Processo nº 1000219-33.2016.8.26.0358 - 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol

Processo nº 1001267-12.2016.8.26.0363 - 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim
Processo nº 1004829-29.2016.8.26.0363 - 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim
Processo nº 1000200-88.2013.8.26.0695 - 1ª Vara Cível da Comarca de Nazaré Paulista
Processo nº 1000764-33.2014.8.26.0695 - 1ª Vara Cível da Comarca de Nazaré Paulista
Processo nº 1008394-40.2014.8.26.0405 - 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco
Processo nº 1002108-03.2015.8.26.0408 - 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos
Processo nº 1008659-64.2015.8.26.0451 - 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba
Processo nº 1009067-89.2014.8.26.0451 - 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba
Processo nº 1000302-96.2016.8.26.0698 - 1ª Vara Cível da Comarca de Pirangi
Processo nº 1004628-68.2016.8.26.0482 - 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente
Processo nº 1001034-71.2016.8.26.0506 - 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Processo nº 1010141-42.2016.8.26.0506 - 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Processo nº 1018233-09.2016.8.26.0506 - 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Processo nº 1004365-83.2015.8.26.0510 - 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro
Processo nº 1006232-14.2015.8.26.0510 - 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro
Processo nº 4004399-75.2013.8.26.0510 - 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro
Processo nº 1000741-88.2014.8.26.0533 - 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Barbara D'Oeste
Processo nº 1000153-96.2015.8.26.0549 - 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo
Processo nº 1006983-92.2017.8.26.0554 - 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André
Processo nº 1009281-28.2015.8.26.0554 - 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André
Processo nº 1007657-41.2015.8.26.0554 - 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André
Processo nº 1014944-89.2014.8.26.0554 - 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André
Processo nº 1008180-54.2014.8.26.0565 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul
Processo nº 1012014-62.2014.8.26.0566 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos
Processo nº 1007502-06.2014.8.26.0576 - 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto
Processo nº 1030223-51.2016.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0014790-29.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1131562-87.2015.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1001967-69.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1007989-75.2016.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1083764-33.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1092334-08.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0047633-52.2010.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0018768-48.2012.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0041101-62.2010.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1005882-29.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1014770-84.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

da Comarca de São Paulo
Processo nº 1132795-85.2016.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0057547-38.2013.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0057839-91.2011.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1131366-83.2016.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0080751-48.2012.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0057970-95.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0016271-95.2011.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1037458-06.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0056786-41.2012.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1099470-56.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1083770-40.2015.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1085873-20.2015.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0081248-62.2012.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1093571-43.2016.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1049020-41.2017.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1102315-61.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1097196-22.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0050926-59.2012.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0040412-81.2011.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1085973-43.2013.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0050485-49.2010.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1112822-18.2014.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0024939-55.2011.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0015390-50.2013.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1116681-42.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0023761-08.2010.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo

Processo nº 0055671-48.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1129640-11.2015.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1117030-11.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1086313-16.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0018087-44.2013.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1099671-48.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0019224-32.2011.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1092955-39.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1045010-85.2016.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1106266-34.2013.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1118071-13.2015.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0014361-62.2013.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1115582-37.2014.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1025824-13.2015.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0056384-91.2011.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1029932-51.2016.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0053902-05.2013.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1108062-26.2014.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 0023743-16.2012.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1020286-17.2016.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Processo nº 1001708-37.2015.8.26.0586 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque
Processo nº 1007992-28.2015.8.26.0597 - 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho
Processo nº 4011896-58.2013.8.26.0602 - 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba
Processo nº 1025034-75.2015.8.26.0602 - 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba
Processo nº 1017024-42.2015.8.26.0602 - 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba
Processo nº 4017647-26.2013.8.26.0602 - 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba
Processo nº 4016918-97.2013.8.26.0602 - 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba
Processo nº 1010218-88.2015.8.26.0602 - 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba
Processo nº 1002837-23.2015.8.26.0604 - 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré
Processo nº 1002997-08.2016.8.26.0606 - 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano
Processo nº 1000931-28.2016.8.26.0615 - 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi
Processo nº 1001843-76.2017.8.26.0619 - 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga
Processo nº 1002646-78.2016.8.26.0624 - 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Processo nº 1001744-83.2016.8.26.0638 - 2ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista
Processo nº 1000602-93.2016.8.26.0654 - 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande Paulista